REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON AGUIAR)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA

AO ARQUIVO em 22 de fevereiro de 19 89

PROJETO N.º 1.506 DE 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1989

(DO SR. NELSON AGUIAR)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Institui Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 2-0 0 2-88
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.506/89

Institui Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente, até 18 (dezoito) anos de idade, aplicando-se excepcionalmente às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, nos casos expressos em lei.

Art. 2º - Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espeiritual e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido com severidade qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - A garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a preferência de atendimento por órgão público de qualquer Poder, e o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas diretamente com a proteção à infância e à juventude.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - ESTENOTIPIA
02

vida.

Parágrafo único - A proteção à vida dar-se-á mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da pessoa humana, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurada à gestante, através da previdência ou da assistência social, a realização mensal e gratuita de exames pré-natais, inclusive com atendimento social e psicológico.

Art. 9º - É direito da parturiente ser atendida pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal, salvo em se tratando de casos de urgência ou outro motivo de força maior.

Art. 10 - Os hospitais, públicos e particulares, são obrigados a manter registro dos partos verificados, onde conste, necessariamente, as impressões plantares do recém-nascido e as digitais da mãe, bem como proceder a exames que revelem erros inatos ao metabolismo da criança, orientando os pais sobre possíveis malformações congênitas e outros problemas genéticos.

Parágrafo único - São ainda obrigados a fornecer à parturiente, quando da alta, ficha escrita onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Art. 11 - A criança e o adolescente têm direito à assistência integral à saúde, constituindo-se esta em obrigação do Estado, mediante o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Sem prejuízo dos deveres da previdência, incumbe à assistência social fornecer gratuitamente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos os medicamentos, próteses e outros instrumentos indispensáveis ao tratamento da criança ou adolescente.

Art. 12 - A criança tem direito a atendimento de puericultura, garantindo-se consultas médicas pelo mesmo profissional, salvo em casos de urgência ou outro motivo de força maior.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE

Seção I - Disposições gerais

Art. 13 - Nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

§ 1º - O menor tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão.

§ 2º - O menor deverá ser devidamente informado, no momento de sua apreensão, acerca de seus direitos.

Art. 14 - A apreensão de qualquer criança ou adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do menor, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo, e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de o menor ser posto imediatamente em liberdade.

Art. 15 - A custódia provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
03

último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada, e basear-se em prova da existência da infração e indícios suficientes de autoria, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 16 - A criança ou adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Seção II - Do devido processo legal

Art. 17 - Nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 18 - O Distrito Federal e os Estados baixarão normas disciplinando o procedimento para apuração de infração penal atribuída a menor de dezoito anos, observadas as peculariedades locais e os seguintes princípios:

I - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado ou estagiário regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de não responder às perguntas que lhe forem dirigidas;

VI - direito de exigir a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII - presunção de inocência, até a sentença final;

VIII - direito de recurso à Superior Instância.

§ 1º - O prazo máximo para a conclusão do procedimento será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O inquérito policial poderá ser substituído por relatório circunstanciado da ocorrência, ou auto de apreensão em flagrante.

Seção III - Dos direitos especiais do adolescente privado de liberdade

Art. 19 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz de Menores;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu Defensor;

IV - receber vestuário e alimentação suficientes e adequados à sua faixa etária;

V - receber cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VI - habitar dormitório individual ou alojamento coletivo em condições adequadas de higiene e salubridade;

VII - receber escolarização e profissionalização

adequadas e compatíveis às suas necessidades;

VIII - receber os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

IX - receber visitas, ao menos semanalmente;

X - ter acesso à cultura, esporte e lazer;

XI - receber assistência religiosa, segundo a sua crença;

XII - receber, quando de seu ingresso, comprovante de seus pertences depositados em poder da entidade;

XIII - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade;

XIV - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;

XV - corresponder-se livremente com seus familiares e amigos;

XVI - ser tratado com respeito e urbanidade;

XVII - ter acesso aos noticiários de jornal, rádio e televisão;

XVIII - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitado.

§ 1º -Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do menor.

Art. 20 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À FAMÍLIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 21 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta.

Art. 22 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão da guarda, tutela ou pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, o menor será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio, sob a forma de incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei.

Art. 23 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 24 - Fica expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 25 - O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai, mãe, ou por ambos, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 26 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais impostas no interesse dos mesmos.

Art. 27 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão provisória do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando o menor confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Seção II - Da Família Natural

Art. 28 - Entende-se por família natural a comunidade formada por qualquer dos pais, ou ambos, e seus descendentes.

Art. 29 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, mediante escritura pública, ou por testamento, qualquer que seja a origem da filiação.

Art. 30 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

Seção III - Da Família Substituta

Subseção I - Disposições gerais

Art.31 - A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-à em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 32 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I.-qualificação completa do candidato a responsável e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II.-indicação de eventual relação de parentesco do candidato e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III.-comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV.-atestado de sanidade física e mental do candidato;

V.-qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

VI.-indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor;

VII.-declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
06

substituto a pessoa que:

I.-revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II.-não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 33 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 34 - A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, e desde que esgotadas previamente todas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar em seu próprio País de origem.

Art. 35 - Ao assumir a guarda ou tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II - Da guarda

Art. 36 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros.

§ 1º - A guarda é medida provisória, destinada a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção.

§ 2º -Excepcionalmente, deferir-se-á guarda provisória, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a casos urgentes, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 37 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da tutela

Art. 38 - A tutela será deferida nos termos da lei civil.

§ 1º - A tutela compreende o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

§ 2º - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 39 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 40 - Aplica-se à suspensão e à destituição da tutela o disposto no art. 27.

Subseção IV - Da Adoção

Art. 41 - A adoção reger-se-á segundo o disposto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
07

nesta Lei.

Art. 42 - O adotando deve contar com no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente àquela idade.

Art. 43 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descententes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação heriditária.

Art. 44 - Só os maiores de 21 (vinte e um) anos podem adotar.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

§ 4º - Os cônjuges separados judicialmente ou divorciados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 45 - A adoção apenas será deferida quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Art. 46 - Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou curatelado.

Art. 47 - A adoção depende do consentimento dos pais, ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 14 (quatorze) anos de idade, será também necessário o consentimento deste.

Art. 48 - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as pecularíedades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Cumprindo-se o estágio de convivência no ex-

terior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 49 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será averbada no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A averbação consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com o trânsito em julgado da sentença, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 44, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 50 - A adoção poderá ser revogada:

I - por iniciativa do adotando, no ano imediato ao em que cessar a menoridade; e

II - de comum acordo pelas partes, se maiores e capazes.

Parágrafo único - A revogação, em qualquer caso, far-se-á mediante sentença.

Art. 51 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Parágrafo único - Será admitido o restabelecimento do pátrio poder, na hipótese deste artigo, mediante decisão judicial, provado o interesse do menor.

Art. 52 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de menores, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no artigo 32, parágrafo único, I e II, desta Lei.

Art. 53 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País observar-se-á o disposto no artigo 34.

§ 1º - Além dos requisitos exigidos no artigo 32, o candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

09

§ 2º - O Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, cumprindo-se os 15 (quinze) primeiros dias, pelo menos, em território nacional, observado o disposto no art. 48 e seu § 2º.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 54 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender;

III - direito de ser respeitado por seus mestres e professores;

IV - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo educacional de seus filhos ou pupilos, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 55 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - São responsáveis solidários pela criação e

manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 56 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 57 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente constarão como matérias obrigatórias dos currículos escolares de primeiro e segundo graus.

CAPÍTULO V - DO DIREITO À INFORMAÇÃO, DAS DIVERSÕES E DOS ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 58 - A criança e o adolescente têm direito à informação que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 59 - Os espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos e de televisão deverão levar em conta as peculiariedades do público infanto-juvenil, preferindo programações com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas adequadas à faixa etária recomendada pelo órgão competente.

Art. 60 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 61 - Toda criança ou adolescente terá acesso a qualquer espetáculo público classificado como adequado para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição do espetáculos quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 62 - Nenhuma criança ou adolescente, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Seção II - Da proteção frente aos meios de comunicação

Art.63 - É vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos não recomendados pelo órgão competente para menores de:

I - dez anos, até às vinte horas;
II - doze anos, até às vinte e uma horas;
III - catorze anos, até às vinte e duas horas;
IV - dezesseis anos, até às vinte e três horas;
V - dezoito anos, até às vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Os espetáculos considerados pelo órgão competente como impróprios aos veículos rádio e televisão não poderão ser apresentados, em qualquer horário.

Art. 64 - Os infratores, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal, ficarão sujeitos às seguintes medidas, aplicáveis pela Justiça da Infância e da Juventude:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinquenta) salários de referência;

III - suspensão da programação da emissora, de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 65 - Na apuração das infrações fica adotado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 139, 140 e 141 desta Lei.

TÍTULO III - DA SITUAÇÃO DE RISCO, DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL E DAS MEDIDAS APLICÁVEIS

CAPÍTULO I - DA SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 66 - Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I - abandonado, que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, em virtude da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II - em estado de abandono intelectual, quando não receba ou se lhe impeça receber o ensino fundamental obrigatório correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III - que se dedique à prostituição ou dela obtenha vantagem de qualquer natureza;

IV - que frequente habitualmente ou resida em ambiente contrário aos bons costumes;

V - vítima de abuso sexual, exploração ou maus-tratos impostos pelos pais ou responsável;

VI - dependente de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas, ou outras potencialmente prejudiciais à saúde;

VII - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de criança ou adolescente, independentemente de ato judicial.

CAPÍTULO II - DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 67 - Considera-se infração penal a prática de ato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 68 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Art. 69 - A participação ou a prática de infração penal por criança será tratada como desvio de conduta.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
12
CD

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS APLICÁVEIS

Seção I - Disposições gerais

Art. 70 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Seção II - Das medidas aplicáveis à criança ou adolescente em situação de risco

Art. 71 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Capítulo I deste Título, a autoridade judiciária poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - inclusão em programa oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

II - encaminhamento a programa comunitário;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;

IV - orientação, supervisão e acompanhamento temporários;

V - submissão a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - proibição de praticar determinados atos ou frequentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII - inserção em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VIII - colocação em lar substituto;

IX - acolhimento em entidade assistencial, centro de orientação infanto-juvenil ou outro estabelecimento adequado.

§ 1º - O acolhimento é medida de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos ou como forma de transição à colocação em lar substituto ou outra medida adequada.

§ 2º - A colocação em lar substituto poderá ser determinada, fora das hipóteses de que trata este artigo, em caso de orfandade, ou mediante expressa vontade dos pais ou responsável legal.

Seção III - Das medidas aplicáveis ao adolescente autor de infração penal

Art. 72 - São medidas aplicáveis ao adolescente autor de infração penal:

I - advertência;

II - multa;

III - obrigação de reparar o dano;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - liberdade assistida;

VI - colocação em casa de semiliberdade;

VII - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado;

VIII - outra medida pertinente, desde que expressamente prevista em lei.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

Art. 73 - A imposição de qualquer medida prevista neste capítulo pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, ressavalda a hipótese de remissão, nos termos do art. 85, parágrafo único.

Subseção I - Da advertência

Art. 74 - A advertência consistirá de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Subseção II - Da multa

Art. 75 - O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência, e recolhido aos cofres públicos, na forma da legislação local.

Parágrafo único - Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

Subseção III - Da obrigação de reparar o dano

Art. 76 - Em se tratando de infração penal com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º - Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que observar-se-á o disposto nos artigos 77 e 78.

Subseção IV - Da prestação de serviços à comunidade

Art. 77 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Art. 78 - A aplicação da medida depende de prévia e expressa anuência do adolescente e de seus pais ou responsável.

Parágrafo único - A falta ou impossibilidade de se obter o consentimento dos pais ou responsável não impede a aplicação da medida.

Subseção V - Da liberdade assistida

Art. 79 - A liberdade assistida será aplicada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de vigiar,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
14

auxiliar, tratar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade fixará as regras de conduta e designará pessoa capacitada para acompanhar o caso.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser revogada ou substituída por outra medida, ouvido o Ministério Público e o Defensor.

Art. 80 - Incumbe ao orientador da medida, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover o bem-estar do adolescente e de sua família, fornecendo-lhes orientação e inserido-os, se necessário, em programas oficiais ou comunitários de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização e da inserção do adolescente junto ao mercado de trabalho.

IV - fiscalizar o cumprimento das condições impostas na sentença;

V - apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

Subseção VI - Da colocação em casa de semiliberdade

Art. 81 - A colocação em casa de semiliberdade pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Subseção VII - Da internação

Art. 82 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, mediante prévia e expressa autorização judicial.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.

Art. 83 - Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I - tratar-se de crime cometido mediante grave

ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta.

Parágrafo único - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

Art. 84 - A internação deverá ser cumprida em estabelecimento apropriado, obedecida rigorosa separação por critérios de sexo, idade e gravidade da infração.

§ 1º - Excepcionalmente, inexistindo entidade adequada, admitir-se-á a internação em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º -A escolarização será obrigatória, inclusive durante o período de internação provisória.

§ 3º - A profissionalização será facultada aos interessados, nas unidades de permanência.

Seção IV - Da remissão

Art. 85 - A legislação local poderá adotar a remissão, como forma de exclusão ou extinção do processo judicial relativo à apuração de infração penal, observados os seguintes princípios:

I - aplicação por órgão do Ministério Público ou autoridade judiciária;

II - utilização restrita a infrações cometidas sem o emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;

III - concessão limitada ao máximo de dois benefícios.

Parágrafo único - A remissão não implica necessariamente no reconhecimento e na comprovação da culpa, e nem prevalece para efeito de reincidência ou antecedentes.

Art. 86 - A remissão constará do perdão puro e simples, podendo também incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

§ 1º - A remissão dependerá do consentimento do adolescente e da anuência de seus pais ou responsável, salvo quando não acarretar ônus de qualquer natureza ao beneficiário da medida.

§ 2º - A falta ou impossibilidade de se obter o consentimento dos pais ou responsável não impede a aplicação do benefício.

§ 3º - A medida aplicada poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

Seção V - Das medidas aplicáveis aos pais ou responsável

Art. 87 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - inclusão em programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - advertência;
III - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
IV - obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
V - obrigação de frequentar cursos ou programas de orientação;
VI - obrigação de matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho ou pupilo;
VII - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado;
VIII - perda da guarda;
IX - suspensão ou destituição da tutela;
X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

TÍTULO IV - DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.
§ 1º - As ações judiciais que versarem sobre direitos afetos à infância e à juventude são isentas de custas e emolumentos respectivos, ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé.
§ 2º - Aos que comprovarem insuficiência de recursos será devida assistência jurídica gratuita e integral, através de Defensor Público ou Advogado nomeado.
Art. 89 - Os menores púberes serão assistidos e os impúberes representados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil.
Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial ao menor sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.
Art. 90 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes.
§ 1º - A referência à criança ou adolescente nos editais de citação far-se-á exclusivamente pelas iniciais de seu nome.
§ 2º - A notícia que se publique a respeito de criança ou adolescente a que se atribua autoria de infração penal não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.
Art. 91 - Ressalvada a hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público, a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.
Parágrafo único - Em nenhuma hipótese os documentos a que alude este artigo poderão ser utilizados em processos criminais referentes a atos praticados pelo menor após a maioridade penal.

CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Seção I - Disposição gerais

Art. 92 - Os Estados e o Distrito Federal, considerando a atenção prioritária à infância e à juventude, criarão Varas Especializadas e Exclusivas para atendimento à criança e ao adolescente, em proporção nunca inferior a uma Vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-las de toda a infra-estrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este Título.

Parágrafo único - As Varas a que se refere este artigo deverão ser instaladas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado de sua criação.

Art. 93 - A jurisdição, no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o Título V desta Lei.

Seção II - Do Juiz

Art. 94 - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na forma da legislação local, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, ao Conselho Superior da Magistratura ou órgão judiciário equivalente.

§ 1º - É obrigatória a especialização em comarcas cujo número de habitantes for igual ou superior ao estipulado no art. 92.

§ 2º - Somente poderá concorrer a vaga em cargo de titular em Vara Especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 95 - O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, dentre outras matérias, sobre direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências do comportamento.

Seção III - Dos serviços auxiliares

Art. 96 - As Varas Especializadas da Infância e da Juventude, além dos auxiliares da Justiça a que se referem os Códigos de Processo Civil e Penal e as normas de organização judiciária, deverão contar com equipe interprofissional e agentes de proteção da infância e da juventude.

Subseção I - Da equipe Interprofissional

Art. 97 - A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 98 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, terapia, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação da opinião técnica.

Subseção II - Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude

Art. 99 - Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuí-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

das pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos do que dispuser a legislação local.

Parágrafo único - É vedado ao agente de proteção:

I - portar arma no exercício de suas funções, ainda que detentor de porte individual;

II - usar brasões ou insígnias.

CAPÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 100 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas pelo Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude, ou quem suas vezes fizer, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Art. 101 - São atribuições do Ministério Público:

I - aplicar a remissão como forma de exclusão do processo, quando tal função lhe for atribuída pela legislação local;

II - pomover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer Juízo, Intância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao Juízo, para a instauração de processo administrativo, visando a aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e pe-

nal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares e os programas de atendimento de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requerer colocação familiar e concessão de auxílio, nos termos da legislação local:

XIII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

Art. 102 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público como fiscal da lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis.

Art. 103 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 104 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 105 - As manifestações processuais do órgão do Ministério Público deverão ser fundamentadas, com clara indicação do dispositivo legal em que se funda o pedido ou a promoção.

Parágrafo único - Em se tratando de remissão o representante do Ministério Público poderá valer-se de breve resumo, oral ou escrito, na forma do que dispuser a legislação local.

CAPÍTULO IV - DO ADVOGADO

Art. 106 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, será prestada assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 107 - Nenhum adolescente a quem se atribua autoria de infração penal, ainda que ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança.

§ 2º - A ausência do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato quando

COORDEN... DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I - Disposições gerais

Art. 108 - O processo relativo a menores rege-se por esta Lei, aplicando-se subsidiariamente as normas processuais gerais previstas na legislação processual pertinente.

Seção II - Da competência

Art. 109 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre o menor, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de infração penal será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 110 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de procedimentos instaurados para apuração de situação de risco, aplicando as medidas cabíveis;

II - conhecer e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de infração penal atribuída a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

III - conhecer de pedidos de colocação em lar substituto;

IV - conhecer e julgar as ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

V - restabelecer o pátrio poder nas hipóteses previstas em lei;

VI - revogar, nas hipóteses previstas em lei, a adoção;

VII - conhecer e julgar as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 114;

VIII - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IX - conhecer e julgar os pedidos baseados em discordância, paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

X - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

XI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

XII - conhecer e julgar as ações decorrentes da responsabilidade civil dos dirigentes de entidades e programas;

XIII - conhecer e julgar as ações de investigação

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

de paternidade e de alimentos, quando propostas exclusivamente em favor de crianças ou adolescentes.

Parágrafo único - Excluem-se da competência da Justiça da Infância e da Juventude as ações revisionais e de execução de alimentos, de modificação de guarda, regulamentação de visitas, busca e apreensão e outras, quando conexas com ações de alimentos, separação judicial, divórcio ou outras da competência do Juízo da Família e das Sucessões.

Seção III - Dos procedimentos

Art. 111 - As leis dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os procedimentos necessários à execução desta Lei, observadas as peculiaridades locais e os princípios da celeridade, oralidade, contraditório e ampla defesa.

Seção IV - Dos recursos

Art. 112 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 113 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à infância e juventude, referentes:

I - ao não-oferecimento, ou sua oferta irregular, do ensino obrigatório pelo Poder Público;

II - ao não-oferecimento, ou sua oferta irregular, de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência pelo Poder Público;

III - ao não oferecimento, ou sua oferta irregular, de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, pelo empregador ou pelo Poder Público;

IV - ao não oferecimento de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, pelo Poder Público;

V - ao não oferecimento, ou sua oferta irregular, de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental, pelo Poder Público

VI - a não prestação, ou oferecimento de serviço deficiente, pelo Poder Público, de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes;

VII - ao não oferecimento, ou sua oferta irregular, pelo Poder Público, de acesso às ações e serviços de saúde.

Parágrafo único - O rol constante deste artigo não exclui da proteção judicial outros interesses difusos ou coletivos próprios da infância e da juventude, protegidos na Constituição e nas leis.

Art. 114 - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência funcional para processar a causa, ressalvadas as hipóteses de foro constitucional privilegiado.

Art. 115 - A ação civil terá por objeto a obrigação

de fazer ou não fazer.

Parágrafo único - A condenação irrecorrível, em se tratando de ação ou omissão do Poder Público, implicará no reconhecimento da responsabilidade civil e administrativa da autoridade competente.

Art. 116 - Poderá ser ajuizada ação cautelar objetivando evitar a ofensa aos interesses afetos à infância e à juventude.

Art. 117 - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a defesa dos direitos afetos à infância e à juventude.

§ 1º - O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 118 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando os elementos de convicção.

Art. 119 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 120 - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quize) dias.

Parágrafo único - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 121 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do

COORDENAÇÃO - CD - JÉS PERMANENTES
23

Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 122 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 123 - Os valores das multas reverterão a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à promoção das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 124 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 125 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 126 - A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se da nova prova.

Art. 127 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 128 - Nas ações de que trata este Capítulo não haverá adiantamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 129 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, naquilo que não contrarie suas disposições.

TÍTULO V - DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - As entidades e os programas de atendi-

mento destinam-se à execução própria das medidas aplicáveis à criança, adolescente, pais ou responsável, previstas em lei.

Parágrafo único - As medidas serão executadas por entidades criadas e mantidas pelo Poder Público, podendo também ser executadas por entidades particulares, que comporão o sistema complementar de atendimento.

Art. 131 - As entidades e programas de atendimento promoverão registro junto ao juízo da infância e da juventude do local onde encontrar-se situada, definindo-se como:

I - entidade fechada;

II- entidade semiaberta;

III - entidade aberta;

IV - programa de atendimento.

Parágrafo único - As entidades que possuirem várias unidades deverão caracterizar cada uma delas, promovendo o registro no juízo da sede respectiva.

Art. 132 - Considera-se:

I - entidade fechada aquela destinada, exclusivamente, ao cumprimento da medida de internação;

II - entidade semiaberta aquela destinada, exclusivamente, ao cumprimento da medida de colocação em casa de semiliberdade;

III - entidade aberta aquela destinada ao cumprimento das medidas previstas nos incisos V e IX do art. 71 desta Lei;

IV - programa de atendimento os serviços visando ao cumprimento das medidas previstas nos incisos I, II, IV, VII, do art. 71, bem como o inciso V do art. 72, desta Lei.

Art. 133 - As entidades particulares somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pela política de atendimento à criança e ao adolescente, a qual comunicará o registro à autoridade judiciária local.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros diretivos pessoas inidôneas.

Art. 134 - As entidades, públicas e particulares, têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes;

II - oferecer ambiente de respeito à pessoa da criança ou adolescente;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

IV - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

V - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VI - fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

VII - propiciar acesso à cultura, esporte e lazer;

VIII - oferecer escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis com a clientela atendida;

IX - somente proceder à internação ou acolhimento mediante prévia autorização da autoridade competente, ressalvado o disposto no parágrafo único;

X - fornecer comprovante de depósito dos pertences das crianças e adolescentes;

XI - proceder a estudo individualizado do caso mediante análise por equipe interprofissional;

XII - reavaliar periódicamente o caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, informando prontamente à autoridade judiciária;

XIII - comunicar às autoridades competentes, judiciárias e de saúde, todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XIV - proceder rigorosa separação das crianças e adolescentes por critérios relacionados à faixa etária, sexo, vivência infracional, compleição física e comportamento institucional;

XV - informar periodicamente o adolescente internado de sua situação processual;

XVI - manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome da criança ou do adolescente, de seus pais ou responsável, dados dos documentos pessoais, endereços residenciais e comerciais, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do tratamento;

XVII - propriciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XVIII - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIX - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na sentença de acolhimento ou internação.

Parágrafo único - As entidades e os programas de atendimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 135 - As entidades públicas terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de crianças e adolescentes em situação de risco e de adolescentes a que se atribua autoria de infração penal, observada rigorosa separação entre uns e outros, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 136 - As entidades, públicas e particulares, serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público e por associações comunitárias, legalmente constituídas há mais de um ano e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 1º - As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde encontrar-se situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os

requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2º - Os representantes das associações comunitárias receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º - O Poder Executivo, no que se refere às entidades particulares, exercerá poder de polícia administrativo através do órgão incumbido da política de atendimento às crianças e adolescentes.

Art. 137 - Os órgãos do Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade e programa de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

CAPÍTULO III - DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Seção I - Das medidas aplicáveis

Art. 138 - São medidas aplicáveis às entidades e programas de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 145 desta Lei:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;

III - afastamento provisório de seus dirigentes;

IV - afastamento definitivo de seus dirigentes;

V - fechamento da entidade ou programa de atendimento.

§ 1º -Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigentes de entidades públicas, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade particular, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, a autoridade judiciária extinguirá o processo, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção II - Do procedimento

Art. 139 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidades públicas e particulares terá início mediante portaria do Juiz ou representação de órgão do Executivo, Legislativo, Ministério Público ou de associação legitimada a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo das irregularidades verificadas.

Parágrafo único - Não sendo o órgão do Ministério Público o representante, intervirá ele como fiscal da lei.

Art. 140 - O dirigente da entidade ou programa de

atendimento será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 141 - Apresentada ou não a resposta, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 2º - Aplica-se a esta seção o disposto no art. 112.

TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Sem prejuízo das infrações administrativas, cuja definição e fixação das penalidades é de competência dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos crimes e contravenções previstos na legislação correspondente, dispõe esta Lei sobre crimes cometidos contra a proteção à infância e à juventude.

Art. 143 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 144 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 145 - Deixar o médico ou o responsável pelo hospital de atender gestante para o pré-natal, bem como deixar de proceder aos registros e exames referidos no art. 10 desta Lei.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo.

Pena: detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Art. 146 - Recusar-se, sem justa causa, o médico de realizar o parto de quem atendeu durante o pré-natal.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 147 - Deixar o responsável pelo hospital de fornecer à parturiente, quando da alta, ficha escrita onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 148 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante delito ou inexistindo ordem da autoridade judiciária competente.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede a apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 149 - Deixar a autoridade responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer a comunicação da apreensão à autoridade judiciária e à família ou pessoa indicada pelo apreendido.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 150 - Impedir, o responsável ou funcionário de instituição, o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, IX, XI, XV, do art. 19 desta Lei.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 151 - Deixar o responsável ou funcionário de instituição de fornecer vestuário e alimentação suficiente e adequada aos internos.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 152 - Deixar o responsável ou funcionário de instituição de fornecer cuidados médicos, odontológicos e farmacêuticos aos internos deles necessitados.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 153 - Deixar o responsável ou funcionário de instituição de fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal dos internos.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 154 - Auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior fora das hipóteses legais ou com o fito de obter lucro.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Art. 155 - Induzir, instigar ou auxiliar alguém a abandonar o filho ou pupilo.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, aproveitando-se de pertubação emocional ou de estado de penúria social, induz, instiga ou auxilia mãe de recém-nascido a concordar com qualquer forma de colocação em lar substituto.

Art. 156 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de menor de 18 (dezoito) anos de idade em cena de sexo explícito.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - contracena com menor nas condições referidas neste artigo;

II - publica, sem prévia autorização judicial, fotografia de menor em situação de nudez ou semi-nudez;

III - promove ou dirije a participação de menor em espetáculo público ou seus ensaios, sem prévia autorização judicial.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157 - A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial.

Art. 158 - Os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação destas normas gerais, elaborarão as respectivas Normas de Proteção à Infância e à Juventude, observados os princípios da Constituição Federal e o disposto nesta Lei.

Art. 159 - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 160 - Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979 (Código de Menores), os artigos 332, 336, 357, 358, 363, 364, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 1605 e seu § 2º, 1609 e parágrafo único, 1610 e 1618 do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916), e o § 2º do art. 245 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 7.251, de 19 de novembro de 1.984 (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940), e demais disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
29

J U S T I F I C A T I V A

1. As inovações decorrentes da Constituição de 1.988 alteraram, significativamente, o chamado *Direito do Menor*, implicando tais modificações em necessária revisão da legislação menorista, notadamente o Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979. Assente tal premissa, era imprescindível decidir se o Código de Menores, nessa revisão, poderia apenas sofrer algumas alterações ou necessariamente teria de ser substituído por uma nova lei. Optamos pela substituição total do Código de Menores ante argumentos que poderiam ser agrupados em duas ordens: a) aqueles relacionados à competência legislativa para edição de normas de proteção; e b) argumentos concernentes à filosofia e execução das normas insertas no vigente Código de Menores.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, estebelece que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude*, estabelecendo o parágrafo primeiro do artigo citado que *no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais*. Assim, a manutenção do Código de Menores, ainda que alterado substancialmente, implicaria em intromissão da União na competência dos Estados e do Distrito Federal na medida em que, além de normas gerais, contempla regras específicas. Frustraria, também, a inequívoca intenção do legislador constituinte em regionalizar a proteção à infância e à juventude, intenção esta certamente brotada da constatação de que as peculiaridades locais conduzem a situações diversas que não podem ser tratadas por regras comuns a todos os Estados e ao Distrito Federal. Assim, parece-nos que à União estaria reservada estritamente a competência legislativa em relação à NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, notadamente aquelas que, por sua natureza, estão, além do *Direito do Menor*, integradas ao Direito Civil, Processual etc., conciliando-se, assim, o disposto no art. 22 da Constituição Federal com o necessário respeito à competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Por outro lado, o Código de Menores, ainda que contemple dispositivos interessantes, muitos dos quais mantidos nesta primeira versão, deve dar lugar a uma nova lei, consentânea com o novo texto constitucional, de sorte a materializar a *proteção especial* e o *atendimento prioritário*, através de um diploma legal que efetivamente coloque a criança e o adolescente como *sujeitos de direitos*, afastando-se a idéia, própria da Lei nº 6.697/79, de que o *menor* é apenas um mero objeto de intervenção do Estado.

Anote-se que o Código de Menores teria de receber modificação até de título, eis que o legislador constituinte, sabiamente, evitou a locução *menor*, optando pelas expressões *infância e juventude, criança e adolescente*, porquanto o termo *menor* adquiriu conotação pejorativa e estigmatizante, incorporando significado sinonímico correspondente a marginal, interno da Febem, perigoso etc. Além disso, ante a obrigatoriedade de regulamentar os direitos e garantias fundamentais próprios da criança e do adolescente definidos na Constituição Federal, o Código de Menores, que hoje não traz um elenco dos *direitos do menor*, necessariamente teria de sofrer modificações tão profundas que impediria a existência de um diploma legal harmônico.

30

2. Assim, estamos apresentando o presente PROJETO DE LEI, instituindo normas gerais de proteção à infância e à juventude, atendendo a sugestão do Forum de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DCA). Após considerar a primeira versão do ante-projeto elaborado pela COORDENAÇÃO DAS CURADORIAS DE MENORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, essa articulação de entidades houve por bem encaminhar-nos o trabalho. Consideramos que sua apresentação como PROJETO deve dar início a uma ampla discussão nacional sobre o tema, com a participação de especialistas das diversas áreas de conhecimento e atividade envolvidas, órgãos e entidades governamentais e não governamentais etc., a fim de chegarmos, com a urgência necessária, mas sem prejuízo da colaboração de todos os setores interessados, a uma legislação que coloque efetivamente as crianças e os adolescentes brasileiros como sujeitos de direitos.

3. O Título I do anteprojeto trata *DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*, fixando os limites de incidência das normas gerais. Define criança como o menor de 12 (doze) e o adolescente como aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, de modo a distinguir e individualizar, quando necessário, a proteção especial. Assenta os princípios universais básicos relativos à criança e ao adolescente, enumera seus direitos fundamentais enquanto pessoa humana, considerando-os como públicos subjetivos, de modo a materializar a possibilidade de cobrança, e delimita os contornos do *atendimento prioritário* referido pela Constituição Federal no *caput* do art. 227.

4.-Sob o Título II foram agrupados os *DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*, resgatando dívida imensa com a nossa infância e juventude, representada pela indesculpável omissão do Código de Menores em não elencar, em nenhum artigo, os direitos próprios da criança e do adolescente. Trata-se de necessidade imperiosa de regulamentação, uma vez que, enquanto o *caput* do art. 227 da Constituição Federal arrola direitos, seu § 3º enumera os aspectos da chamada *proteção especial*, normas estas que exigem pronta disciplina, sob pena de transformarem-se em meros enunciados, desprovidos de exequibilidade.

O Capítulo I deste título trata do *DIREITO À VIDA*, englobando aspectos referentes à saúde, inclusive a proteção pré-natal. É de se destacar exigência de manutenção de registros dos partos verificados em qualquer hospital, seja público ou particular, com identificação plantar e digital do recém-nascido e da mãe, respectivamente, de modo a evitar troca de crianças, bem como a obrigação de realização de exames que revelem erros inatos ao metabolismo do bebê, cujo diagnóstico precoce pode determinar tratamento eficaz.

O Capítulo II dispõe sobre o *DIREITO À LIBERDADE*, dividido em três seções. A primeira refere-se às *disposições gerais*, onde são explicitadas as garantias relativas ao direito de ir e vir, estabelecendo regras tendentes a coibir o encarceramento precoce. A segunda seção agrupa normas referentes ao *devido processo legal*, estabelecendo os princípios básicos a serem observados pelo legislador estadual quando da definição do processo de apuração de infração penal atribuída a menores de 18 (dezoito) anos de idade. A seção terceira, *dos direitos especiais do adolescente privado de liberdade*, pretendeu elencar os direitos do internado, de modo a impedir que ficasse inteiramente a mercê do internato, de vez que sua internação não pode ter o condão de despojá-lo de direitos inerentes à sua condição humana, especialmente porque trata-se de pessoa em desenvolvimento (CF., art. 227, § 3, inciso V), devendo ser respeitado como tal.

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

O Capítulo III, *DO DIREITO À FAMÍLIA*, contempla três seções. A primeira agrupa as chamadas *disposições gerais*, contendo preceitos que tratam do direito de toda criança ou adolescente ser criado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, afastando expressamente a possibilidade da pobreza justificar a destituição do pátrio poder através da obrigatoriedade de inclusão da família em programas de promoção. Ante imperativos constitucionais (CF., art. 226, § 5º, e 227, § 6º) fixa o princípio da igualdade de condições, pelo pai ou mãe, em relação ao exercício do pátrio poder, afasta a possibilidade de qualquer distinção decorrente da natureza da filiação, inclusive proibindo distinção entre família legítima e ilegítima, natural e civil. Além disso, remete a possibilidade de destituição do pátrio poder, em procedimento contraditório, somente nos casos previstos na legislação civil, afastando a exagerada possibilidade de retirada legal dos filhos de seus pais com base no art. 45, I, do Código de Menores. A segunda seção refere-se à *família natural*, onde encontram-se inseridos dispositivos de enorme relevância, também decorrentes do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, normas estas que permitem o reconhecimento, a qualquer tempo, dos filhos havidos fora do casamento, por qualquer dos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por escritura ou por testamento, o que, sem dúvida nenhuma, garante à criança ou adolescente, o inegável direito a um nome, a uma origem. A seção III dispõe sobre a *família substituta*. Em sua primeira subseção estabelece disposições gerais para a colocação em lar substituto, fixando os requisitos básicos para qualquer das formas de inserção de uma criança em outra família que não a biológica, a necessidade de oitiva e consideração da opinião da criança ou adolescente e estabelecendo, *ex vi* do art. 227, § 5º, última parte, da Constituição Federal, o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, somente possível desde que esgotadas previamente as tentativas de manutenção da criança na própria família ou em lar substituto em seu próprio País. A subseção II trata da guarda, a III da tutela e a IV da adoção. Em relação a esta modalidade de colocação em lar substituto, importante destacar o seguinte: a) unificação do instituto da adoção, terminado com as modalidades civil, simples e plena; b) atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios; c) possibilidade de adoção por concubinos, atendendo ao reconhecimento e proteção estatal em relação à união estável entre o homem e mulher determinada pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal; d) redução da idade mínima para adoção, de 30 (trinta) para 21 (vinte e um) anos de idade; f) necessidade de consentimento do adotado, quando maior de 14 (catorze anos) de idade; g) obrigatoriedade de criação, em cada comarca ou foro regional, de um registro de menores passíveis de colocação em lar substituto, e outro de pessoas interessadas e consideradas aptas à adoção; h) definição dos casos e condições relativas à adoção por estrangeiros residentes ou domiciliado fora do País.

O Capítulo IV refere-se ao *DIREITO À EDUCAÇÃO*, definindo os principais direitos da criança ou adolescente em relação ao acesso à escola e condições para sua permanência, inclusive no que diz respeito à interrelação entre professores e alunos.

No Capítulo V, *DO DIREITO À INFORMAÇÃO, DAS DIVERSÕES E DOS ESPETÁCULOS PÚBLICOS*, são tratadas questões como aquela concernente à proteção da criança e do adolescente frente aos meios de comunicação, estabelecendo critérios para a veiculação de programas em rádio e televisão e criando mecanismos que coibam eventuais abusos por parte dos programadores.

5. O Título III trata da *SITUAÇÃO DE RISCO, DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL E DAS MEDIDAS APLICÁVEIS*. É de ressaltar, inicialmente, que o anteprojeto não adotou a inserção, como faz o Código de Menores, da prática de infração penal como modalidade de *situação irregular*, optando por distinguir entre aquelas situações que representam grave risco social e pessoal em relação à criança ou adolescente, e que devem, sob a nossa ótica, merecer ordinariamente atenção dos órgãos de promoção social, e aquela advinda da prática de infração penal, porquanto, nesta, a intervenção judicial se faz necessária, pois somente a Justiça pode, eventualmente, restringir ou privar alguém de sua liberdade ou determinar medidas coercitivas. Assim, anote-se que a configuração de uma hipótese de situação de risco jamais, pelo anteprojeto, poderá acarretar a internação da criança ou do adolescente, admitindo-se, neste

caso, somente como medida excepcional e provisória o acolhimento em entidade assistencial. Por outro lado, a criança (menor de 12 anos) não poderá ser tratado como infrator e, via de consequência, não poderá receber a medida de internação, ainda que tenha praticado crime ou contravenção, de vez que sua conduta será considerada legalmente como situação de risco.

Inova o anteprojeto também em relação às medidas aplicáveis ao menor infrator, com a inclusão da multa, da obrigação de reparar o dano e da prestação de serviços comunitários. Quanto à internação o anteprojeto explicitou os princípios da excepcionalidade e da brevidade, fixados pelos legislador no art. 227, § 3º, V, determinando que a medida somente poderá ser aplicada quando se tratar de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou em razão do descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta, e que, em nenhuma hipótese o período de internação excederá a 3 (três) anos.

Além disso, prevê a possibilidade de adoção, pelos Estados e Distrito Federal em suas leis locais, do instituto da remissão, como forma de exclusão ou extinção do processo de apuração de infração penal atribuída a adolescente, de sorte a não só impedir o acionamento da máquina judiciária, como também possibilitar decisões mais celeres.

6. O Título IV trata *DO ACESSO À JUSTIÇA*, título este dividido em seis capítulos.

O Capítulo I, *DISPOSIÇÕES GERAIS*, contempla regras facilitadoras para o acesso à justiça, como a isenção de custas e emolumentos em relação às ações judiciais que versarem sobre direitos afetos à infância e à juventude e a assistência judiciária gratuita.

O Capítulo II, *DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE*, regulamenta esta Justiça Especial, estabelecendo regras relativas ao exercício desta jurisdição, sobre o juiz e seus serviços auxiliares, notadamente as equipes interprofissionais e os agentes de proteção.

O Capítulo III dispõe sobre o *MINISTÉRIO PÚBLICO*, definindo suas atribuições em relação à infância e à juventude. Anote-se a legitimação para a propositura de ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos afetos à infância e à juventude, para a impetração de mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus* na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, bem como para instaurar sindicâncias, requisitar diligências e determinar a instauração de inquerito policial visando a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude.

O Capítulo IV trata do *ADVOGADO*. É de se destacar dispositivo, corolário do princípio da ampla defesa previsto na Constituição, que estabelece que nenhum adolescente a quem se atribua autoria de infração penal, ainda que ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor, exigindo-se nomeação para aquele que não o tiver.

O Capítulo V refere-se ao *PROCESSO NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE*, dispondo sobre a competência da Justiça Especial, procedimentos e recursos.

Já o Capítulo VI, *DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS*, pretendeu regulamentar a ação civil pública concernente aos interesses fundamentais relacionados com a infância e a juventude, definidos na Constituição e no anteprojeto, baseando-se sua redação na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e que tem servido de instrumento eficaz para a defesa de tão relevantes interesses. Trata-se de matéria de suma importância, porquanto os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal e que tem como destinatários especiais todas as crianças e adolescentes deste País não podem ser transformados em meras intenções, devendo esta lei garantir possibilidade da efetivação dos mesmos.

7. O Título V refere-se às *ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO*.

O Capítulo I deste título, *DISPOSIÇÕES GERAIS*, procura caracterizar as entidades e programas de atendimento, definindo suas obrigações, principalmente aquelas relacionadas às entidades que abrigam crianças e adolescentes em regime de internato, de modo a garantir, basicamente, que seja um local onde os internos sejam respeitados.

O Capítulo II dispõe sobre a *FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES*, estabelecendo a necessidade de controle de suas ações, inclusive possibilitando a atuação de associações comunitárias constituídas com o objetivo de defender os direitos das crianças e adolescentes que, nos termos do anteprojeto e atendendo à disposição constante no art. 227, § 7º, da Constituição Federal, poderão fiscalizar entidades e programas de atendimento.

Já o Capítulo III trata da *INTERVENÇÃO JUDICIAL*, definindo as medidas aplicáveis às entidades que descumprirem com suas obrigações, estabelecendo penalidades corporificadas desde a simples advertência até o fechamento da entidade ou programa de atendimento, prevendo, inclusive, o procedimento judicial para tanto, inclusive com ampla possibilidade de defesa e de produção de provas.

8. O Título VI trata dos *CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE*. É de se destacar que o anteprojeto não teve a pretensão de substituir a legislação penal, definindo todas as condutas consideradas ilícitas e incorporando tipos já existentes. Ao contrário, apenas limitou-se a elencar ações ou omissões violadoras de bens jurídicos fundamentais e ainda não previstas pelo legislador penal, de modo a coibir, ante a prevenção geral e especial decorrentes da sanção penal, atentados graves aos direitos das crianças e adolescentes, notadamente aqueles definidos na Constituição e no próprio anteprojeto.

9. O título VII, *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*, prescreve o prazo para a edição dos Códigos Estaduais de Proteção à Infância e à Juventude, remete a regulamentação dos direitos do trabalhador adolescente à legislação especial, estabelece o início de vigência das Normas Gerais e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.

NELSON AGUIAR - Nelson Aguiar

BENEDITA DA SILVA - Benedita da Silva -

ADOLFO OLIVEIRA - PL

Adolfo Oliveira

FERNANDO SANTANA - P.C.B.

VIVALDO BARBOSA PDT

VivaldoBarbosa

INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL

Inocêncio Oliveira

EUCLIDES SCALCO - PSDB

Euclides Scalco

PLINIO SAMPAIO - PT

Plínio

IBSEN PINHEIRO - PMDB

Ibsen Pinheiro

SILVIO ABREU - PSC

HAROLDO LIMA - PC do B

Haroldo Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 34

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

. . . . . .

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

. . . . . .

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

. . . . . .

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

. . . . . .

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

. . . . . .

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
35

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TITULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II — entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único — As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I — privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II — vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III — em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — autor de infração penal.

Parágrafo único — Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3.º — Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único — A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TITULO II — DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4.º — A aplicação desta Lei levará em conta:

I — as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III — o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único — Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5.º — Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TITULO III — DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6.º — A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7.º — À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único — A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8.º — A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TITULO IV — DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPITULO I — DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9.º — As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores. (1)

§ 1.º — O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2.º — A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3.º — Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPITULO II — DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 — As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único — Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11 — Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3.º do art. 9.º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 — É vedado à entidade particular entregar menor *sub judice* a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TITULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPITULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 — Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 — São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — advertência;

II — entrega aos pais ou responsável; ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III — colocação em lar substituto;

IV — imposição do regime de liberdade assistida;

V — colocação em casa de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 — A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 — Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único — Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I — Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I — Disposições Gerais

Art. 17 — A colocação em lar substituto será feita mediante:

I — delegação do pátrio poder;

II — guarda;

III — tutela;

IV — adoção simples;

V — adoção plena.

Parágrafo único — A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 — São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III — comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV — atestado de sanidade física e mental do candidato;

V — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único — Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 — A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 — O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea *a*, inciso I, do art. 2.º desta Lei.

Subseção II — Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 — Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 — Precederão a decisão homologatória:

I — estudo social do caso;

II — audiência do Ministério Público;

III — advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 — A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada a desoneração unilateral.

Parágrafo único — A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III — Da Guarda

Art. 24 — A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1.º — Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2.º — A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 — Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV — Da Tutela

Art. 26 — A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único — A tutela, para fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V — Da Adoção Simples

Art. 27 — A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 — A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1.º — A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2.º — O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI — Da Adoção Plena

Art. 29 — A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 — Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2.º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único — A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 — A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 — Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único — Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 — Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 — Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 — A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º — A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º — Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3.º — O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4.º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5.º — A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 — A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 — A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II — Da Liberdade Assistida

Art. 38 — Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2.º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único — A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III — Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 — A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV — Da Internação

Art. 40 — A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 — O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1.º — O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2.º — Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3.º — Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPITULO II — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 — São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

Seção I — Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 — Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único — A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II — Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 — A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45 — A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I — derem causa a situação irregular do menor;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único — A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III — Da Perda da Guarda

Art. 46 — A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPITULO III — DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 — A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1.º — O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2.º — A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPITULO IV — DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 48 — Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 — A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1.º — O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2.º — A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3.º — Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
37

§ 4.º — Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II — Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I — Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 — É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1.º — Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2.º — Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 — Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 — A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 — Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até as vinte horas;

II — quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III — dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 — Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II — Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 — É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único — Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56 — É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III — De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 — É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 — Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

§ 1.º — Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2.º — Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de freqüência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPITULO V — DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 — As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 — As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1.º — O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2.º — As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 — As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPITULO VI — DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 — O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1.º — A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º — A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TITULO VI — DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPITULO I — DAS INFRAÇÕES

Art. 63 — Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem exibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º — Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 — Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 — Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinqüenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 — Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único — A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 — Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 — Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 — Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 — Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena — multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 — Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 — Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena — multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 — Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena — multa de um a três valores de referência.

Art. 74 — Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena — multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único — Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPITULO II — DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 — As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 — As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 77 — Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 — Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 — Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único — A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TITULO VII — DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 — As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 — O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único — O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 — A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único — Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TITULO VIII — DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 — A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II — PARTE ESPECIAL

TITULO I — DO PROCESSO

CAPITULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 — A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuam as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 — A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9.º desta Lei.

Art. 86 — As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 — Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único — Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPITULO II — DA COMPETÊNCIA

Art. 88 — A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1.º — Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2.º — A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 — Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III — designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV — conhecer de ação de alimentos;

V — determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI — decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPITULO III — DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 — As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 — O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 — O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPITULO IV — DO PROCURADOR

Art. 93 — Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único — Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TITULO II — DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPITULO I — DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 — Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2.º desta Lei.

§ 1.º — Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2.º — Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 — Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I — discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 94 desta Lei;

II — nas hipóteses das alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2.º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III — para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV — para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 — Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2.º do art. 94 desta Lei, quando:

I — na hipótese da alínea *b* do inciso I do art. 2.º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II — recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas *a* e *b*, inciso I do art. 2.º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 — O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1.º — Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2.º — Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3.º — Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4.º — Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5.º — Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 — Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPITULO II — DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 — O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1.º — Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2.º — Sendo impossível a apresentação imediata, à autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º — Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4.º — Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5.º — Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 — O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 39

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 — O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 — Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 — Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único — Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPITULO III — DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 — A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2.º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 — Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 — A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único — A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPITULO IV — DA ADOÇÃO

Art. 107 — Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntado os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1.º — Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, e 97 desta Lei.

§ 2.º — A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 — Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único — Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 — Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1.º — Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2.º — Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPITULO V — DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 — As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único — A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 — O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1.º — No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2.º — Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 — O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 — Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 — As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TITULO III — DOS RECURSOS

Art. 115 — Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I — sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II — com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116 — Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1.º — O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 — Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 — Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 — O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 — As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 — Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único — A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 — Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 — Revogam-se o Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926; o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei n.º 5.439 de 22 de maio de 1968. (DO de 11-10-79.)

CONSERVAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
40

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações. (1)

. . . . . .

PARTE ESPECIAL

LIVRO I — DO DIREITO DE FAMÍLIA

. . . . . .

TÍTULO V — DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

. . . . . .

Art. 332 — O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.

. . . . . .

Art. 336 — A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 376).

. . . . . .

CAPÍTULO IV — DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILEGÍTIMOS

. . . . . .

Art. 357 — O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único). (6)

Parágrafo único — O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358 — Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. (6a)

. . . . . .

Art. 363 — Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, n.ºs I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação.

I — Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

II — Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

III — Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364 — A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (art. 358).

. . . . . .

CAPÍTULO V — DA ADOÇÃO (10)

Art. 368 — Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único — Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (11)

Art. 369 — O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (12)

Art. 370 — Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 — Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 — Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. (13)

Art. 373 — O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 — Também se dissolve o vínculo da adoção:

I — Quando as duas partes convierem.

II — Nos casos em que é admitida a deserdação. (14)

Art. 375 — A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo. (15)

Art. 376 — O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, n.ºs III e V. (16)

Art. 377 — Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (17)

Art. 378 — Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (18)

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
41

CAPÍTULO VI — DO PÁTRIO PODER

Seção I — Disposições Gerais

Art. 380 — Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único — Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (20)

LIVRO IV — DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II — DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I — DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.605 — Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos. (3)

§ 1.º — Havendo filho legítimo, ou legitimado, só à metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358). (3a)

§ 2.º — Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes. (4)

Art. 1.609 — Falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobrevierem os pais e o adotante, aqueles tocará por inteiro a herança.

Parágrafo único — Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante.

Art. 1.610 — Quando o descendente ilegítimo tiver direito à sucessão do ascendente, haverá direito o ascendente ilegítimo à sucessão do descendente. (5)

Art. 1.618 — Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante. (11)

LEI Nº 7.251 , de 19 de novembro de 1 984.

Dá nova redação ao art. 245 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 245 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de novembro de 1 984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

EMENDA DO AUTOR:

PROJETO DE LEI
Nº 1.505, de 1.989.

(Do Sr. Nelson Aguiar)

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

Anexe-se ao Projeto de Lei 1506/89

Em 03 / 07 / 89.

Presidente

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em

conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar os partos, mediante a obtenção de impressão plantar do recém-nascido e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como a orientar os pais sobre possíveis malformações congênitas e outros problemas genéticos;

IV - fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e ou-

tros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14 - O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - liberdade de opinião e de expressão;

III - liberdade de crença e culto religiosos;

IV - liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;

V - liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

VII - liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação quando vitimizado;

VIII - liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colidência de interesses com os pais ou responsável.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À FAMÍLIA E À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualifica-

ções, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 22 - O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 23 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais impostas no interesse dos mesmos.

Art. 24 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 25 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 23.

<u>Seção II - Da Família Natural</u>

Art. 26 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.

Art. 27 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 28 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

<u>Seção III - Da Família Substituta</u>

Subseção I - Disposições gerais

Art. 29 - A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 30 - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 31 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a enti-

dades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 32 - A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 33 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II - Da guarda

Art. 34 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto adoção internacional.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 35 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 36 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da tutela

Art. 37 - A tutela será deferida nos termos da lei civil, à criança e ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 38 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 39 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 25.

Subseção IV - Da Adoção

Art. 40 - A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 41 - O adotando deve contar com no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente àquela idade.

Art. 42 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descententes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 43 - Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 44 - A adoção apenas será deferida quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Art. 45 - Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou curatelado.

Art. 46 - A adoção depende do consentimento dos pais, ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 47 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 48 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes

como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O registro original do adotado será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 43, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 49 - A adoção é irrevogável.

Art. 50 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 51 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no artigo 30.

Art. 52 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País observar-se-á o disposto no artigo 32.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º - Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo

para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus mestres e professores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a programas de bolsas de estudo;

VI - opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único - é direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus.

Art. 58 - O Poder Público estimulará pesquisas, ex-

periências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 59 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 60 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 61 - A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - é proibido qualquer trabalho a menores de 14 (catorze) anos de idade.

Parágrafo único - Na condição de apreendiz somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 63 - Na condição de trabalhador ou de apreendiz, é conferido ao adolescente:

I - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - garantia de acesso e frequência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiariedades locais;

III - horário especial de trabalho;

IV - participação sindical;

V - garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º - Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponda a um processo educacional com desdobramento de ofício em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado.

§ 2º - Os limites máximos de tempo necessários à apreendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 64 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;;

II - perigoso, insalubre e penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 65 - Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar

aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 66 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 68 - A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 69 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 70 - A inobservância às normas de prevenção importará em reponsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 71 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 72 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 73 - As emissoras de rádio e televisão deverão levar em conta as peculiariedades do público infanto-juvenil, preferindo programações com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas adequadas à faixa etária recomendada pelo

órgão competente.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 74 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 75 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 76 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, taba-co, armas e munições.

Art. 77 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II - Dos produtos e serviços

Art. 78 - É proibida a venda, à criança ou adolescente, de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcóolicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artíficio, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 79 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III - Da autorização para viajar

Art. 80 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

I - tratar-se de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II - acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

III - acompanhada de pessoa maior, expresssamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecido de firma.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois)

anos.

Art. 81 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 82 - Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não governamentais, a nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 84 - As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 85 - São diretrizes da política de atendimento:

I - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II - manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - municipalização do atendimento;

V - integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um

mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII - elaboração de material para educadores;

VIII - formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX - identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento;

X - conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I - Disposições gerais

Art. 86 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de unidades, estruturação e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 87 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 88 - As entidades que desenvolvam programa de acolhimento deverão incorporar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;
VIII - preparação gradativa para o desligamento;
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
X - consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.
Parágrafo único - O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 89 - As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 90 - As entidades que desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes;
II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;
IX - fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
X - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
XI - propiciar escolarização e profissionalização;
XII - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;
XIV - proceder a estudo social e pessoal do caso;
XV - reavaliar periodicamente o caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, informando prontamente à autoridade competente;
XVI - informar periodicamente o adolescente internado de sua situação processual;
XVII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
XVIII - manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
XIX - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantenham programa de acolhimento.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 91 - Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Seção II - Da fiscalização das entidades

Art. 92 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2º - Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º - A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 93 - Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

Seção III - Das medidas aplicáveis

Art. 94 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

I - advertência;

II - multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;

III - afastamento provisório de seus dirigentes;

IV - afastamento definitivo de seus dirigentes;

V - fechamento da unidade ou interdição do programa;

VI - suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II - DA SITUAÇÃO DE RISCO E DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I - DA SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 95 - Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I - que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II - quando não receba ou se lhe impeça receber o ensino fundamental obrigatório correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III - envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV - que frequente habitualmente ou resida em ambiente prejudicial à sua formação moral;

V - vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI - dependente de bebidas alcóolicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas, ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII - com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 96 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 97 - Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 98 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

V - encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - proibição de praticar determinados atos ou frequentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

VIII - acolhimento em entidade assistencial;

IX - colocação em lar substituto.

Parágrafo único - O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos ou como forma de transição à colocação em lar substituto ou outra medida adequada.

Art. 99 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito

à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TITULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPíTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 101 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 102 - A prática de ato infracional por criança será tratada como situação de risco.

CAPíTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 103 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 104 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 105 - A internação provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 106 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPíTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 107 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 108 - São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado, sempre que possa

resultar a aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII - presunção de inocência, até a decisão final;

VIII - direito de recurso à Superior Instância.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I - Disposições gerais

Art. 109 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, as seguintes medidas:

I - advertência;
II - multa;
III - obrigação de reparar o dano;
IV - prestação de serviços à comunidade;
V - liberdade assistida;
VI - inserção em regime de semiliberdade;
VII - internação em estabelecimento educacional;
VIII - qualquer das medidas previstas no art. 98, incisos I a VII.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 110 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 96 e 97.

Art. 111 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII, do artigo 109, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 126.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II - Da advertência

Art. 112 - A advertência consistirá de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III - Da multa

Art. 113 - O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência.

§ 1º - Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º - A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3º - Enquando o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito,

em conta com correção monetária.

Seção IV - Da obrigação de reparar o dano

Art. 114 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º - Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que observar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116.

Seção V - Da prestação de serviços à comunidade

Art. 115 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Art. 116 - A aplicação da medida depende de prévia e expressa anuência do adolescente e de seus pais ou responsável.

Parágrafo único - A falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida.

Seção VI - Da liberdade assistida

Art. 117 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Art. 118 - Incumbe ao orientador da medida, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização e da inserção do adolescente no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

Seção VII - Do regime de semiliberdade

Art. 119 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio

aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VIII - Da internação

Art. 120 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 121 - Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I - tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 122 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado à medida de acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 123 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz da Infância e da Juventude;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu Defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às suas necessidades;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVIII - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 124 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V - DA REMISSÃO

Art. 125 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão, pela autoridade judiciária, importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 126 - A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, e nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 127 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 128 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

III - obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - obrigação de frequentar cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho ou pupilo;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - multa, obedecido o critério estabelecido no § 1º do artigo 113;

IX - perda da guarda;

X - destituição da tutela;

XI - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI, deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 24 e 25.

Art. 129 - Verificada a hipótese do artigo 95, inciso V, desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 131 - Em cada Comarca, Foro Regional ou Distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I - 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social;

II - 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III - 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º - Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º - As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º - Haverá um suplente para cada conselheiro.

Art. 132 - Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - contar com mais de 21 (vinte e um) de idade;

III - contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV - residir no município da respectiva lotação.

Art. 133 - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, comunicadas as autoridades lo-

cais.

§ 1º - Os Conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2º - - é obrigatória a realização de plantão em comarca, Foro Regional ou Distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

Art. 134 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 135 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 98, incisos I a VIII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 128, incisos I a VIII;

III - promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos responsáveis nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 98, incisos I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

VIII - substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente em situação de risco.

Art. 136 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar ao Conselho Tutelar local a criança ou o adolescente que se encontre em situação de risco.

§ 1º - Serão também encaminhados ao Conselho Tutelar os casos de ato infracional praticado por criança.

§ 2º - Os casos que envolverem colocação em lar substituto, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do pátrio poder serão desde logo encaminhados à autoridade judiciária competente.

CAPíTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 137 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

CAPíTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 138 - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 131.

§ 1º - é obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

§ 2º - O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual remuneração ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139 - Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único - Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1º do artigo 131.

Art. 140 - Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pelo imprensa local.

Art. 141 - Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá medear tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142 - Se a nomeação recair em funcionário público o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

CAPíTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 143 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 144 - No exercício da função de conselheiro observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

CAPíTULO VI - DOS VENCIMENTOS

Art. 145 - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e

oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiariedades locais.

§ 1º - Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 2º - Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber remuneração ou gratificação, proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º - O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente da sede da Comarca, Foro Regional ou Distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 146 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148 - Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões o conselheiro fará prévia e oportuna comunição ao respectivo suplente.

Art. 149 - Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 2º - Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de Defensor Público ou Advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153 - Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando ca-

recer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154 - é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I - Disposições gerais

Art. 156 - Os Estados e o Distrito Federal criarão Varas Especializadas e Exclusivas da Infância e da Juventude, em proporção nunca inferior a uma Vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-los de toda a infra-estrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este Capítulo.

§ 1º - As Varas a que se refere este artigo deverão ser instalados no prazo máximo de 1 (um) ano, contado de sua criação.

§ 2º - é obrigatória a realização de plantão judicial nos dias em que não houver expediente forense.

Seção II - Do Juiz

Art. 157 - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, na forma das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

§ 1º - é obrigatória a especialização em comarcas cujo número de habitantes for igual ou superior ao estipulado no art. 156.

§ 2º - Somente poderá concorrer a vaga em cargo de titular em Vara Especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158 - O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, dentre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a estrutura e funcionamento das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

Seção III - Da competência

Art. 159 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 160 - A Justiça da Infância e da Juventude é

competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 223;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos baseados em discordância, paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

V - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos;

VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza;

c) jogos e competições esportivas;

d) festividades públicas;

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de frequência habitual ao local;
e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino;
f) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
g) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção IV - Dos serviços auxiliares

Subseção I - Da equipe Interprofissional

Art. 162 - A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Subseção II - Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude

Art. 164 - Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos do que dispuser a legislação local.

§ 1º - A escolha dos agentes recairá preferencialmente em educadores, trabalhadores sociais e pessoas ligadas a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - É vedado ao agente de proteção:
I - portar arma no exercício de suas funções, ainda que detentor de porte individual;
II - usar brasões ou insígnias.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I - Disposições gerais

Art. 165 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 166 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 167 - Aplica-se às multas o disposto no artigo 228.

Seção II - Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 168 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Pú-

blico ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 169 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 170 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 171 - O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o artigo 84, inciso III, parte final.

Art. 172 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 173 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 174 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 175 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando desde logo audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 176 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de

nascimento da criança ou adolescente.

Seção III - Da destituição da tutela

Art. 177 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV - Da colocação em lar substituto

Art. 178 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 179 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, os mesmos serão ouvidos perante a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 180 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 181 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvido, sempre que possível, a criança ou adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 182 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III, deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 36.

Art. 183 - Concedida a guarda ou a tutela observar-se-á o disposto no artigo 33, e quanto à adoção o contido no artigo 48.

Seção V - Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 184 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial, será incontinentemente encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 185 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade poli-

cial de repartição especializada.

Parágrafo único - Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior prevalecerá a atribuição da especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 186 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 103, parágrafo único, e 104, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - proceder ou requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 187 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 188 - Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 189 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 190 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 191 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem em risco à integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 192 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e

testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 193 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - determinar o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 194 - Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou remissão, o qual só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 195 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 196 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 197 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no artigo 105 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da cientificação e notificação dos pais ou responsável.

Art. 198 - A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na Comarca entidade com as ca-

racterísticas definidas no artigo 122, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 199 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicológo.

§ 1º - Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 200 - Se, o adolescente, devidamente cientificado e notificado, não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 201 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 202 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 203 - A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente, pessoalmente, e, sempre que possível, aos seus pais ou responsável;

II - ao defensor constituído, quando não forem encontrados o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º - Nas demais hipóteses, a intimação da decisão far-se-á na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

<u>Seção VI - Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento</u>

Art. 204 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo das irregularidades verificadas.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 205 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 206 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º -Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não governamental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII - Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 207 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 208 - O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se

incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 209 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 210 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

Art. 211 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 212 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, entretanto, conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção internacional e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à Superior Instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente. Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 213 - Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 214 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Art. 215 - São atribuições do Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer Juízo, Intância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares e os programas de atendimento de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII, deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

I - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 216 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis.

Art. 217 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 218 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 219 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPíTULO VI - DO ADVOGADO

Art. 220 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 221 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no artigo 108, inciso III.

§ 1º - Se o adolescente não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade

judiciária.

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 222 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou sua oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à sáude do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às necessidades dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos e coletivos próprios da infância e da adolescência, protegidos na Constituição e nas leis.

Art. 223 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 224 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblear, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 225 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 226 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que reger-se-á pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 227 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 228 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município;

§ 1º - As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 229 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 230 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 231 - Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 232 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 233 - Nas ações de que trata este Capítulo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 234 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 235 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 236 - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quize) dias.

Art. 237 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 238 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS CRIMES

Seção I - Disposições gerais

Art. 239 - Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação correspondente, dispõe esta Lei sobre crimes cometidos contra a proteção à criança e ao adolescente.

Art. 240 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 241 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II - Dos crimes em espécie

Art. 242 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10, desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 243 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder os exames referidos no artigo 10, desta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 244 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede a apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 245 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 246 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se resulta lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 248 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão-logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 250 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 251 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Art. 252 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 253 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 254 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo contracena com criança ou adolescente.

Art. 255 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 256 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 257 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 258 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 259 - Deixar, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 260 - Impedir, o responsável ou funcionário de entidade de atendimento, o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI, do artigo 123, desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 261 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de

referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 262 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 263 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 264 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; na reicidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 265 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 80, 81 e 82, desta Lei.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 266 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 267 - Anunciar, por meio de comunicação, peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 268 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias.

Art. 269 - Transmitir, no todo ou em parte, através

de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 5 (cinco) dias.

Art. 270 - Exibir filme, *trailer*, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 271 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 272 - Descumprir obrigação constante dos artigos 75 e 76, desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Art. 273 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 - A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 85.

Art. 275 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os fundos donatários fixarão critérios de utilização das doações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto

no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 276 - À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 86, parágrafo único, e 87, desta Lei, serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 277 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 278 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) *Art. 121 -*

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) *Art. 129 -*

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

3) *Art. 136 -*

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) *Art. 213 -*

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

5) *Art. 214 -*

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

Art. 279 - O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte item:

Art. 102 -

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

Art. 280 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 281 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 282 - Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Nelson Aguiar, em 20/06/89

(EMENDA DO AUTOR : PROJETO DE LEI Nº 1 506, de 1989)

J U S T I F I C A T I V A

Os direitos da criança e do adolescente estão agora agasalhados no texto da Constituição Federal. Esse texto resultou da fusão de duas emendas populares que trouxeram ao Congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo o País, e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e adolescentes, numa mobilização inédita da sociedade, envolvendo milhares e milhares de crianças e jovens, no Congresso Nacional e em várias capitais.

Essa verdadeira "revoada cívica" tornou possível a criação de uma vontade nacional coletiva em torno da questão, expressada pelos Constituintes na significativa votação final de 435 votos contra 8, que consagrou o novo direito da criança e do adolescente.

Essa votação caracterizou um dos mais amplos e profundos compromissos do nosso povo-Nação com o seu futuro.

O texto que ora temos a honra de apresentar assenta a raiz do seu sentido e o suporte de sua significação em tres vertentes que raras vezes se entrelaçaram com tanta felicidade em nossa história legislativa. Ele emerge do encontro sinérgico de pessoas e instituições governamentais e não-governamentais representativas da prática social mais compromissada com a nossa infância e juventude, do mais sólido conhecimento científico na área e finalmente da luz da melhor e mais consistente doutrina jurídica.

Na elaboração desta proposta legislativa trabalharam diretamente, a partir de outubro passado, um competente e dedicado grupo de juristas; abnegados representantes de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulados no Forum DCA; a assessoria jurídica da Presidência da Funabem. Foram muito importantes também as contribuições de pessoas das mais diversas competências e instituições em todo o País.

Sem negar a generosidade e a vontade de acertar de todos os esforços que redundaram no arcabouço legal pré-Constituição de 1988 -- o antigo Código Melo Matos, outras leis e decretos-leis, o atual Código de Menores, Lei 6.697/79, e a Lei 4.513/64, que definiu a "política nacional de bem-estar do menor" -- é forçoso reconhecer que sua conjunção, condicionada pelo contexto político-institucional do último quarto de século, redundou no agravamento e na generalização da degradação pessoal e social de milhões de crianças e jovens brasileiros. Isso se deveu a uma legislação e a uma política cuja essência revelou ser o contrôle social e a criminalização da pobreza, materializados no "círculo perverso" da institucionalização compulsória: abandono ou apreensão-triagem-rotulação-deportação-confinamento em instituições totais despersonalizadoras e embrutecedoras.

É triste admitir ter sido esse indesejado resultado a negação completa dos elevados ideais de brasileiros do porte de Milton Campos, Prado Kelly, Maria Celeste Flores da Cunha, Odilo Costa Filho, Eduardo Bartlett Janes e tantos outros, e de juristas da estatura do pioneiro Melo Matos e daqueles que renovaram a legislação em 1979, entre os quais cumpre destacar as figuras de Cavalcanti de Gusmão, Alyrio Cavalieri e outros da mesma envergadura no campo da ciência jurídica.

O novo paradigma jurídico e de atendimento de direitos representado pelo presente projeto de ESTATUTO não nasceu exclusivamente da vontade e da competência, ainda que bem-intencionada, de um seleto grupo de menoristas. Ao contrário, ele tem suas fontes em longínquos, sucessivos e permanentes esforços de mudanças em favor da criança e do jovem, sistematicamente sufocados pelas concepções e práticas sustentadoras de um panorama legal e um ordenamento institucional que transformaram os seus destinatários em objetos de medidas judiciais -- e não em sujeitos de direitos -- rotulando-os por uma conceituação estigmatizante que em lugar de propiciar o "bem-estar" dos marginalizados perseguia de fato, e sistematicamente, "a segurança e o desenvolvimento" das estruturas marginalizadoras.

Este Projeto de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que regulamenta o novo direito constitucional de mais da metade da população brasileira, significa uma verdadeira "revolução copernicana: ao contrário da legislação ainda vigente, porém já inconstitucional, ele se sustenta sobre dois pilares básicos -- a concepção da criança e do adolescente como SUJEITOS DE DIREITOS e a afirmação de sua CONDICÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

Ficarão portanto revogados os conceitos ideológicos e anti-científicos de "situação irregular" e o termo estigmatizador de "menor" como condição substantiva caracterizadora da maior parte da "nossa mais rica matéria prima". Resgataremos com isso para a cidadania e para a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência escamoteadas por aqueles dois conceitos: o nascituro, a primeira e a segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto, reconhecendo-se portanto as exigências e peculiaridades de cada uma dessas fases da vida humana.

Assim, ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil, e não apenas para aqueles hoje condenados à sub-cidadania. De fato, as crianças e jovens das famílias de baixa renda nas periferias urbanas e nas áreas rurais pauperizadas são verdadeiras "ilhas cercadas de omissão por todos os lados". Sua condição de sub-cidadãos se espelha no sub-salário, no desemprego ou no sub-emprego, na sub-moradia, na sub-nutrição, configurando assim o total desatendimento dos seus direitos individuais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como dos seus direitos coletivos -- econômicos, sociais e culturais -- cuja garantia, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, é agora, por mandato constitucional,"dever da família, da sociedade e do Estado".

O presente ESTATUTO se divide em dois livros. No Livro Primeiro elecam-se os direitos fundamentais da nossa infância e adolescência, sem exclusão de qualquer natureza, garantindo-se o acesso e regulamentando-se o exercício do conjunto de conquistas expressos no "caput" do artigo 227 da Constituição:

> " Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão."

Trata também o Livro Primeiro dos mecanismos e instrumentos à disposição da cidadania para a salvaguarda da integridade física, mental e moral de todas as nossas crianças e jovens expostos aos mais diversos meios e formas de informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Finalmente, ainda nessa parte se regulamentam os instrumentos da guarda, da tutela e da adoção para aqueles que necessitem da proteção de uma família substituta.

Em seu Livro Segundo, o Projeto de ESTATUTO define as diretrizes e bases da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, dispondo sobre as entidades e as formas de atendimento, as orientações, estrutura e funcionamento das entidades, as instâncias colegidadas de participação das comunidades, as medidas de proteção especial, as garantias processuais nos casos de atos infracionais, o acesso à Justiça, as atribuições da Justiça da Infância e da Juventude, da Magistratura, dos serviços auxiliares, do Ministério Público, do Advogado, dos Conselhos Tutelares.

Neste elenco de inovações, merece especial destaque a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, regulamentando ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento, ou à oferta irregular, de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, assistência social, proteção especial, profissionalização, proteção no trabalho e atendimento humano e verdadeiramente sócio-educativo aos adolescentes privados de liberdade por autoria de atos infracionais graves. Definem-se aindas as ações cíveis cabíveis na defesa desses e de outros interesses e direitos individuais, difusos e coletivos.

Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação civil e penal em vigor, o ESTATUTO dispõe sobre os crimes e infrações cometidos contra os direitos da criança e do adolescente, criando os instrumentos penais destinados a garantir a vigência do preceito constitucional de colocar a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão".

As Disposições Finais e Transitórias normatizam a aplicação do futuro diploma legal, definindo a estrutura da nova política de atendimento, seus mecanismos de financiamento e as suas inter-faces com outros aspectos da legislação vigente.

Um dos aspectos fundamentais do novo ordenamento proposto é a clara definição e hierarquização dos mecanismos e estratégias de solução da chamada "questão da criança" em nosso País, prevendo-se um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, ao nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que assegurem o atendimento às necessidades da criança e do adolescente através de:

I. políticas sociais básicas (educação, saúde e outras, que são direitos de todos e dever do Estado);
II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como identificação e localização de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos;
IV. proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos princípios básicos da municipalização do atendimento e da participação da cidadania (arts. 227, 203 e 204, CF), por meio de suas entidades representativas, tanto na formulação como no controle das ações em todos os níveis. Para isso são previstos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, paritários e com funções deliberativas, bem como fundos específicos e mecanismos de captação de recursos para o cumprimento das respectivas políticas e programas de atendimento.

Cabe destacar também, no perfil geral deste Projeto de ESTATUTO, o esforço de desjurisdicização da grande maioria dos casos hoje objeto de decisão dos magistrados. Alegarão alguns que o novo ESTATUTO "retira atribuições" dos senhores Juízes de Menores, hoje sobrecarregados de trabalho e desviados das verdadeiras finalidades da função judicante, uma vez que forçados a controlar e administrar a pobreza e as mazelas sociais dela resultante. Contraditando frontalmente essa alegação, o ESTATUTO ao contrário sobreleva, dignifica e resgata a função precípua do magistrado, que passará a ater-se nesta área ao exercício de uma das mais nobres e elevadas funções sociais, qual seja, sem dúvida alguma, a distribuição de Justiça.

Ressalta que o traço definidor mais importante do ESTATUTO aqui proposto consiste no resgate que empreende do verdadeiro caráter tutelar do direito da infância e da juventude.

E tutela autêntica, completa, compartida entre a família, a sociedade e o Estado, como obriga a nova Carta Magna.

Na constatação do Juiz de Menores e Professor Titular da Cadeira de Direito do Menor da Universidade Regional de Blumenau, Dr. Antônio Fernando do Amaral e Silva (que representou o Brasil, a convite das Nações Unidas, nos encontros latino-americanos - Caracas e Montevidéu - e da comunidade lusofônica - Lisboa - como preparação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança) em recente trabalho intitulado "A Justiça da Infância e da Juventude":

> "Vejam, nenhum critério objetivo limita o arbítrio da autoridade policial e judiciária. É suficiente a imputação, a acusação. Basta atribuir-se ao jovem a prática de fato típico descrito na lei penal, uma simples contravenção por exemplo, para que ele sofra restrições à sua liberdade que, insisto, jamais seriam impostas a adultos. Isto sem aludir à malsinada prisão cautelar. Por uma simples contravenção -- e eu lembraria que soltar fogos de artifício é contravenção penal, soltar balões é contravenção penal, perturbar o sossego com barulho é contravenção penal -- então, por uma simples contravenção, um furto de pequeno valor, um dano, um adulto, mesmo preso em flagrante, seria imediatamente posto em liberdade, enquanto o jovem poderá permanecer contido, isto é, preso. Onde a tutela? Onde a proteção? Onde o critério objetivo de direito capaz de conter o eventual arbítrio do delegado ou do juiz;
>
> Não há a menor dúvida. O sistema, na prática, não tutela, ao contrário, violenta e oprime."

Ao apresentar este Projeto estamos conscientes, em primeiro lugar, que ele será aperfeiçoado durante sua tramitação, pois haverá de receber a contribuição de parlamentares de todos os partidos, de juristas, advogados, cientistas, técnicos, educadores, administradores, trabalhadores e agentes sociais, servidores da área de segurança pública, religiosos, defensores e promotores dos direitos da criança e do adolescente, tanto governamentais como não-governamentais.

Em segundo lugar, estamos convictos que este ESTATUTO será o passo inaugural de um grande mutirão cívico que haverá de marcar profundamente este País, em etapas que envolvem, além da mudança dos panoramas legais nos Estados e Municípios, um efetivo e amplo reordenamento das instituições envolvidas na área, culminando com a melhoria e humanização das formas de atenção direta, o que atingirá cada um dos destinatários dos direitos aqui regulamentados.

Elaborado por milhares de mãos, este Projeto recebeu subsídios de inumeráveis pessoas e instituições. Portanto, ele não tem donos. Pertence às crianças e aos adolescentes deste País. Ele haverá de ser, estamos certos, um instrumento fundamental de habilitação do Brasil para o cumprimento do seu grande destino.

Neste ano de 1989, sua aprovação pelo Congresso reveste-se de um extraordinário significado histórico, pois ele se inscreve na saga secular da liberdade nos últimos duzentos anos da História humana.

Com efeito, celebramos simultaneamente este ano um tripo bi-centenário: da Inconfidência Mineira, da queda da Bastilha e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Celebramos também, coincidentemente, os 100 anos da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, e os 10 anos do Ano Internacional da Criança.

Este é também o ano em que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, após um decênio de estudos e debates, será transformada pelas Nações Unidas numa CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Esse será um instrumento jurídico muito mais forte e efetivo do que a atual Declaração, pois gera obrigações e deveres concretos e específicos para os países signatários, que se comprometerão a adaptar os seus ordenamentos jurídicos aos termos da CONVENÇÃO.

Com justificado orgulho os Constituintes de 1988 podemos dizer que o Brasil começou a liberar-se antecipadamente dessa tarefa com a aprovação do novo direito constitucional da criança e do adolescente, pois a nossa Constituição prefigura, e em alguns casos inclusive ultrapassa, dispositivos inclusos no Projeto de CONVENÇÃO.

Em Lisboa, Caracas, Helsinque, nos encontros preparatórios para a aprovação do Projeto de CONVENÇÃO, o texto constitucional brasileiro suscitou justificadamente não somente o interesse como principalmente o respeito e a admiração de representantes de dezenas de nações, em que pese o reconhecido hiato que ainda separa entre nós o país legal do país real -- hiato que é destinação deste ESTATUTO contribuir decisivamente para eliminar.

Num dos muitos eventos onde se debateu em todo o País o presente Projeto em suas diversas fases de elaboração, alguém observou ser ele "uma pequena Constituição", referindo-se ao fato de abarcar mais

da metade da população brasileira, e de abranger uma multiplicidade de aspectos que vão desde a assistência materno-infantil até o acesso à Justiça, passando pela família substituta, a educação, a proteção especial, a convivência familiar e comunitária, o lazer e a cultura, a profissionalização e a proteção no trabalho.

Filho primogênito da Carta de 5 de Outubro de 1988, este Projeto de ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, não temos a menor dúvida, será acolhido nas duas Casas do Congresso Nacional com a ABSOLUTA PRIORIDADE que determina o art. 227 da Carta Magna.

Com base na votação praticamente unânime (435 votos a 8) com que foi aprovado pela Constituinte o capítulo relativo à criança e ao adolescente, antevemos a sua consagradora aprovação, ainda neste ano de 1989, após prioritária, porém fecunda, tramitação.

É para esse esforço histórico e patriótico que temos a honra de convocar todos os Senhores Congressistas e a opinião pública nacional, certos de que, não obstante os diversos aspectos inovadores deste ESTATUTO, ele é continuação e parte de uma rica e progressiva experiência legislativa, jurídica e social, fruto do crescente espaço que a criança e o adolescente vêm conquistando na consciência e na sensibilidade dos homens e mulheres do nosso tempo.

Nelson Alves de Aguiar

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 1989

23721 A DFBR
23812 X DFCD
25/1610
FSX06527 2508 1432 STT/SP(040)
SAOPAULO/SP

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE-PRESIDENTE
DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF(70160)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 ;
Em, 29 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

APOIAMOS CRIACAO COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR PROJETO DE LEI
1506/89 DO DEPUTADO NELSON AGUIAR REGULAMENTANDO DIREITO DA CRIANCA
E DO ADOLESCENTE ARTIGO 227 CONSTITUICAO FEDERAL
DR.ASSIR PEREIRA - PRESIDENTE FEBEN SAO PAULO

23721 A DFBR
23812 X DFCDT

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT

23812 Y DFCD
81751 A PERC
23/1910
FPF36708 2308 1900
RECIFE/PE

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao [illegible] ao
Projeto de Lei n. 1506/89.
Em, 25 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

ØESTAMOS EXPRESSANDO O NOSSO APOIO AO ESTATUTO DA CRIANCA MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA PERNAMBUCO

81751 A PERC
23812 Y DFCD

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

TEL ECT CONFIA
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO.

23812 Z DFCD
81801 C ALMC
24/1337
MCC01697 2408 1215
MACEIOH/AL

TELEGRAMA
DEP. PAES DE ANDRADE
PRA. DOS 03 PODERES
BRASILIA/DF

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1596 / 89 ,
Em, 25 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

MCV. NAC. DE MENINOS(AS) DE RUA SOLICITA V.EXA APOIO SENTIDO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE, VEZ QUE O MESMO MELHOR REPRESENTA INTERESSES CRIANCA BRASILEIRA.
COMISSAO DO MCV. NACIONAL DE MENINOS(AS) DE RUA DE ARACAJU-SE.

23812 Z DFCD
81801 C ALMC

A FONADO
EFONE PARA A
AGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA RA
CONFIABILIDADE A SUA DIS
ECT

23812 Z DFCD
81861 C PERC
24/1240
FPF37587 2408 1211
RECIFE/PE

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

ESTAMOS EXPRESSANDO O NOSSO APOIO AO ESTATUTO DA CRIANCAPT
MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS ET MENINAS DE RUA
RIO GRANDE DO NORTEPT

81861 C PERC
23812 Z DFCD

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .

Em, 25 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
SUA DISPOSIÇÃO
ECT

TEL
É CÔ
ECT

23812 Z DFCD
81801 C ALMC
24/1340
MCO01695 2408 1213
MACEIOH/AL

TELEGRAMA
DEP. PAES DE ANDRADE
PCA DOS 03 PODERES
BRASILIA/DF

Ao Senhor S[illegible]
Anexo-se [illegible]
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 25 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

MOV. NAC. DE MENINOS(AS) DE RUA SOLICITA DE V.EXA., SENSIBILIDADE APOIO QUANTO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE, VEZ QUE EM DOCUMENTO MELHOR REPRESENTA OS DIREITOS E DEFESA CRIANCA BRASILEIRA.

COMISSAO DO MOV.NACIONAL DE MENINOS(AS) DE RUA DE MACEIOH-AL

23812 Z DFCD
81801 C ALMC

TELEGRAMA FONADO
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE E PAGUE DEPOIS.
ECT HOJE E PAGUE

23812 V DFCD
23812 V DFCD
81801 B ALMO
24/1356
MC01696 2408 1214
MACEIO/AL

TELEGRAMA
DEP. PAES DE ANDRADE
PCA DOS 03 PODERES
BRASILIA/DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 25 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

MOV. NACIONAL DE MENINOS(AS) DE RUA SOLICITA V.EXA SENSIBILIDADE QUANTO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE, DEVIDO MELHOR REPRESENTAR DEFESA CRIANCA BRASILEIRA.
COMISSAO DO MOV.NACIONAL DE MENINOS(AS) DE RUA DE SALVADOR-BA.

23812 V DFCD
81801 B ALMO

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT

9#
23812 Y DFCD
81801 B ALMO
10/1233
FAM03497 1008 1205
MACEIOH/AL

Ao Senhor S[illegible] da Câmara.
Anexe-se [illegible] ao
Projeto de Lei nº 1506 / 89.
Em. 17 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL
BRASILIA/DF

SABENDO RECONHECIDA SENSIBILIDADE VOSSA EXCELENCIA, APELO VOSSO ESFORCO PARA CRIACAO, CARATER ABSOLUTA PRIORIDADE, COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR PROJETO DE LEI 1506/89 DO DEPUTADO NELSON AGUIAR, APRESENTADO COM APOIO LIDERES TODOS OS PARTIDOS, REGULAMENTANDO DIREITOS CRIANCA ET ADOLESCENTE, CONFORME ARTIGO 227 CONSTITUICAO FEDERAL. INFORMO FOI DECISAO UNANIME PRESIDENTES FEBEM APOIAR APROVACAO URGENTE ESTATUTO CRIANCA ET ADOLESCENTE.
CORDIALMENTE
DOUTORA FATIMA BORGES
PRESIDENTE FEBEM ALAGOAS

81801 B ALMO#
23812 Y DFCD

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 Y DFCD
87744 C BASD
10/1751
FBS00775 1008 1353 STT/BA(020)
SALVADOR/BA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 17 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
DEP. PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

ENCARECEMOS NOME CRIANCAS E ADOLECENTES BAHIA VOSSO
EMPENHO CRIACAO COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR PROJETO DE LEI
1506/89-DEP. NELSON AGUIAR COM PRIORIDADE DESTACADA ARTIGO
227 CF FACE NECESSIDADE SUBSTITUIR CODIGO MENORES POR ESTATUTO
DA CRIANCA E ADOLECENTE FRUTO INTENSA REFLEXAO E MOBILIZACAO
NACIONAL. AGRADECEMOS ATUACAO NOBRE DEPUTADO. CORDIALMENTE
ELISIO MEDRADO BRASILEIRO
DIR. GERAL FUND. ASSISTENCIA MENORES ESTADO BAHIA
END:R. COMENDADOR PEREIRA DA SILVA N/O 5 BROTAS TEL:0712443897
SALVADOR/BA

23812 Y DFCD
87744 C BASD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 Y DFCD
19801 C MTCB
10/1255
FMA02484 1008 1110
CUIABA/MT

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506/89
Em, 17/08/89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
EXMO.SR. DEPUTADO
PAZ DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
PALACIO DO PLANALTO
BRASILIA/DF

SENHOR PRESIDENTE: NAO PODERIA ME OMITIR NESTE MOMENTO IMPORTANTE DA VIDA DOS JOVENS/CRIANCAS DE TODO O BRASIL E, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DESSES JOVENS EM MEU ESTADO, VENHO COM A DEVIDA VENIA SOLICITAR DE V. EXCIA, DECISIVO E FUNDAMENTAL EMPENHO NA ''CRIACAO DE UMA COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIACAO DO PROJETO DE LEI NR1506/89, DO DEPUTADO NELSON AGUIAR, QUE REGULAMENTA DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE''.
DEVIDO A SUA NATUREZA PECULIAR E PERFEITAMENTE JUSTIFICAVEL A SUA TRAMITACAO NESSE EGREGIO PARLAMENTO EM CARATER DE ''ABSOLUTA PRIORIDADE'', CONFORME ARTIGO 227 C.F. ATENDENDO MOCAO APROVADA UNANIMIDADE NA ULTIMA REUNIAO NACIONAL PRESIDENTES FEBENS EM BRASILIA, SENTIDO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA E ADOLESCENTE AINDA ESTE ANO PELO CONGRESSO NACIONAL. CORDIAIS SAUDACOES
LUCIA BEZERRA PACIS
PRESIDENTE DA FEBEMAT

19801 C MTCB
23812 Y DFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

PAPÉIS PARA TELEINFORMÁTICA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

0807.1502
*
611773cdep br
2131606NORB BR

99

RIO, 07/AGO/89
TLXNR. 7441/89
OP. PSB

Ao Senhor Secretário da Câmara.
Anexe-se ao processo de Lei n.º 1506/89.
Em, 14/08/89
Presidente da Câmara dos Deputados

CAMARA DOS DEPUTADOS / BRASILIA / DF
ATT: DEPUTADO PAES DE ANDRADE -
PRESIDENTE

NOME DIRETORIA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA FEDERAÇAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAMERJ, ENTIDADE CONGREGA 1.800 ASSOCIACOES, TRANSMITO VOSSENCIA MOÇAO APROVADA UNANIMIDADE NA ''PLENARIA POPULAR PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE'', REALIZADA NO ULTIMO SABADO, DIA 5 DESTE, NO RIO DE JANEIRO, SENTIDO APOIO CRIAÇAO URGENTE COMISSAO ESPECIAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS PARA APRECIAR O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROJETO 1506/89, APRESENTADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR COM ASSINATURA DE TODOS OS LIDERES DE PARTIDOS. SOLICITAMOS VOSSENCIA CONSIDERAR EXPRESSAO ''ABSOLUTA PRIORIDADE'' CONSTANTE ARTIGO 227 NOVA CONSTITUIÇAO JUSTIFICA REGULAMENTAÇAO DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE SEJAM MATERIA PRIORITARIA PARA DECISAO NOBRES CONGRESSISTAS AINDA ESTE ANO. ASSOCIACOES NOSSA FEDERAÇAO ACOMPANHARAO DE PERTO TRAMITAÇAO ENVIARAO SUGESTOES APERFEIÇOAMENTO SENTIDO NOVO ESTATUTO CUMPRA SUA EXTRAORDINARIA DESTINAÇAO JURIDICA E SOCIAL VERDADEIRA ALFORRIA CRIANÇA E JUVENTUDE BRASILEIRAS. RESPEITOSAMENTE

PERSON CANDIDO MATIAS DA SILVA
DIRETORIA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
FAMERJ.

*
611773cdep br
2131606NORB BR CVR PLS ?@@@ CVR PLS ?@@@@@@@@

23812 X DFCD
87744 A BASD
11/1219

FSY00374 1108 1104 STT/BA(045)
ARACAJU/SE

URGENTE
EXCELENTISSIMO SENHOR
DEPUTADO FEDERAL PAES ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DE DEPUTADOS
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160)

Ao Senhor [illegible]-Geral da Mesa.
Anexe-se ao [illegible] ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

OBJETIVO APOIO DECISIVO VOSSA EXCELENCIA CRIACAO COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI 1506/89 DO DEPUTADO NELSON AGUIAR, REGULAMENTANDO DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, ART. 227 CONSTITUICAO FEDERAL. A FEBEM/SE NA DEFESA SUA CLIENTELA TENTA SE FAZER INFLUIR NA CONSTITUINTE ESTADUAL SOMA-SE AS FEBEM'S DO BRASIL E A SEGMENTOS IMPORTANTES SOCIEDADE CIVIL FORMANDO A FRENTE NACIONAL PELOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE E DEPOSITA VIVAS ESPERANCAS NO CONGRESSO NACIONAL PRIORIZANDO A TRAMITACAO DO PROJETO. CORDIALMENTE
NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO
PRESIDENTE DA FEBEM/SE

23812 X DFCD
87744 A BASD

TELEGRAMA FONADO. É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO. É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 U DFCD
85850 Z CEFL
15/1700
AZX00277 1508 1630
FORTALEZA/CE

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei nº 1506 / 89.
Em, 24 / 3 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DEPUTADO PÂES DE ANDRADE
PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

SOLICITO BO ILUSTRE CONTEGRANEO ADOTAR PROVIDENCIAS SENTIDO SEJA APRECIADO BEVIDAMENTE PROJETO DE LEI 1506/89 AUTORIA DEPUTADO NELSON CARNEIRO VG REGULAMENTANBO DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. CORDIALMENTE
FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS PRESIDENTE DA FEBEMCE.

85850 Z CEFL
23812 U DFCD

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 X DFCD
81861 A PERC
17/1230
FPF27984 1708 1200
RECIFE/PE

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

OBJETIVO TRAMITACAO EFETIVA ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, SOLICITAMOS A VOSSA EXCELENCIA CRIACAO COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI 1506/89, DO DEPUTADO NELSON AGUIAR, APRESENTADO COM APOIO LIDERES TODOS OS PARTIDOS, REGULAMENTACAO DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, ARTIGO 227 CONSTITUICAO FEDERAL SALIENTAMOS QUE A NATUREZA ESPECIAL DO ASSUNTO JUSTIFICA A TRAMITACAO NA CAMERA COM A (ABSOLUTA PRIORIDADE), REFERIDA NO ARTIGO 227-CF, ATENDENDO MOCAO APROVADA UNANIMIDADE ULTIMA REUNIAO NACIONAL PRESIDENTES FEBEMS EM BRASILIA SENTIDO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA E ADOLESCENTE AINDA ESTE ANO PELO CONGRESSO NACIONAL.
ATENCIOSAMENTE,
ALMERI BEZERRA DE MELO - PRESIDENTE FEBEM/PE

81861 A PERC
23812 X DFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

318

0816.1347
*
611773cdep br
4153995EJA BR

SECRETARIA JUSTICA, TRABALHO AÇAO SOCIAL
CURITIBA, 16 AGOSTO 89
TX NR 308/89

EXMO.SR.
DEPUTADO PAES DEANDRADE
MD PRES. CAMARA DOS DEPUTADOS

EM NOME DAS CRIANCAS E JOVENS PARANAENSES SOLICITAMOS EMPENHO VOSSEN
CIA NA CRIACAO COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIACAO URGENTE PROJETO LEI
1506/89 CUJA MATERIA VIRAH ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 227 DA
CONSTITUICAO BRASILEIRA.

ATENCIOSAMENTE

RUBENS BUENO
SECRETARIO JUSTICA, TRABALHO AÇAO SOCIAL

*
611773cdep br
4153995EJA BR

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 24 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

+ .
23812 W DFCD
23721 G DFBR
1?/1430
STT BSA001/RS
15 1410 021

FRA02676 1508 1408 STT/RS(027)
PORTOALEGRE/RS

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO 4/O GABINETE 636
BRASILIA/DF(70160)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

CONSIDERANDO IMPORTANCIA REGULAMENTACAO DIREITOS CRIANCA E ADOLECENTE., CONSIDERANDO NOSSA PREOCUPACAO COM NECESSIDADE URGENTE DE EXAME E APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLECENTE PELO CONGRESSO NACIONAL., CONSIDERANDO ENTENDERMOS COMO ABSOLUTAMENTE PRIORITARIA A MATERIA REFERIDA NO ARTIGO 227, CF., CONSIDERANDO MOAO ULTIMA REUNIAO PRESIDENTES DE FEBEM, EM BRASILIA, ENCARECEMOS CRIACAO ''COMISSAO ESPECIAL'' PARA APRECIACAO DO.PROJETO DE LEI 1506/89 ASSEGURANDO APROVACAO AINDA NO DECURSO DESTE ANO. ATENCIOSAMENTE
EUNICE FRANTZ COSTA, PRESIDENTE FEBEM/RS

STT BSA001/+
23812 W DFCD
23721 G DFBR

TELEGRAMA FONADO
TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT

STT CDV001/DF
.18 1608 055
FGG03270 1808 1602 STT/DF(061)
GOIANIA/GO

URGENTE
EXMO. SR. DEP. PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL
BRASILIA/DF(70160)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao [illegible] referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 ,
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

FUNDACAO PROMOCAO SOCIAL/GO SOLICITA EMPENHO CRIACAO
COMISSAO ESPECIAL APRECIAR PROJETO LEI 1506/89 AUTORIA
DEPUTADO NELSON AGUIAR REGULAMENTACAO ARTIGO 227
CONSTITUICAO FEDERAL QUE MATERIA SEJA CONSIDERADA
PRIORITARIA DECISAO CONGRESSO AINDA ESTE ANO ATENCIOSAMENTE
SONIA CELIA SANTILLO - PRESIDENTE

STT CDV001/DF

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT

23721 Y DFBR
21191 G ESVT
12/1240
FEV05473 1108 1645(REPT.AC.AV.CDV0035/11)
VITORIA/ES

(1)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao Ofício referente ao
Projeto de Lei nº 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
DEPUTADO PAES DE BARRETO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

SOLICITO CRIACAO COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR PROJETO LEI 1506/89 DO DEPUTADO NELSON AGUIAR-REGULAMENTACAO DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, ARTIGO 227 CONSTITUICAO FEDERAL. INFORMO QUE A NATUREZA ESPECIAL DO ASSUNTO JUSTIFICA A TRAMITACAO NA CAMARA COM ABSOLUTA PRIORIDADE REFERIDA NO ARTIGO 227 C.F., ATENDENDO MOCAO APROVADA UNANIMIDADE ULTIMA REUNIAO NACIONAL PRESIDENTE FEBEM'S EM BRASILIA, SENTIDO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA E ADOLESCENTE AINDA ESTE ANO PELO CONGRESSO NACIONAL.

ADAO GERALDO DA CUNHA
PRESIDENTE IESBEM VITORIA-ES

21191 G ESVT
23721 Y DFBR

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA

23812 W DFCD
81861 F PERC
23/1232
FPF3?866 2308 1227
RECIFE/PE

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa,
Anexe-se ao presente à
Projeto de Lei n.º 1506 / 89
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA
BRASILIA/DF

REIVINDICAMOS APROVACAO DO NOVO ESTATUTO DO MENOR E QUE SEJA POSTO EM VIGOR.
EQUIPE SOS CRIANCA RECIFE

23812 W DFCD
81861 F PERC

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23721 E DFBR
23812 Y DFCD
23721 E DFBR
22/1712
FRR24878 2208 1618 STT/RJ(054)
RIODEJANEIRO/RJ

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF(70160)

APOIAMOS AMPLAMENTE PROJETO ESTATUTO DA CRIANCA
E ADOLESCENTE. ESTAMOS CONVICTOS DE SUA IMPORTANCIA
PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANCAS E ADOLESCENTES.

MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA
COMISSAO REGIONAL SUDESTE
ESCRITORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

STT BSA
23812 Y DFCD
23721 E DFBR

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO ECT
TELEGRAMA FONADO. É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS. ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

23812 X DFCD
81807 Z ALMO
22/1803
MCO01589 2208 1725
MACEIOH/AL

TELEGRAMA
DEPUTADO PAZ DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506/89.
Em, 24/08/89
Presidente da Câmara dos Deputados

PEDIMOS A VOSSA EXCELENCIA APOIO A DEFESA DO ESTATUTO DA CRIANCA, QUE JULGAMOS DE SUMA IMPORTANCIA PARA QUE O MENOR SEJA DIGNAMENTE RESPEITADO CONTAMOS COM O SEU APOIO.
ARQUIDIOCESE DE MACEIOH-PASTORAL DO MENOR

23IQW X DFCD
81807 Z ALMO

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

23812 X DFFD
89778 Z PACN
22/1100
CAH00130 2208 1043
CASTANHAL/PA

Ao S...
Ane...
Projeto ... 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DEP. PAES DE ANDRADE
D.D. PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS
PCA DOS TRES PODERES CENTRO
BRASILIA/DF

MANIFESTAMOS TOTAL APOIO APROVACAO ESTATUTO CRIANCA E ADOLESCENTE
PT REPUDIAMOS PRESSAO JURISTAS. ESPERAMOS BOM SENSO EXMO.
MOV. NAC. MENINOS E MENINAS DE RUAS

23812 X DFCD
89778 Z PACN

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT TELE CONFIAB

23721 B DFBR
23812 W DFCD
22/1635
FRA03571 2208 1542 STT/RS(07?)
PORTOALEGRE/RS

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506/89.
Em, 24/08/89
Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
DEPUTADO PAIS DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO 4/0 GABINETE 636
BRASILIA/DF(70160)

CONSIDERANDO IMPORTANCIA REGULAMENTACAO DIREITO CRIANCA E ADOLECENTE. CONSIDERANDO NOSSA PREOCUPACAO COM NECESSIDADE URGENTE DE EXAME E APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLECENTE PELO CONGRESSO NACIONAL. CONSIDERANDO ENTRE TERMOS COMO ABSOLUTAMENTE PRIORITARIA A MATERIA REFERIDA NO ARTIGO 227-CPC. COORDENANDO MOCAO ULTIMA REUNIAO PRESIDENTE DR FUREM EM BRASILIA ENCAMINHOS CRIACAO '' COMISSAO ESPECIAL '', PARA APRECIACAO DO PROJETO DE LEI 1506/89, ASEGURANDO APROVACAO AINDA NO DECURSO DESTE ANO.
ATENCIOSAMENTE
CLENIA LEAL MARANHAO
PRESIDENTE FEDERACAO DAS MULHERES GAUCHAS

STT BSA001/RS

STT (
23812 W DFCD
23721 B DFBR

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

#

23812 Y DFCD
19883 Y NOPV
21/1255
FNP01708 2108 1145
PORTOVELHO/RO

Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 24 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

URGENTE
EXMO.SR. DEPUTADO PAES DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(701660)

COMO SECRETARIO DO TRABALHO E PROMOCAO SOCIAL DO ESTADO DE RONDONIAVC PREOCUPADO EM VER REGULAMENTADO OS AVANCE SOCIAIS NA NOSSA NOVA CONSTITUICAOVG DIRIGO-ME A AH ELEVADA PRESENCA DE VOSSA SENHORIAVG SOLICITANDO O MAIOR EMPENHO NO SENTIDO DEVG NO MENOR ESPACO DE TEMPO POSSIVELVG PROVIDENCIAR A CRIACAO DA COMISSAO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI NR 1506/89VG CUJA PROPOSTA FOI ENVIADA A ESTA ENSELSA CASA COM A EXPRESSAO PRIORIDADE ABSOLURTAVG POR SE CONSTITUI TANTO A CRIANCA COMO O ADOLECENTE COMO A NOSSA MAIS RICA MATERIA-PRIMAPT ENTENDENDO SER DO SEU INTERESSE A AH APROVACAO DESTA ALFORRIA SOCIALVG RESSALTO QUE A APARTIR DA APROVACAO DO NOVO CODIGOVG AS CRIANCAS E OS ADOLECENTES RECEBERAO MAIOR ATENCAO POR PARTE DE TODOS OS SEGUIMENTOS DA SOCIEDADEPT ATENCIOSAMENTE
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
SECRETARIO DO ESTADO DO TRABALHO E PROMOCAO SOCIAL

DD#
23812 Y DFCD
19883 Y NOPV

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

418306+
NP

GA
2123205+RJ
OCC

GA
2813+
NP

GA
919573+BLB
NP

0821.0951
*
611164cdep br
842511TBES BR
EXCELENTIHSSIMO SR.
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GAB. 506 - BRASIHLIA - DF

302

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89.

Presidente da Câmara dos Deputados

VIMOS SOLICITAR A VOSSA EXCELENCIA A CRIAÇAO DE UMA COMIS-
SAO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI NUMERO 1506/89 DO DEPU -
TADO NELSON AGUIAR, APRESENTADO COM O APOIO DOS LIHDERES DE TODOS OS
PARTIDOS NA REGULAMENTAÇAO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ,
ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇAO FEDERAL.
RESSALTAMOS QUE A NATUREZA ESPECIAL DO ASSUNTO JUSTIFICA '
SUA TRAMITAÇAO NA CAHMARA COM A ABSOLUTA PRIORIDADE, REFERIDA NO ARTI
GO 227 DA CONSTITUIÇAO FEDERAL, ATENDENDO MOÇAO APROVADA AA UNANIMIDA
DE NO UHLTIMO ENCONTRO NACIONAL DE PRESIDENTES DE FEBEM'S EM BRASIH -
LIA, NO SENTIDO DE APROVAR O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE '
AINDA ESTE ANO PELO CONGRESSO NACIONAL.
ATENCIOSAS SAUDAÇOES, ADRIENE MARIA COSTA MONTENEGRO ,
PRESIDENTE DAFEBEM/RN

JKMENSAGEM BEM RECEBIDA ?ØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØOKØØØØØØØØØØØØØØØØ
ØØØØØØØØØØØØALGYEM NO TLX?ØØØØØØØØØØPOR FAVOR MANDAR PARA O GAB. DO
PRESISDENTE, TELEX 612725 ESTA COM DEFEITO. QOK.ØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØØ
ALGUARDAMOS RESPOSTA, SEM RECEPÇAO. BYBY DESL.

GA
481005+
DER

347

T
0822.0927
*
612082cdep br
611374GODF BR
TELEC GAB MIL GDF 220889 TLX6033
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DIGNISSIMO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

SOLICITO V EXA EMPENHO CRIAÇAO COMISSAO ESPECIAL APRECIAR PRO
JETO DE LEI 1506/89 AUTORIA DEPUTADO NELSON AGUIAR, APRESEN
TADO APOIO LIDERES TODOS PARTIDOS, REGULAMENTANDO ARTIGO 227
CONSTITUIÇAO FEDERAL, MATERIA PRIORITARIA DECISAO CONGRESSO
AINDA ESTE ANO, FINALIDADE NOVO ESTATUTO CRIANÇA E ADOLECENTE
CUMPRA SUA DESTINAÇAO JURIDICO SOCIAL.INTEIRA DISPOSIÇAO V EXA NESTA
PASTA, ENVIO-LHE MELHORES CUMPRIMENTOS.

JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SOUZA
SECRETARIO DE SERVIÇOS SOCIAIS

TR/AMELIA*
612082cdep br
611374GODF BR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

0808.1758
*
611385cdep br
2135757NORB BR

RIO, 08/AGO/89
TLXNR. 7479/89
OP. PSB

134

Ao Senhor S[illegible] Mesa.
Anexe-se [illegible] -te ao
Projeto [illegible] 1506/89.
Em, 14/08/89
Presidente da Câmara dos Deputados

CAMARA DOS DEPUTADOS / BRASILIA / DF
ATT: DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE

NOME DIRETORIA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA FEDERAÇAO DAS ASSOCIACOES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAMERJ, ENTIDADE CONGREGA 1.800 ASSOCIACOES, TRANSMITO VOSSENCIA MOÇAO APROVADA UNANIMIDADE NA ''PLENARIA POPULAR PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE'', REALIZADA NO ULTIMO SABADO, DIA 5 DESTE, NO RIO DE JANEIRO, SENTIDO APOIO CRIAÇAO URGENTE COMISSAO ESPECIAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS PARA APRECIAR O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROJETO 1506/89, APRESENTADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR COM ASSINATURA DE TODOS OS LIDERES DE PARTIDOS. SOLICITAMOS VOSSENCIA CONSIDERAR EXPRESSAO ''ABSOLUTA PRIORIDADE'' CONSTANTE ARTIGO 227 NOVA CONSTITUIÇAO JUSTIFICA REGULAMENTAÇAO DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE SEJAM MATERIA PRIORITARIA PARA DECISAO NOBRES CONGRESSISTAS AINDA ESTE ANO. ASSOCIACOES NOSSA FEDERAÇAO ACOMPANHARAO DE PERTO TRAMITAÇAO ENVIARAO SUGESTOES APERFEIÇOAMENTO SENTIDO NOVO ESTATUTO CUMPRA SUA EXTRAORDINARIA DESTINAÇAO JURIDICA E SOCIAL VERDADEIRA ALFORRIA CRIANÇA E JUVENTUDE BRASILEIRAS. RESPEITOSAMENTE

MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA

COMISSAO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CAMARA MUNICIPAL

FUNDAÇAO SAO MARTINHO

CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS BENTO RUBIAO

CENTRO DE ARTICULAÇAO DE POPULAÇOES MARGINALIZADAS

CENTRO COMUNITARIO DO MENOR

ASSOCIAÇAO DE EX-ALUNOS DA FUNABEM

IBRADES - PROJETO DE ACOMPANHAMENTO A MENORES DE RUA

PASTORAL DE MENORES DE DUQUE DE CAXIAS E SAO JOAO DE MERITI

PROJETO RODA VIVA

CENTRO DE DEFESA BRASILEIRA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

IBASE

AMES - ASSOCIAÇAO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARIOS

FAFERJ

FAMERJ

ATENCIOSAMENTE,

PROF' DEODATRO RIVERA

*
2135757NORB BR
611385cdep br soh QQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQQ
OK MGTO P/SUA ATT BY PEDRO. +?Q
ok

GA
611015+BS
DER

I° SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR



Ao Senhor Secretário Geral da Câmara dos Deputados
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506/89.
Em, 24/08/89

Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA: Rua Espírito Santo, 1059 - 12º Andar - Fone: 224-9031 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.160

Nós, Agentes de Pastoral do Menor, procedentes de todos os Estados do País, representanto as 15 regiões da CNBB, reunidos no "I SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR", em Belo Horizonte, de 26 a 30 de julho de 1989, pedimos aos Senhores Congressistas a aprovação integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, registrado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 1.506/89) e no Senado Federal (Projeto de Lei nº 193/89), por entedermos que tal projeto subscrito por milhares de assinaturas, e representando inúmeras entidades governamentais e não governamentais, constitui a expressão mais fiel dos interesses das crianças e adolescentes do Brasil particularmente dos segmentos mais pobres da nossa sociedade.

SECRETARIADO NACIONAL DA PASTORAL DO MENOR

Lote: 66 Caixa: 194
PL Nº 1506/1989
123

1º SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR



Nós, agentes da Pastoral do Menor, procedentes de todos os Estados do País, representando as 15 regiões da CNBB, reunidos no "Iº Seminário Nacional de Pastoral do Menor", em Belo Horizonte, de 26 a 30 de julho de 1989, pedimos aos Senhores Congressistas a aprovação integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, registrado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 1506/89) e no Senado Federal (Projeto de Lei nº 193/89), por entendermos que tal projeto subscrito por milhares de assinaturas, e representando inúmeras entidades governamentais e não governamentais, constitui a expressão mais fiel dos interesses das crianças e adolescentes do Brasil, particularmente dos segmentos mais pobres da nossa sociedade.

SECRETARIA: Rua Espírito Santo, 1059 - 12º Andar - Fone: 224-9031 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.160

Francisco Klump Flores - RG 15.400.820 - SSP/SP

Hercyane Vicente Bittencourt - RG 21R/20423 - SSP - SC.

Marcilia R. de Oliveira - RG 15.38.217

Renato J. Mendes - RG 11.929.110.

Carlos Antônio Tavares - RG M-2 777.627

Maria da Conceição Adrião M 2.292.014

Maria Salete Vasconcelos M3 060440

Antonieta Maria [illegible] M 1.[illegible]

[illegible] - [illegible]

[illegible] M.1.[illegible]

Luis Espinosa Shakespeare de Araújo RG-M-2.376.821

Jose Cardoso dos Santos M-1.217-545 M.G.

Maria Diniz R.G. Nº 11R-1.163.685

Eremita Gilbert - RG 10/R-1.100.560

VERA LUCIA CANECOTTI - RG 9 247 592 SP

MARL. MIRANDONI NOGUEIRA SAMPAIO RG 2R 113.302 [illegible]

VERA LUCIA CATETO DIAS RG - 7 630 504 [illegible]

Eduardo Neves Monteiro de Barros Guimarães - RG - M-4.997.414

[illegible] M A Vol 180

Elisabeth Nasr da Fonseca Campos - C.I. M-405.682

Lurmar Batista Godoy CI M2-955168

[illegible]

1º SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR



Nós, agentes da Pastoral do Menor, procedentes de todos os Estados do País, representando as 15 regiões da CNBB, reunidos no "Iº Seminário Nacional de Pastoral do Menor", em Belo Horizonte, de 26 a 30 de julho de 1989, pedimos aos Senhores Congressistas a aprovação integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, registrado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº /89) e no Senado Federal (Projeto de Lei nº 193/89), por entendermos que tal projeto subscrito por milhares de assinaturas, e representando inúmeras entidades governamentais e não governamentais, constitui a expressão mais fiel dos interesses das crianças e adolescentes do Brasil, particularmente dos segmentos mais pobres da nossa sociedade.

SECRETARIA: Rua Espírito Santo, 1059 - 12º Andar - Fone: 224-9031 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.160

[illegible] CEP [illegible]

[illegible] 4113966 [illegible]

[illegible] M.G. 7.107.675 B. H. MG

[illegible] M 406-147 Belo Horizonte

[illegible] 1/8 B.H

DANIEL MONTEIRO COSTA - RG 648.361 - MANAUS - AM.

[illegible] 17.507.912 S. Carlos - S.P.

[illegible] 2.334.675 ESPM6 - Belo Horizonte

[illegible] - M-4.168.904

[illegible] M 3 245 82

[illegible] M-3.36[illegible]

[illegible] RG 12 366 126/S.S.P/S.P.

[illegible] 6.140.901

José Luiz Aneto - R.G. 6.347.948

[illegible] - RG-087941 - MG

[illegible] RG [illegible] MG

[illegible] 16862/96 - S.P.

Ana Maria Soares Placidino - RG 14.603.153 - SSP/SP São Paulo

Maria Lúcia Cortez - RG 6785871 - SSP/SP. São Paulo.

Luiz Carlos Lilli - RG 3231484 - SSP/SP São Paulo

[illegible] RG 13 181 542 - SSP/SP São Paulo

SECRETARIA NACIONAL DA PASTORAL DO MENOR

PASTORAL DO MENOR DE BELO HORIZONTE

Lote: 66 Caixa: 194
PL Nº 1506/1989
124

1º SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR



Nós, agentes da Pastoral do Menor, procedentes de todos os Estados do País, representando as 15 regiões da CNBB, reunidos no "Iº Seminário Nacional de Pastoral do Menor", em Belo Horizonte, de 26 a 30 de julho de 1989, pedimos aos Senhores Congressistas a aprovação integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, registrado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº /89) e no Senado Federal (Projeto de Lei nº 193/89), por entendermos que tal projeto subscrito por milhares de assinaturas, e representando inúmeras entidades governamentais e não governamentais, constitui a expressão mais fiel dos interesses das crianças e adolescentes do Brasil, particularmente dos segmentos mais pobres da nossa sociedade.

SECRETARIA: Rua Espírito Santo, 1059 - 12º Andar - Fone: 224-9031 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.160

Nailor Ferreira Cadalenta RG. 400 737 Goa. M.T

Maria Luisa dos Santos RG M.3 953.637 Belo Horizonte MG

Emilio moreira Santos RG 19.288.112 SP (SAO PAULO-SP)

Gualdo Nogueira Leite CPF- 275701266-53 Itaúna MG

Kely Cristina Silva MG

Inês da Silva Machado - RG 4 818 618 Itapeva - M.P.

Maria Lúcia de Oliveira Silva - RG 20 308 282 - Itapeva - SP

Marisol Decampo Cantu Butolazzi - RG 12310613 - Itapeva - SP

Antonio F. Carneiro

Ermelinda Gonçalves Uchoas RG 13 486.279

1º SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR



Nós, agentes da Pastoral do Menor, procedentes de todos os Estados do País, representando as 15 regiões da CNBB, reunidos no "Iº Seminário Nacional de Pastoral do Menor", em Belo Horizonte, de 26 a 30 de julho de 1989, pedimos aos Senhores Congressistas a aprovação integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, registrado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº /89) e no Senado Federal (Projeto de Lei nº 193/89), por entendermos que tal projeto subscrito por milhares de assinaturas, e representando inúmeras entidades governamentais e não governamentais, constitui a expressão mais fiel dos interesses das crianças e adolescentes do Brasil, particularmente dos segmentos mais pobres da nossa sociedade.

SECRETARIA: Rua Espírito Santo, 1059 - 12º Andar - Fone: 224-9031 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.160

Luciana Braga Silveira	M 5 534 634
Elaine Gouvêa	M 5. 994.793
Dominici da Silva do Nascimento	M - 192.501
Ana Lucia de S P. Braga	6.509.506 SSP/SP
Maria Borges da Costa	4 [illegible]
David Nunes da Costa	4 245 023
[illegible]	[illegible]
R. Luiz A. Tegami	R. G. 9. 990 955
Marco Antonio Tegami	R.G - 22.404.693 SSP/SP
Maria Inês Mascarenhas	RG 2.585.436
Maria José de O. Costa	R.G. 7.534.351
Silvio Santucci Costa	R.G. 5.037.106
[illegible]	[illegible]
Maria Zelia B. Duarte	R G. 6076 7923 R.S.
Maria Inês Maia de Azevedo	R. G. 8095861-7 SSP
Neuza Martins Viana	RG - D 6233284-6 IFP
Maria Cândida de Oliveira	RG 07564796-6 IFP
Margarete Ribeiro de Araujo	M.G B.H M 2.340810-29
[illegible]	[illegible]
[illegible]	M. Gerais. M3 115498
Cecílio Antônio	C. Oeste - C.I. 1.065.07. SSP GO.
Artur Salvador Colli	RG. 0048750 - S.P.
Ana Maria de Lima	RG 5.365.964 - SP.
Ana Mercedes Mercadante	RG 5.843.202 - SP.
Valdina Cip° Pacheco	RG 18 [illegible]

Lote: 66
PL Nº 1506/1989
Caixa: 194
125

1º SEMINÁRIO NACIONAL DE PASTORAL DO MENOR



Nós, agentes da Pastoral do Menor, procedentes de todos os Estados do País, representando as 15 regiões da CNBB, reunidos no "Iº Seminário Nacional de Pastoral do Menor", em Belo Horizonte, de 26 a 30 de julho de 1989, pedimos aos Senhores Congressistas a aprovação integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente, registrado na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 1506 /89) e no Senado Federal (Projeto de Lei nº 193/89), por entendermos que tal projeto subscrito por milhares de assinaturas, e representando inúmeras entidades governamentais e não governamentais, constitui a expressão mais fiel dos interesses das crianças e adolescentes do Brasil, particularmente dos segmentos mais pobres da nossa sociedade.

SECRETARIA: Rua Espírito Santo, 1059 - 12º Andar - Fone: 224-9031 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.160

Antonia Maria Silva Pereira CIC 241.704.003/15

Ana Cristina Barros - RG 207-00!

Edelberto Ferreira - RG. 1.347.634

Sebastião Medeiros - RG 13.894.860

Dolinda Gomes Marques - RG

Padre Vicente Vidor Tasca/Pete - RG 11.954.608

Padre Hilário Vilela Oliveira de Lacerda - RG 18.318.317

REINALDO DE SOUZA SILVA - 19.593.039

Padre Bertoldo Conceição Geraldo de Souza Almeida - PE 2449232 IFP

Adelson Araújo dos Santos - 97489

Cristina Ferreira dos Reis - RG 546.911 SSP/MG

Luiz Gonzaga Raposo - RG 563.116 - RN

Regina Célia da Rocha - RG 1026 [illegible]

Paulo Camilo da Rocha - RG 218.305 - SSP/RS

Carlos Fragoso Filho - RG M-2.325610

Maria Christiana Leite Fernandes - MChrisFernandes - RG M-2.642.545

Hilcéa Maria de Jesus - R.S - 5045832051

Hélio Augusto Delgado - MB. M. 2.512.820

Sylvia Marques Pinto - 05/7723 - CRP

Maria do Rosário Rabelo - RG 1502.600

Cleonice [illegible] - CI M-268.193 - SSP/MG

Leopoldina Izaguirre - [illegible] SSP/MG

Ana Cristina Magalhães - M. 1.625.967

M. 1.631.273 SSP/MG

SECRETARIA NACIONAL DA PASTORAL DO MENOR

PASTORAL DO MENOR DE BELO HORIZONTE

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE JUÍZES DE MENORES E DE FAMÍLIA
ASSOCIATION INTERNATIONALE DES MAGISTRATS DE LA JEUNESSE ET DE LA FAMILLE
INTERNATIONAL ASSOCIATION OF JUVENILE AND FAMILY COURT MAGISTRATES
ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE MAGISTRADOS DE LA JUVENTUD Y DE LA FAMILIA

Alyrio Cavallieri
1º Vice-Presidente
Av. Afrânio M. Franco, 265
22.430 - Rio de Janeiro - Brasil

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente
Alfredo Meneres Barbosa - Portugal

Presidente Adjunto
Paolo Vercellone - Itália

1º Vice-Presidente
Alyrio Cavallieri - Brasil

Secretário-Geral
Lucien Beaulieu - Canadá

2ª Secretária
Madelene Sabatini - França

Tesoureiro
Jean Zematten - Suiça

Vice-Presidentes Delegados
Edward V. Healey - Estados Unidos
Ezzeddine Solaani - Tunisia

Membros
Jacob van der Goes van Naters - Holanda
Ruth Herz - Alemanha
Mieczyslaw Kosecki - Polônia
Yves Scieur - Bélgica
Alenka Selih - Iugoslávia
John Williams - Inglaterra

CONSELHO

Membros de Honra

Winifred Cavenagh - Inglaterra
Jean Chazal - França
André Dunant - Suiça
Gaston Fédou - França
Daphne Gask - Inglaterra
David Kennedy - Inglaterra
Julio Lópes Oruezabal - Espanha
H.E. van Opstall - Holanda
Jean-Pierre Peigné - França
Horst Schüler-Srpingorum - Alemanha
Marcel Trahan - Canadá
Henryka Veillard-Cybulska - Suiça

Vice-Presidentes

Nuno de Campos - Brasil
Tetsuya Fujimoto - Japão
Rosely Nambuye Walekhwa - Quênia

Membros Associados

Ubaldino Calvento - Uruguai
Annina Lahalle - França
Maria Cândida Monteiro Santos da Luz - Cabo Verde
Louis McHardy - Estados Unidos
Duccio Scatolero - Itália
Colette Somerhausen - Bélgica
Suave Vivas de Sertaty - Venezuela
Jorge Abel Zaldarriaga - Argentina

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes Andrade
MD Presidente da
Câmara dos Deputados

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 24 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Tornou-se público que está sendo dirigido a V.Exa. um apelo no sentido de apressar a votação do Projeto de Lei nº 1 506, que cria o Estatudo da Criança e do Adolescente.

Dirijo-me a V.Exa., sem representatividade outra que minha qualidade de cidadão, ex-juiz de menores, professor de Direito do Menor e co - nhecimento pessoal das virtudes políticas de V. Exa, sua competência e retidão, por força de convivência como colegas na Faculdade de Direito do Catete. Sinto de meu dever lembrar, respeitosamente, que o referido Projeto tem a oposição da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores e de quase toda comunidade dedicada aos menores brasileiros. Há, assim, necessidade de um amplo debate - o que não se fez até o momento - e a urgência pretendida na aprovação subtrairia a possibilidade democrática do debate.

Estou certo de que obterei de V.Exa. compreensão para esta comunicação, em sua patriótica sensibilidade.

Com apreço tão antigo quanto firme,

Alyrio Cavallieri

ALYRIO CAVALLIERI
Av. Afrânio de Melo Franco, 265
22430 Rio de Janeiro, RJ - Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa (art. 124, § 5º, RI),determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87. 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

Deputado NELSON AGUIAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa (art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87. 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .

Presidente

Providenciado em 29 / 9 / 89
À Coordenação das Comissões Permanentes.

p/ SECRETÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

Deputado NELSON AGUIAR

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se em virtude da anexação de emenda do autor e dos Projetos de Lei nºs 1.765/89, 2.254/89, 2.742/89, 628/83, 75/87, 1.362/88, 1.619/89 (2.734/89), 2.079/89 (2526/89), 2.584/89 e 3.142/89.

PROJETO DE LEI Nº 1.506, de 1989

(DO SR. NELSON AGUIAR)

Institui Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

Defiro. Em 13.10.89.Publique-se

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 161/89-CCJR Brasília, 10 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 2.652/89 , por versarem sobre matéria análoga, ao de nº 1.506/89 - do Sr. Gerson Marcondes.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Cãmara dos Deputados
N e s t a

REMETENTE: Cáritas Diocesana de Guarulhos

ENDEREÇO: Av. Gilberto Dini, 20 Bom Clima- Guarulhos- SP

CEP | 0 | 7 | 1 | 9 | 0 |

CÁRITAS DIOCESANA DE GUARULHOS

C.G.C (M.F.) 46.004.248/0001-21 - Inscrição Municipal 023.066-94

Guarulhos, 08 de novembro de 1.989.

Ofício: nº 02

Exmo. Dr. Paes de Andrade
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89
Em, 21 / 11 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exª. cópia xerox do ofício nº 01, dirigido ao M.D. Presidente do Senado, Dr. Nélson Carneiro, no qual solicitamos a aprovação do Projeto de Lei que regulamenta os direitos da criança e do adolescente, assegurados no artigo 227 da Constituiçao Federal.

Tendo em vista que o problema que envolve o menor aumenta a cada dia, vimos respeitosamente solicitar a V.Exª. que divulgue este documento às demais lideranças partidárias, solicitando às mesmas urgência / na apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

No aguardo das providências de V.Exª a respeito, firmamo-nos,

RESPEITOSAMENTE

Cáritas Diocesana
de
Guarulhos

Avenida Gilberto Dini. 20 - Bom Clima - Guarulhos - CEP 07190 - Telefone: 209-4557

CÁRITAS DIOCESANA DE GUARULHOS
C G C (M.F.) 46.004.248/0001-21 - Inscrição Municipal 023.065-94

Guarulhos, 08 de novembro de 1.989.

Ofício: nº 01

Exmo. Sr. Dr. Nélson Carneiro
M.D. Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, temos a honra de passar às mãos de V.Exª., o incluso abaixo-assinado, solicitando a aprovação, na íntegra e em caráter de urgência, do Projeto de Lei nº 1506 Câmara Federal) e nº 193/89 (Senado),/ que regulamentam os direitos da criança e do adolescente assegurados no artigo 227 da Constituição Federal.

Outrossim, solicitamos de V.Exª. que, do presente, seja dada ciência a todas as lideranças partidá-/ rias da casa.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a V.Exª nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Reginaldo Rogel Foyt

Cáritas Diocesana
de
Guarulhos

Avenida Gilberto Dini 20 - Bom Clima - Guarulhos - CEP 07190 - Telefone 209-4557

23812 Y DFCD
21571 B RJVR
14/1110
FRL06245 1411 1026
VOLTAREDONDA/RJ

URGENTE
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
DR. PAES DE ANDRADE
BRASILIA/DF

SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO ESTATUTO DA CRIANCA E ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIARPT CRIANCAS E ADOLESCENTES REQUEREM RESPEITO DE TODOSPT
ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE VOLTA REDONDA

23812 Y DFCD
21571 B RJVR

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 23 / 11 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA FONADO
CÔMODO. TELEFONE PARA A HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA
TELEGRAMA
É CÔMODO. TE
ECT HOJE E
TELEGRAMA
ECT
COMERCIALIZADO E OPERADO PELA ECT
TELEGRAMA
DE 8 ÀS 24 HORAS DISPONÍVEL

Florianópolis, 30 de outubro de 1989.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa...
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89 .
Em, 07 / 11 / 89

Exmo. Sr.:

Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da CÂmara dos Deputados

Faço chegar às vossas mãos cópias do Abaixo-Assinado de comunidades onde a Pastoral do Menor é atuante. Creio que já tenha recebido o mesmo de outras comunidades deste Regional.

Sabemos que outros dois projetos tramitam no Congresso. Nosso apelo à aprovação deste resulta do trabalho que nossas comunidades empreenderam para contribuir na sua elaboração.

Não tiramos todos os méritos dos outros dois projetos de Lei, porém, pensamos e até mesmo constatamos que não mais condizem com a realidade dos já quase quarenta milhões de crianças e adolescentes carentes desse nosso imenso, lindo e rico país, uma vez que até então não serviu de garantia legal de seguridade dos seus direitos.

Grato,

Valmor João Umbelino
Pastoral do Menor
Reg. Sul 4

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação desse Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Augusto Affonso Borges	8/R 1.665.504	Urubici	SC
Vanilda Pedroni	3.455.042/5	Urubici	SC
Lindomar Borges	8/R 1.170.335	Urubici	SC
Telamicida de Souza Benevenuto	8/R 1431 888	Urubici	SC
Anita Lemos de Souza	8/R. 1.170.857	Urubici	SC.
Maria Deniz Henriques	1/R. 963.557	Urubici	SC
Orasi B. Gonçalves	1.119.512.	Urubici	SC
Osmã Ribeiro Pessôa	1/R 1.319.379	Urubici	SC
Roseli da Silva Guedes	8/R 1.754.845	Urubici	SC
Terezinha R Cisneda	8/R-1.826.987	Urubici	SC
[illegible]	8/R. 1.373.516	Urubici	SC
Maria do Carmo dos Santos	8/R-752.874	Urubici	SC.
Maria Márcia Mariano Lorenzetti	8/R 1758 268	Urubici	SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação desse Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Valdenei Soares de Correa	8/R 1.822.408	Urubici	S/C
Edna Aparecida de Jesus	8/R 2.894.590	Urubici	SC.
Ivaldo de Lara	8/R 964.327	Urubici	SC.
Vanessa Da Matilde de Lara	8/R 1.065.454	Urubici	SC
Tiesse de Lara Machado	2033625096	Urubici	S.C
Giovane Aparicio machado	8/R 1.174.623	Urubici	S.C
Terezinha Bernardt	4/R 1.433.620	Urubici	SC
Valesia S. Wassalisz	8/R 1.064.140	Urubici	SC
Margarida Melo	8/R 1.068.004	Urubici	SC
Antonio Roberto Fernandes	1.688.298	STA CECILIA	S.C.

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação desse Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
MARIA ROCHA GONÇALVES	3 071 117-6	Florianópolis	SC
SIMONE MATOS MACHADO	1/R 986.037	Florianópolis	SC
Brigite de Lima Goulart	1/R 2.042.392	Epolis	SC
Edna Dias	1899713 IFP	RJ F Pol.	SC
SANDRA MARA BEINCKMANN	3.149.758	Florianópolis	SC
Nídia Gaidzinski Pereira de Araújo	1/R.1.255.320	Fpolis	SC
Ivanildo Soares Guimarães	1/R.1.666.875	Fpolis	SC
Maria José Alves	1/1 026.910	Fpolis	SC
Luiz Bicarbi de Souza	1/R.553.214	F.P.L.	SC
VOLNEI MACHADO	1/R 1.810.896	Fpolis	SC
Jorge Henrique dos Santos	1/R-1.433.671	Fpolis	SC
CIDNEI JOSÉ HEMKEMAIER	1/R 2.507.902	FPOLIS	SC
Osvaldo Hoepers	1/R 502.461	Fpolis	S.C.

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Luiz Alberto Borges	1R- 275.826	Fpolis	SC
Maria de Lourdes	1.166.258	Fpolis	SC
Dilce de Barros	1IR 2.229.201	Fpolis	SC
Sebastião E Lopes	2.702583	Fpolis	SC
Diamantina Goulart	1IR 196636	Fpolis	SC
Helena da Conceição Lopes	1IR 2.229.2[illegible]	Fpolis	SC
Marcos Vinicius Zeferino	1IR 1.816.030	Fpolis	SC
Rosani dos Santos Medeiros	1IR 2.957.288	Fpolis	SC
Luciene da S Pereira	3IR 2.704.337	Fpolis	SC
Albina da Silva	1IR 2.306.306	Fpolis	SC
José Barreto	1IR 1050663	Fpolis	SC
Salete Soares Campos	1.572.273	Fpolis	SC
Edson Roberto Lopes	1IR 1.512.369	Fpolis	SC
Waldislau Amplácio Lopes (3.644 SEPT 2222)	89.322	Fpolis	SC
Helena dos Santos Lopes	1IR 735.130	Fpolis	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Luiz Gonzaga Nunes	1IR 708.142	Fpolis	S.C.
João Nilo	1R-552.802	Fpolis	SC
Celso Cunha Pedro	1IR-924.669	Fpolis	S.C
Vilmar José Espindola	1IR-276693	PALHOÇA	S.C.
Belmiro J de Oliveira	1IR-3.465.334	Florianópolis	S.C.
Dorizi Formiri Ramos	1IR 1960541	Fpolis	SC
Maria Célia da Silva Kutzen	1IR-554.356	Florianópolis	S.C.
José Luiz Fernandes	1IR-630.043	Fpolis	S.C.
Rosário Bessa de Medeiros	1IR-466.980	Fpolis	S.C
Djalma de Oliveira	1IR 497.207	Fpolis	SC
[illegible]	1IR 122180	Fpolis	SC
[illegible]	1IR 260.527	Fpolis	SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Tânia Maria Schmitz Cardoso	1 IR - 122.872	Tpolis	S C
Ana Maria Cechin Cattelan	1IR 1 167 826	Tpolis	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maria Helena Neves Luz	1/R 106120	FPOLIS	SC.
Paulo Cesar Dalpe	1/R 39F 956	Tpolis	SC
[illegible]	1R 205 477	Tpolis	SC
Luiz José de [illegible]	1R 125.354	Fpolis	S.C
Emília Vieira de Carvalho Rocha	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1 R 1 31 490	Fpolis	SC
Paulo V Domingos	81R-474167	Fpolis	SC
Heralda Beatriz Bonfanti	1/R - 117 087	Fpolis	S.C
Maria Francisca dos Campos	1IR. 176.865	Palhoça	SC
Rita de Cássia Bento Coelho	1IR. 449 368	Fpolis	S.C.
Sandra Regina de Oliveira	1IR. 178 088	Tpolis	SC.
[illegible]	1IR - 115 021	Tpolis	S C
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ivete Maria Brito	R - 1.053.837	Florianópolis	S.C
Elvira Maria de Abreu	41R-650.378	Tpolis	SC
Cacilda R. M Soares	1IR - 2 040.741	Tpolis	SC.
Claudia D. Jacques	1IR - 1.356.185	Tpolis	SC
Ana B. Carneiro	1 R 4 32 883	Tpolis	CC
[illegible] Paulo Roberto [illegible]	9.200 CIC/SC	Fpolis	SC
Liliana Braga Batalha	1R. 187.492	Fpolis	SC
Edegalde [illegible]	1R 643 154	Fpolis	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1R 12-571	Tpolis	SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel 76
Fone: (0482) 22-2791
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
ROGÉLIO JOSÉ [illegible]	4/R 1.965.511	ERVAL	SC
Oscar Gaidão Ricardo	R. 988 134	Florianópolis	SC
Claudio Luiz de Amaral	904491	Palhoça	SC
Aldo MARCEL AMORIM	1/R-70F331	Tijucas	SC
JAIME SCHÜSSLER	66 078	Florianópolis	SC.
MARIO C. MARTINS	1/R-5.571.885	TROCIS	SC.
Adilson Amaral de Oliveira	82660	Jaraguá	SC
Severino J. Kowalski	1040106161	Tijucas	R.S
VALDIR KARLINOSKI	1029191978	Tijucas	R.S
ANTONIO [illegible]	1/R 1.991.668	Porto	SC
[illegible]	1/R 537.846	[illegible]	SC
João Romão da Silva	CR 1.314.869	Florianópolis	SC.
[illegible]	1.316.113	[illegible]	SC
[illegible]	1/R 14629	[illegible]	SC
[illegible]	1/R-1.963.514	Tijucas	SC
[illegible]	1.305.861	[illegible]	PR.
[illegible]	1/R 2223.354		SC.
[illegible]	1/R 813.[illegible]		SC
Leonor Maria Adão	1/R 15/916	Porto Belo	SC
Jones dos Santos	R C7.783	[illegible]	SC
Elson Assis	3/R 1.245.6	Rio Tavares	SC.
Valmor M. de Martins	1.911.314/RN	FM	SC
[illegible]	C1-202.667	Tijucas	SC
[illegible]	3.022.923.23	FLO	SC
Maria Izolete Trindade	1.916.340	Florianópolis	SC
Odaira B. Santos	1.916.140	Florianópolis	SP
Eliud S. P.	251.513	Florianópolis	SC.
Edvaldo dos Santos Simões	32.869	Itapocoroy	SC
Pedro Paulo da Silva	5/R.512.747	Tijucas	SC
[illegible]	1/R-1.593.622		SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Maria Antonia Mary	1/R-1.708.825	Capivari	SC
José Manoel Siqueira	1.161.560	Fpolis	SC
Hamilton de Melo	1/R 1.350.513	Fpolis	SC
Maria Angelina Santos	1/R-13.720.998	FPOLIS	SC
Regina Tenfelde da Rosa	1/R 876.100	FPolis Otpi	SC
Edgar Silveira	1/R-1.121.111	Fpolis (Sede)	SC
Wanderlin Lidia Varela	1/R-1.911.402	Lages	SC
Osmar Silva	1/R-1.611.163	Angelina (S.José)	SC
Nery Bonin Filho	1/R 200074	Fpolis	SC
Maria Izabel Arruda Coutinho	1/R 008	Fpolis	SC
Maria Rosa Medeiros	1/R-1.576.864	Fpolis	SC
Clarisa Francisca Buss	1/R 1.057.018	Fpolis	SC
Maria Terezinha da Silva	1/R-99951	Fpolis	SC
DIC JOAQUIM MARCAL	1/R 154798	Fpolis	SC
Patricia Schmidt Pedrosa	1/R 475.096	Fpolis	SC
[illegible]	1/R-656.316	Fpolis	SC
Rosilanda Chaves	5[illegible]	Fpolis	SC
Rejane O. J[illegible]	1/R 110.090	Fpolis	SC
Maria de Lourdes Fachini Costa	1/R 736.230	Fpolis	SC
Celia M. B. Sousa	1/R 126.795	Fpolis	SC
[illegible]	900182959	POA	[illegible]
Gisele Ullrich	1/R-559.602	Fpolis	SC
Luiz Mario Campos	1/R 1.057.797	Curitiba	PR
Rosita Luiz Pontes Flor	2.415.305	R. Janeiro	RJ
Regina Alda Costa da Rosa	CRAS 0173	Fpolis	SC
Mario Luiz Peres	3.563.604	Curitiba	PR
Ricardo B. Resende	17.847.745	S. Paulo	SP
Carl Rohr	835.146	Florianópolis	SC
[illegible]	1/R 551.081	Fpolis	SC
[illegible]	1/R-256.050	[illegible]	[illegible]

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação desse Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Aparecio Espindola	1/4-1166[illegible]	S[illegible]	SC.
Luiz Carlos [illegible]	1/R 765829	[illegible]	SC
Roberto P. Fagundes	1R 2[illegible]	[illegible]	SC
Adi C Espindola	1/R 1[illegible]88	[illegible]	SC
Osvaldomiro José Mendes	1/R 49[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maria Inês Mendes	3.[illegible].663	S. José	SC
Adelci Mendes	3.[illegible].664	S. José	SC
Waldomiro J. [illegible]	2.[illegible].467	S. José	SC
Agenor Mendes	1R [illegible]	S. José	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rosa Cardoso	1.[illegible].978	S. José	SC
Maria das D. Ferreira	1º 22.[illegible].793	S. José	SC



CNBB - REGIONAL SUL IV

Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina

ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
[illegible]		S. José	SC
[illegible]		S. José	SC
[illegible]		S. José	SC
[illegible]		S. José	SC
[illegible]		S. José	SC
[illegible]		S. José	SC
[illegible]		S. José	SC
Marcio Alves	217.521	Florianópolis	SC
[illegible]		[illegible]	SC
[illegible]	2.673.554	Apiuna	SC
[illegible]	1.241.846	S. José	SC
[illegible]		Biguaçu	SC
[illegible]		São José	SC
[illegible]	1/R 71828	São José	SC
[illegible]	1/R 552.760	São José	SC
[illegible]	2.137.788	São José	SC
[illegible]	3/R 191952	Biguaçu	SC
[illegible]	3/R 221.141	BNH	SC
[illegible]	243.419	FPOLIS	SC
[illegible]	117 868	Blumenau	SC
[illegible]	3/R 122656	Blumenau	SC
[illegible]	136.280	Florianópolis	SC
[illegible]	1002630761	Floripa	SC
[illegible]	10.234.042	S. José	SC
[illegible]	781578	Coqueiros Flpa	SC
[illegible]	50 321-D-R.S	Campo Florido	SC
[illegible]	386524-SC	Florianópolis	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Inácio Correa	1/R 279 104	São José	S/C
Rogerio	1/C 636 402	São José	S/C
Mirne Santos	1/C 727408	São José	S/C.
Alexandrina Koch	1/C 436 870	São José	S/C.
Alba Pereira	1/C 334 829	São José	S/C.
[illegible]	29.099	São José	SC
Maria Bernardi	1/C 130412	São José	SC
Laurici Martendal	1/C 720870	São José	SC.
Manoel Silva Filho-SC	736 [illegible]	São José	SC
Ordy Osmar Vieira		Biguaçu	SC.
Laurinda de Souza	1/R 293/403	São José	SC.
[illegible]	1/2 1.370.485	São José	S.C.
Antônio Flor Faria	W116876-6	Florianópolis	S.C
Natalia de Lourdes Freitas		Florianópolis	S.C.
Fabiano Arthur Siqueira	1/R 921-998	São José	S.C.
Romão Santino Machado	1/R 151265	" "	S.C.
Maria Helena Ostroski	1/R 108033	Florianópolis	SC
Alberto Silva Filho	8366	S. José	SC
Maria Luiza da Silva		S. José	SC.
Terezinha Maria Lemos Alves	1/R. 258.304	Florianópolis	S.C.
Nilda Maria da Cunha Bolutin	1/	Florianópolis	S.C.
[illegible]		Florianópolis	SC
SINESIO S.D. OSTROSKI	1/R 100633	S. José	SC
[illegible]		S. José	SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação deste Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
-Alete Alves	1R/ 83670	Palhoça	SC
Josi da S. Matos	6/R 454.671	Palhoça	S.C
[illegible]	1R. 217025	Palhoça	S C
Pedro [illegible]	1/R-4117-071	Palhoça	S C.
Paulo [illegible]	1/R 85.[illegible]	[illegible]	SC
SERGIO MURILO DOS SANTOS	1/R 2.087.634	PALHOÇA	S C
Paulo Sergio Araújo	913484/	PMSC Pa	SC
[illegible]	1.[illegible].4[illegible]	Palhoça	S.C
[illegible]	1/R-2.062.857	Palhoça	S.C
Marcio da Silva	1/R-2.509.227	Palhoça	S. C
Elizabeth S. Araujo	R 2.587.411	Palhoça	S.C
Maria L. de Borba	1/M2.559.669	Palhoça	S C
[illegible]	1/R-1[illegible]	[illegible]	[illegible]



CNBB - REGIONAL SUL IV

Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina

ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
(Cantora Manuel Amaral)	1/R-356 056	Palhoça	SC
	1/R-553.088	Palhoça	SC
(Inácio J. Martins)	1/R-1 058755	PALHOÇA	SC.
(Daniel Taduda Silva	1/R. 986.889	Palhoça	SC
(Valdir Carlos Justen)	1/R 891765	Palhoça	SC
HIPÓLITO VIEIRA	1/R-295425	PALHOÇA	S.C.
Lídio Ramos de Mar[illegible]	1R. 551.422	palhoça	SC.
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
RONALDO RODRIGUES [illegible]	1ºR-122 030	PALHOÇA	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	S/C
(Luis Passos)	1ºR/5711815	Rio de Sul	R.S
[illegible]	2898187	Palhoça	S.C
[illegible]	1R-18.19.156	Palhoça	S.C
[illegible]	RG 82.143	Palhoça	S.C.
[illegible]	R.S.L 7.108.334	Palhoça	S.C
[illegible]	RG. 95.257	Palhoça	SC.
[illegible]	1/R-106.493	Palhoça	SE.
[illegible]	1/R-1.969.630	Palhoça	S.C
[illegible]	1/R 1510.459	Palhoça	S.C
[illegible]	1/R 739.312	Palhoça	[illegible]
[illegible]	MG 2.568.212	Palhoça	S.C.
[illegible]	625.283.969-15	Palhoça	S.C
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	S.C.
Altair [illegible]	1/R-109.905	Fpolis	SC

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Rosa C Marcos	16/R 7344	S J B	S.C
Alicia Pde Fernandes	0095149 1/	CANELINHA	S C
Gabriela Leonida Piovesetti	0087612/1	Florianópolis	SC
Mc Barni a Rosa	16/R. 1924.465	Florianópolis	SC
[illegible]	16/R-2.717.584	S J B	S.C.
Osvaldinho Aurelio	16/R-1.600.752	S J B	S.C.
Ilda Braga	16/R-2.233.891	S J B	S.C.
Maria Rita	16/R-2.234.803	S J B	S.C.
Zulma da Silva Braga	16/R-1.606.300	S J B	S.C.
Saul Braga	1/R-1 099137	S J B	S.C.
Flavio Braga	16/R-2.835.249	S. J. B	S.C.
Gilmar João Batista	1/R-553 175	S. J. B	S C
Luiz C. Bernet	16/R-1.925.043	S J B	S C
Sérgio da Cunha	1/R-1.962.946	S J B	S C
Eleonor José Bagas	1/R-817-942	S J B	S C
Evangela Braga	16/R-1.601.926	S J B	S C
José Braga	16/R 2 106 751	S J B	S C
Maria Luiza Bagas	16/R-2.342.154	S J B	S C
Celio Bagas	16/R-1-601.954	S J B	S C
Ilmi Bernet dos Santos	1/R-B9296	S J B	S C
Eurobatino Braga Marcos	16/R-1.606.317	S J B	S C
Gilmar Lipinski	16/R 1.929.22[illegible]	S J B	S C
Marli de Dias	1/R. 5636	S J B	S C
Adriana Vieira	16/R 2349.952	S J B	S C
José Lazaris	1/R 499 012	S J B	S C
Ma Gorete Lazaris	1/R 640 048	S J B	S C
Ma Gracia Martins	16/R 2347112	S J B	S C
Lorenzo José Cardoso	1/R 919 163	S J B	S C
José Florentino Cardoso	1/R 911 156	S J B	S C
Marcelo Adriano	16/R 1921991	S J B	S C

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação desse Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
Angela Steffen	2R/2 140 069	Tle	SC.
José Barros [illegible]	5.777.657	Tle	SC
Luiz Carlos Bonikoski	2/R 2.767.899	Tle	SC
[illegible] Dorci Rodrigues	1507 865	Londrina	PR
Ogni de Godoi	4237.797-0	Tle	SC
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ogair Locatelli	[illegible]	Tle	SC
Valdir Peters	[illegible]	Tle	SC
[illegible]			
KADY	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]		[illegible]	[illegible]
[illegible]			

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
		Ilhe	SC
Marcos L. Pinheiro	2/R 2515941	Ilhe	SC
		Joinville	SC
Mauro de Assis Barros	2R. 2.054.930	Joinville	SC
maria Helena Alvarez		Joinville	SC
LEOVALDO D. da SILVA		"	"
Maria de Fatima da Silva		"	"
Vanice Requena de Oliveira		"	"
Inês de Borba		"	"
Joaquina M. Pedrosa		"	"
Bernice Knebl		033-037	
Maria Veronica Leite		Joinville	Stos

CNBB - REGIONAL SUL IV
Rua: Des. Arno Hoeschel, 76
Fone: (0482) 22-2792
88.000 - Florianópolis - Santa Catarina



ABAIXO ASSINADO

Nós, abaixo assinados, cientes da realidade sócio-político-econômica a que estamos submetidos, bem como das consequências dela proveniente à grande percentagem de nossa população, em especial as crianças e adolescentes, sementes do amanhã, fazemos chegar à Vossa Excelência, o direito que temos em ver nossas aspirações atendidas também em forma de lei, instrumento imprescindível na garantia da integridade física e moral.

Nosso apelo à aprovação do projeto de lei 1506 - Câmara dos Deputados, e/ou 193 - Senado, "Estatuto da Criança e do Adolescente", funda-se na Sagrada Escritura (Deus ordena a defesa do direito dos órfãos: Dt 24, 17; Dt 27,19; Ex 22,22; Is 10,2; Jer.5,26.28; Zac.8,4-5; Is.65,23; Mc.9,36; Mc.10,16), Declaração Universal dos Direitos da Criança, e na preocupação no futuro de nosso país, quando as estatísticas (Cf. Situação Mundial da Infância 1989, UNICEF) mostram que em breve seremos um país de velhos, por que estamos matando nossas crianças.

Por isso, apelamos à V. Excia a ser o propagandista da aprovação desse Estatuto.

Na certeza do compromisso que assumiu ao se eleger nosso representante nesta casa, firmamos nosso apoio.

NOME	IDENTIDADE	CIDADE	ESTADO
- Eyg [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	1/R 1.115.202	S. J. Batista	SC
Edson Lazaro [illegible]	1/R 1.999.124	S. J. Batista	SC
[illegible] = Zito Vitorino	1/R-2069397	S. J. Batista	SC
EVARDO VIEIRA PEIXOTO [illegible]	81.697	S. J. Batista	SC
Eva [illegible] Cipriani	1/R 1.311.419	S. J. Batista	SC
Benedita Renata Cipriani	1/R-2.346.616	S. J. Batista	SC
José Luiz Cipriani	1/R-1.961.779	S. J. Batista	SC
[illegible]	1/R 1.419.219	S. J. Batista	SC
[illegible]	1/R 992163	S. J. Batista	SC
Isolina Valli Paulista	1/R-2.235.761	S. J. Batista	SC
Simoni [illegible]	85391	S. J. B.	SC

23812 Y DFCD
18887 7 RSRI
26/1529
RIP14679 2610 1520
RIOPARDO/RS

TELEGRAMA
DR. PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

SR. PRESIDENTE. SOLICITAMOS URGENTE APROVAÇAO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR, CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS.
CRECHE NA. SRA. DO PERPETUO SOCORRO
RIO PARDO- RS

18887 7 RSRI
23812 Y DFCD

TELEGRAMA FONADO É CÓMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA
TELEGRAMA FONADO É CÓMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT TELEGRAMA CONVENCIONAL SUJEITO A DISPOSIÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR

23812 R DFCD
11446 Z BRPN
10/1433
PNI00153 1011 1402
PENAPOLIS/SP

1506/88 justiça

TELEGRAMA
DR. PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 88.
Em, 10 / 11 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

'''EXMO. SR. PRESIDENTE. SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEP. NELSON AGUIAR. CRIANCAS E ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS.''
ASSOC. VILA DA INFANCIA DA IG. METOD.

3
23812 R DFCD
11446 Z BRPN

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
TELEGRAMA FONADO MODO, TELEFONE PARA A HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA
TELEGRAMA É CÔMODO ECT HOJE

23812 Y DFCD
11263 X BRMI
26/1700
OIN00015 2610 1545
ORIENTE/SP

TELEGRAMA
EXMO. SR. DR. PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS (BRASILIA DF)
BRASILIA/DF

EXMO. SR. PRESIDENTE SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR. CRIANCAS E ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS.
FUNDACAO LAR ESCOLA MARIA TERESA DE JESUS

23812 Y DFCD
11263 X BRMI

TELEGRAMA FONADO
É CÓMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA

23812 Y DFCD
81701 A RNNT
25/1815
PZG00016 2510 1640
NATAL/RN

TELEGRAMA
EXMO. SR. DR.
PAES DE ANDRADE
PTE. DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

EXMO. SR. PTE. SOLICITAMOS, APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA
ET DO ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR.
CRIANCAS ET ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS.
PELO PATRONATO DE PONTA NEGRA
IRMAH CACIARA-DIRETORA

23812 Y DFCD
81701 A RNNT

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA

23812 W DFCD
11376 Z BRAA
24/1559
ADD00152 2410 1540
ANDRADINA/SP

TELEGRAMA
EXMO.SR. PRESID.DA CAMARA DOS DEPUTADOS
DR. PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

''EXMO SR. PRESIDENTE, SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR. CRIANCAS E ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS''.
A.M.A.

11376 Z BRAA
23812 W DFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS
CORREIOS E TELÉGRAFOS

23812 X DFCD
81611 A PBCG
25/1155
CGE01029 2510 1100
CAMPINAGRANDE/PB

TELEGRAMA
DEPUTADO PAES DE ANDRADE-PRESIDENTE
CAMARA DEPUTADOS
BRASILIA/DF

SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO ESTATUTO CRIANCA ET ADOLESCENTE ENCAMINHADO DEPUTADO NELSON AGUIARPT. CRIANCAS ET ADOLESCENTES TEM DIREITOS QUE RESPEITADOS REFLETEM SOBRETUDO GRANDEZA DIRIGENTES NOSSO PAIS.

IRMA ZULEIDE PORTO-DIRETORA CASA DO MENINO

81611 A PBCG
23812 X DFCDD

ECT TELEGRAMA CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO RAPIDEZ E
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

23812 W DFCD
21477 A ESCN
25/1045
SPZ00002 2510 1000
SERRAPELADA/ES

TELEGRAMA
PRESIDENTE CAMARA DEPUTADOS
BRASILIA/DF

SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO ESTATUTO CRIANCA E ADOLESCENTE
AUTORIA DEPUTADO NELSON AGUIAR
ASSOCIACAO DIACONICA LUTERANA

21477 A ESCN
23812 W DFCD

ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA

23812 W DFCD
81861 D PERC
24/1919
ACD02083 2410 1600
RRECIFE/PE

TELEGRAMA
EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
DR PAES DE ANDRADE
BRASILIA/DF

EXMO SR PRESIDENTE.
SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR . CRIANCAS E ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS.
REM. IRMA GILCA JORGE CUNHA
DIRETORA EDUCANDARIO MAGALHAES BASTOS
END. RUA FCO LACERDA, S/N VARZEA RECIFE PE CEP 50741

23812 W DFCD
81861 D PERC

ECT TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
TELEGRAMA FONADO DO TELEFONE PARA A E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOZ GAVOCÊ CONFIA
TELEGRAMA FO É CÔMODO, TELEFONE ECT HOJE E PAGUE

23812 W DFCD
11141 Y BRBT
24/1810
SMLO0050 2410 1738
SAOMANUEL/SP

TELEGRAMA PD25/10/89
AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS
DEPUTADOS DR. PAES DE ANDRADE
BRASILIA/DF

''EXMO. SR. PRESIDENTE. SOLICITAMOS URGENTE APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ENCAMINHADO PELO DEPUTADO NELSON AGUIAR. CRIANCAS E ADOLESCENTES EXIGEM RESPEITO DE TODOS''. PELO CENTRO SOCIAL PAROQUIAL SAO MANUEL.
PADRE EMANUELE GAVOSTO

23812 W DFCD
11141 Y BRBT

Com justiça

586

10&. J26
*
611773cdep br
144275TUCV BR

DE CAMARA MUNICIPAL TUPA/SP
TELEX NR. 181/89
TUPA, AOS 25 DE OUTUBRO DE 1989.

EXMO. SENHOR
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE CAMARA FEDERAL

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo refe[illegible]ado
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89 .
Em, 27 / 10 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

SENHOR PRESIDENTE:

TENDO ESTE LEGISLATIVO ACATADO UNANIMEMENTE O REQUERIMENTO NR. 324/89, DE NOSSA AUTORIA, SOLICITAMOS PROVIDENCIAS VOSSENCIA APRESSAMENTO DISCUSSAO E APROVACAO PL 1506/89 - ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - VIRTUDE GRANDE IMPORTANCIA ASSUNTO.

ATENCIOSAMENTE,

NELSON TEIXEIRA LACERDA
PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL TUPA

144275TUCV BR*
611773cdep DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS · PAPÉIS PARA TELEINFORMÁTICA

ExmQ Sr.
Deputado Paes de Andrade
D.D. Presidente da Câmara

Preocupado (a) com a defesa das Crianças e dos Adolescentes, vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que seja aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei Nº 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

Atenciosamente

Maria de Nazaré Pereira da Silva
Pefina Santos.
Francisca Benilda Coutinho dos Santos
Francisca Coutinho da Silva

AEROGRAMA NACIONAL

28/01/89

CORREIOS • PRÉ-FRANQUEADO •

GABINETE DO PRESIDENTE

Deputado Paes de Andrade

D.D. Presidente da Câmara

Câmara do Dep. - Pç.dos 3 Poderes

7 0 1 6 0

CEP

BRASÍLIA DF

Cidade Estado

RPC

2ª DOBRA

4101776 Remetente Maria Olga Caitosa

Endereço Rua Anchieta Nº 1925

CEP

Altamira . Pará

Cidade Estado

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARA ABRIR CORTE AQUI

1ª DOBRA

NÃO INCLUA NADA NO SEU INTERIOR

Lote: 66
PL Nº 1506/1989
165
Caixa: 194

ExmQ Sr.
Deputado Paes de Andrade
D.D. Presidente da Câmara

Preocupado (a) com a defesa das Crianças e dos Adolescentes vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que seja aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei NQ 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

Atenciosamente

Maria Lúcia Sampaio de Melo
Uparia das Neves Azevedo dos Santos
Maria Lucia de Oliveira Primo.
Maria Naise Silva do Nascimento
Joice Martins da Costa
Pedro Pinto de Soarino.
Mônica Bruto Gomes
Francisca Martins de Oliveira
Maria Sanda . Peixoto
Waldelira da Paz Pinto
Rosa de Andrade Lima
Raimunda Rodrigues Mota
Vice Rodrigues de Abelli
Cláudia Silmara G. Lima
Ana Kátia Esteves Loureiro
Mônica G. de Matos.
Josetilda Morais de Brito
Dinamar Carvalho Silva
Nilciete R. Siterbino
Claudomira Nunes de Souza
Damiane Veloso da Silva
Salene Karla Gomes Pi
Rosemeri Telma Gomes Guedes
Andréa Sidney

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 OUT 89

AEROGRAMA NACIONAL

CORREIOS • PRÉ-FRANQUEADO •

GABINETE DO PRESIDENTE

Deputado Paes de Andrade

D.D. Presidente da Câmara

Câmara do Dep. - Pç.dos 3 Poderes

7 0 1 6 0 — CEP

BRASÍLIA — Cidade — DF — Estado

RPC

2ª DOBRA

4101780

Remetente Instituto Maria de Mattias

Endereço Av. João Pessoa nº 1290

CEP 6 8 3 7 0

Altamira — Cidade — Pará — Estado

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARA ABRIR CORTE AQUI

Lote: 66
PL Nº 1506/1989
166
Caixa: 194

ExmQ Sr.
Deputado Paes de Andrade
D.D. Presidente da Câmara

Preocupado (a) com a defesa das Crianças e dos Adolescentes vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que se, aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei NQ 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

Atenciosamente

Sebastiana Ferreira Souza da Silva
Raimunda Luiza Magalhães Moreira (808 425
Maria da Silva Marques
Selma Gomes da Silva Lopes
Carmen C. Lima dos Santos
Cleonisa Ribeiro Matos das Santos
Mª da Penha dos Santos Braulino
Maria Gorete Vieira Batista
Edna Lurina de Souza
Mª Elena de Araujo Silva
Margarida Mª S. dos Santos
Anadir Barbosa Lacerda
Nivea Paula Mª Abreu
Marlene LB. Ribas
Gorete de Carvalho
José de Sousa Linhares
Mª Sebastiana P. de Sales
Mª Margarida da Silva Ferreira
Alvany Barbosa Lacerda
Mª Nagilda Vieira Coutinho
Maria Ivonete da S. Gomes
Francina Rodrigues da Silva
Jucilene de Oliveira Sousa
Veiga Bezerra
Rosilda Duarte da Cruz

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26OUT89

CORREIOS
PRÉ-FRANQUEADO

AEROGRAMA NACIONAL

GABINETE DO PRESIDENTE

Deputado Paes de Andrade

D.D. Presidente da Câmara

Câmara do Dep. - Pç.dos 3 Poderes

7 0 1 6 0 BRASÍLIA DF

CEP Cidade Estado

RPC

2ª DOBRA

4101778

Remetente Instituto Maria de Mattias

Endereço Av. João Pessoa nº 1290

CEP 6 8 3 7 0 Altamira Pa.

Cidade Estado

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARA ABRIR CORTE AQUI

Lote: 65
PL Nº 1506/1989
167
Caixa: 194

A B A I X O A S S I N A D O

Nós abaixo assinados, preocupados com a DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que seja aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei Nº 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Nº	N O M E	C I D A D E	Nº IDENTIDADE
01	Nestor Neves	Altamira - Pará	3004981894
02	Maria das Neves A. dos Santos	Vila Vitoria	68.436
03	Maria Laicia S. de Melo	Vila Vitória	30.012
04	Maria naise Silva do Nascimento	Rua João Coelho - Altamira	7455
05	Joice Martins da Costa	Trav: Coronel Gaioso, 88	682
06	Pedro Nunes de Sousa	Alenquer - Pa	6821705/76 (Título eleit
07	Mônica Beata Soares	Altamira Pará	
08	Francisca Martins de Oliveira	Altamira - Pará	
09	Angela Reis Silveira	Altamira - Pa	
10	Lucilene Almeida do Nascimento	Altamira - Pa	559.960-SSP/PA
11	Bartolomeu Lucena	Medicilândia - PA	8005008746 - RS.
12	Neiva Ribeiro Luiz	Medicilandia	144.207 - M.G
13	Alcilene Soares	Senador José Porfirio	
14	José Roberto R. Pinto	URUARÁ (PA)	1.304.364
15	Raimunda Rodrigues Mota	Altamira - Pa	7428
16	Maria Luiza da Silva Miranda	Altamira Pará	151.41010
17	Helena [illegible]	Altamira - Pa	
18	Rosa de Andrade Lima	Altamira - Para	
19	Nice Rodrigues de Belly	Altamira - Para	
20	Claudia Zilmara P Lima	Altamira - Pará	
21	Ana Katia Esteves Macedo	Altamira . Pará	
22	Mônica G. de Matos	Altamira - Pará	
23	Joseilda Morais de Brito	Altamira - Para	
24	Deusamar Carvalho Silva	Altamira Pará	
25	Dauriane V. da Silva	Altamira "	
26	Pe. Antonio Mauro Pinto	Altamira "	
27	Antonia Brito	Altamira "	
28	Salene Karla Gomes	Altamira - Pa	
29	Rosemeire Telma Gomes Guido	Altamira	
30	Erica Ap. Araújo	Altamira	

A B A I X O A S S I N A D O

Nós abaixo assinados, preocupados com a DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que seja aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei Nº 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Nº	N O M E	C I D A D E	Nº IDENTIDADE
01	Sebastiana Oliveira da Silva	Vila - Vitoria P.P.	
02	Francisco de Assis da costa	Vila vitoria	
03	Benedita Correa dos Sant	Vila Vitoria	
04	Ivanilda Ferreira de sousa	Vela - Vitória	
05	Antonia Vilma de Lima	Vela - Vitoria	
06	Graça maia teixeira da Silva	Vila Vitoria	
07	Ercilia Lima do Sacramento	Vila Vitoria	
08	Maria das Dores Vitorino	Vila Vitoria	
09	Marilene de Andrade Rodrigues	Vila Vitoria	
10	Osmarina da Sousa Reis	Vila Vitoria	
11	Filomena Ribeiro da Silva	Vila-Vitória - P.P.	
12	Maria Crença de Oliveira Lima	Vela-Vitória P.P.	
13	Edinaldo Alves da Cunha	V. Vitória	
14	Maria Gonçalves da Silva		
15	Ruthe Soares da costa	V. Vitória	
16	OTaviana Rocha costa	V. Vitória	
17	Raimunda Tavares Seabra	V. Vitória	
18	Raquel Silva Lima	vitoria	
19	Paulina Pires de Sousa	V. Vitória P.P.	
20	Raimunda Batista Souza		
21	Benedita Santos Ribeiro		
22	maria Evanil Alves de souza	V. Vitoria	
23	Benedita Florisvania santos	V. Vitoria	
24	Marciana Cabral da Costa	V. Vitória	nº 108.388
25	Oscarina Vicente da Silva	V. Vitória	
26	Porcelina de sousa Furtado	V. Vitória	
27	Ana de Miranda Barros	V. Vitoria	
28	Adauto Barros da Silva	V. Vitoria	
29	Maria Jania C. Santos	V. Vitoria	
30	Maria Adalgiza Furtado de Oliveira		

A B A I X O A S S I N A D O

Nós abaixo assinados, preocupados com a DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que seja aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei Nº 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Nº	N O M E	C I D A D E	Nº IDENTIDADE
01	Maria das Graças Correia	V. Vitória P.P.	
02	Antonia Petronília dos Santos	V. Vitória P.P.	
03	Benedita Gonçalves de Asevedo	V. Vitoria	
04	Eneas Palheta de Souza P.P.	V. Vitoria	1506493
05	Terezinha Alves de Sousa	V vitoria	
06	Osmarina da Silva Oliveira P.P.	V. Vitória	
07	Martinha Carvalho Assunção	V. vitória	
08	Maria José Alves Silva	V. Vitoria	
09	Sebastiana Ferreira Souza da Silva	Altamira	
10	Maria da Silva Marques		
11	~~Carolina Lima Santos~~		
12	Heonisa Ribeiro Martins dos Santos		
13	Mª da Penha dos S. Braulino	Altamira	
14	Maria Jorte Vieira Batista	Altamira	
15	Edna Quirina de Souza	Altamira	
16	Mª Elena de Prayer Silva	Altamira	
17	Margarida Mª S. dos Santos	Altamira	14 3. 309
18	Jovadir Barbosa Lacerda		~~1.789.~~
19	Nivea Paula Alº Herdi	Cascavel PR.	1.789.874
20	Marlene Luiz B. Ribas	Altamira. PA.	919.519-ES
21	Maria Jorte Carvalho da Silva	Altamira PA	087078322-2
22	Maria Margarida da S. Ferreira	Altamira / Pa	1514567
23	José de Sousa Linero	Altamira	
24	Mª Sebastiana P. de Sales	Altamira	7404
25	Alany Barbosa Lacerda	Altamira	36.697
26	Maria Naizilda V. Coutinho	Altamira	56.387-8A
27	Maria Ivonilde da S. Gomes	Altamira	2042736
28	Francisca Rodrigues da Silva	Altamira - PA	
29	Jucileni de Oliveira Sousa	Altamira Pa	
30	Jerger Begerra	Altamira - PA	1506862 PA

Osmarina Sebastiana de Souza 176462

Raimunda Luiza Magalhães Moreira — ID 808425

26 OUT 89

GABINETE DO PRESIDENTE

Rosilda Duarte da Costa — nº 1665193

Selma Gomes da Silva Lopes — Nº 293.077

Virginia Maria Corrêa

Maria Isabel P. dos Santos

Raimunda Bernardo

Vera Luz Santos Barbosa

Josefa Rosa Lousa

Jenaide Pereira da Silva — nº 7704

Antonio Silva de Almeida

Alba Mª Acácio de Sousa — 66.488

Oneide Barbosa dos Santos

Elaine Tesana Velasco Barbosa

Ester Alves Silva ID — 143102

Solimar Castelo Branco

Marcelia da Silva.

Maria Vencelinda Guimarães dos Santos

Universidade da Amazônia

Luiza de Marilac Leite Moreira.

Lucimar Gomes

Raimundo Jonas de Carvalho Vencio -

Eutice Soares da Silva

Maria Alves Ximendes 0570413

Ângela Maria S. Sousa 475.314

Rosalita de Sousa Krysyk.

Marly Gomez Cabral — 1295

Azinete de Sousa Oliveira nº 1.266.570

Ady da Silva Barbosa n: 17162924

Maria Raimunda N. da Silva Barros.

Lauzimira Almeida da Silva

Maura de Paula Leite

Marizete Leal Farias

Edna Aparecida Simões

Ivanete Alves Soares Altamira Nº 1558965.

Lote: 66 PL Nº 1506/1989 Caixa: 194 170

23812 Y DFCD
18724 A RSCA
06/1505
CSL06755 0609 1445
CAXIASDOSUL/RS

O Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
rojeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em 21 / 09 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF

APOIAMOS APROVACAO PROJETO DE LEI 1506 ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE
CENTRO TECNICO SOCIAL
R. MARQUES DO HERVAL 701

18724 A RSCA
23812 Y DFCD

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

23812 Y DFCD
81883 Z PIPP
06/1535
PPH00022 0609 1505
TERESINA/PI

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em 21 / 09 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DR. PAIS DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
BRASILIA/DF

APROVACAO PROPOSTA ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLECENTE
IMPORTANTE PARA MENINOS/AS DE RUA DE TODO O PAIS CONTAMOS
COM VOSSO APOIO
ATENCIOSAMENTE
COMISSAO MENINOS DE RUA DE
TERESINA

23812 Y DFCD
81883 Z PIPP

TELEGRAMA RAPIDEZ CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS. ECT

23812 Y DFCD
18724 A RSCA
06/1450
CSL06749 0609 1440
CAXIASDOSUL/RS

... o Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506/89
Em, 21/09/89
... Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF

APOIAMOS APROVACAO PROJETO DE LEI 1506 ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE
CENTRO TECNICO SOCIAL
R MARQUES DO HERVAL 701

18724 A RSCA
2381)9 5 $:V
18724 A RSCA

TELEGRAMA FONADO
ECT
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
TELEGRAMA É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT

23812 Y DFCD
18724 A RSCA
06/1500
CSL06749 0609 1440
CAXIASDOSUL/RS

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89
Em, 21 / 09 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF

APOIAMOS APROVACAO PROJETO DE LEI 1506 ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE
CENTRO TECNICO SOCIAL
R. MARQUES DO HERVAL 701

18724 A RSCA
23812 Y DFCD

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

23721 Z OFBR
27451 B MGBH
0809/0731

ACH00063 0509 1800
BELOHORIZONTE/MG

TELEGRAMA .PDOS/09/89
EXMO SR
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PCA DOS TRES PODERES
(061)3115000 3115001 311 500E
BRASILIA/DF(70160)

ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE REPRESENTA UNANIMIDADE DOS QUE MILITAM
AREA MENOR. PEDIMOS EMPENHO APROVACAO PROJETO LEI 1.506.
PADRE CARLOS FRAGOSO COORD. PASTORAL MENOR-BH

23721 Z OFBR
27451 B MGBH

Anexe-se ao processo do
Projeto de Lei n.º 1506 / 89
Em, 21 / 09 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO
ECT
TELEGRAMA FONADO É CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA

23812 Y DFCD
23721 J DFDR
28/1510
EC
FRR23028 2808 1447 STT/RJ(011)
RIODEJANEIRO/RJ

URGENTE
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
CAMARA DOS DEPUTADOS
PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF(70160)

SOLICITAMOS COM ABSOLUTA PRIORIDADE
A APROVACAO DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, E APROVEITAMOS
PARA MANIFESTAR NOSSO TOTAL APOIO PELO ENCAMINHAMENTO
DO ALUDIDO PROJETO. COMISSAO NERVEN CEAP
IVANIR DOS SANTOS
SECRETARIO EXECUTIVO

STT DSE
23812 Y DFCD
23721 J DFDR

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89
Em, 30 / 08 / 89
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO
ECT
TELEGRAMA FONADO
TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
É CÔMODO.

49 D

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 21 / 09 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
DEPUTADO PAES DE ANDRADE

MEDIANTE QUESTÃO DE TAMANHA RELEVÂNCIA, QUE MEXE A TODOS OS BRASILEIROS, ENTENDO SER UMA CONCESSÃO ESPECIAL PARA APRESENTAR PROJETO DE LEI LOGO EU DEPUTADO NESSAS HORAS, APRESENTANDO COM O APOIO DAS LIDERANÇAS DE TODOS OS PARTIDOS, CUJO TEOR REFERE-SE A REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INSCULPIDO NO REFERIDO TEMA, NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A PRIORIDADE ABSOLUTA DA REGULAMENTAÇÃO DESTE PROJETO PERMITE-NOS AFERIR COM MAIOR SOLIDEZ O ORDENAMENTO DE UMA NORMA DIGNA, PORQUANTO PROMOTORA DA JUSTIÇA SOCIAL.

ATENCIOSAMENTE,

MIGUEL ARCANJO DE MELO FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PAGIS PARA TELEINFORMÁTICA CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

2123279NORB BR

RIO. 26/10/89
TLXNR. 9210/[illegible]
CLPN.

617

AO
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

TRANSMITIMOS VOSSENCIA TEOR MOÇAO REUNIAO CONSED. ULTIMA SEMANA, BELEM.

ATENCIOSAMENTE,

CRISTINA BERTULANI E RENATA CORTIZO
FRENTE NACIONAL PELOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

M O Ç A O

O CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIOS DE EDUCAÇAO, REUNIDO NO SEU XXIV FORUM, EM BELEM, PARAH, DELIBEROU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, PRESTAR AMPLO APOIO AOS PROJETOS DE LEI DO SENADO NR. 193/89, E DA CAMARA NR. 1506/89, QUE DISPOEM SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SOLICITOU TAMBEM AO CONGRESSO NACIONAL A APROVAÇAO DO REFERIDO ESTATUTO AINDA ESTE ANO, JAH QUE A LEGISLAÇAO VIGENTE SOBRE A MATERIA CONFLITA COM OS DISPOSITIVOS DA NOVA CARTA MAGNA E COM A DOUTRINA DA PROTEÇAO INTEGRAL AA CRIANÇA E AO ADO-

LE[illegible]
VOTOS A 8, E CO[illegible] CONSTITUIÇAO FEDERAL.

BELEM, 20 DE OUTUBRO DE 1989

PROFA. GILDA POLI ROCHA LOURES
PRESIDENTE DO CONEED

*
611164cdep br
2123279NORB BR
1026.1936
*

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO MARTINHO

Mantida pela Provincia Carmelitana de Santo Elias
UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL — Decreto-Lei Nº 48.001 de 5 de abril de 1960
CGC 33.621.319/0039-66 - Registro no C.N.S.S. Processo Nº 216.339/75 de 16-04-75

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1989.

o Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao Processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89 .
Em, 30 / 08 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

Ao
Exmo. Sr.
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
70.160 - BRASÍLIA - DF

Senhor Deputado,

A Associação Beneficente São Martinho mantenedora do Programa "Ao Encontro dos Meninos de Rua" e que está atendendo no Rio de Janeiro a cerca de 1500 crianças e adolescentes empobrecidos vem manifestar a V.Exª o seu apoio à aprovação do Projeto Lei 1506 de 1989 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao mesmo tempo expressar o desejo de que em plenário V.Exª manifeste também seu apoio em favor dessa nova legislação que certamente garantirá os direitos fundamentais às milhares de crianças de nosso querido Brasil.

Contando com seu apoio, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO MARTINHO
Roberto José dos Santos
Vice-Presidente

Rua Morais e Vale, 111 - Lapa — Tel.: (021) 221-1453 — Telex: (21) 36498
CEP 20021 — Rio de Janeiro - RJ - Brasil

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506/89.
Em, 21/09/89
Presidente da Câmara dos Deputados

CT/GAB/Nº 2994 /89 - Belo Horizonte, 04 de outubro de 1989

Exmo. Sr.
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Prezado Deputado

Cabe-me, a pedido do Prof. Deodato Rivera, da Frente Nacional pelos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitar ao ilustre amigo a criação de uma comissão especial para apreciar o Projeto de Lei nº 1506/89, conforme cópia do telex aqui anexado.

Certo de merecer a especial atenção do caro amigo, firmo-me com apreço.

DEPUTADO SAMIR TANNÚS
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

WRP/I

IO/MG

009.1C56

+

318210STAS BR
2123279NORB BR

RIO. 09/AGO/89
TLXNR. 7494/89
OP. PSB

SECRETARIA DO TRABALHO. AÇÃO SOCIAL E DESPORTOS
AT.: SECRETARIO: SAMIR TANUS

OBJETIVO TRAMITAÇAO EFETIVA ESTATUTO CRIANCA ADOLESCENTE PROJETO LHE FOI ENVIADO HA DIAS BRASILIA. SOLICITAMOS VOSSENHORIA COM EMPENHO TELEX DEPUTADO PAES DE ANDRADE. PRESIDENTE CAMARA DEPUTADOS. SENTIDO ''CRIACAO COMISSAO ESPECIAL APRECIAR PROJETO LEI 1506/89. DEPUTADO NELSON AGUIAR. APRESENTADO APOIO LIDERES TODOS OS PARTIDOS. REGULAMENTANDO ARTIGO 227 CONSTITUIÇAO FEDERAL''. CUJA EXPRESSAO ''PRIORIDADE ABSOLUTA'' JUSTIFICA MATERIA SEJA CONSIDERADA PRIORITARIA DECISAO CONGRESSO AINDA ESTE ANO FINALIDADE NOVO ESTATUTO CUMPRA SUA DESTINAÇAO JURIDICA SOCIAL VERDADEIRA ALFORRIA CRIANÇA JUVENTUDE BRASILEIRAS.

ATENCIOSAMENTE.
PROF' DEODATO RIVERA
FRENTE NACIONAL PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

S. E. T. A. S.
Recebido no Gabinete
Em 09/8/89
Responsável

+

318210STAS BR
2123279NORB BR

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1506 / 89.
Em, 01 / 09 / 89

Governo do Estado
Fundação Estadual do Bem Estar do Menor
FEBEM

Presidente da Câmara dos Deputados

Ofício Circular nº 29/89 - GP Natal, 25 de agosto de 1989.

Senhor Deputado,

Encaminhamos a V. Exª cópia da "CARTA DE NATAL", elaborada no VII Encontro Nacional de Presidentes de FEBEM's e Órgãos Similares, realizado nesta cidade, no período de 17 a 19 de agosto próximo passado.

Ao mesmo tempo ratificamos os termos do nosso ofício circular nº 21 de 1º/06/89, para o qual renovamos o nosso pedido de apoio, haja vista a oportunidade e a magnitude da matéria. Trata-se da aprovação do substitutivo do deputado Nelson Aguiar ao Projeto-de-Lei nº 1.506/89 que dispõe sobre o "Estatuto da Criança e do Adolescente".

Conscientes da importância deste momento, esperamos, pois, contar com o empenho de V. Exª no sentido de escrever este marco da história jurídico-social brasileira.

Na expectativa da especial atenção de V. Exª aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe os nossos melhores votos de consideração e apreço.

Adriene Maria Costa Montenegro
PRESIDENTE DA FEBEM-RN

Exmº Sr.
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

CARTA DE NATAL

Os Presidentes dos Órgãos Executores da Política de Defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes reunidos nesta data, na cidade de Natal/RN, dirigem-se ao conjunto da sociedade brasileira para afirmar seu compromisso com a construção de uma sociedade democrática:

1º) A nova Carta Constitucional já define que a criança e o adolescente são sujeitos de absoluta prioridade, com direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à dignidade e à educação;

2º) Toda a ação na área da criança e adolescente deve respeitar os princípios definidos na nova Constituição Federal (Art. 227) que assegura a CIDADANIA deste segmento da população;

3º) É urgente e necessária a revogação dos instrumentos legais autoritários e discriminatórios que durante os anos de arbítrio orientaram a ação dos diferentes órgãos de Bem-Estar do Menor, Justiça de Menores e Segurança Pública;

4º) Para tornar tais direitos efetivos a sociedade civil organizada, os órgãos governamentais executores da Política de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Pastorais, os Movimentos de Meninos de Rua, eminentes Juristas, e demais entidades iniciaram intensa mobilização que culminou com a elaboração do ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

5º) O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE abandona não só o termo estigmatizante de menor como possibilita que a infância e adolescência se tornem sujeitos do processo. Isto significa o reconhecimento de direitos tais como: direito de defesa, limite no arbítrio das autoridades administrativas e judiciárias, criação de Conselhos Tutelares. A criança e o adolescente, portanto, passam a ser compreendidos como pessoa em desenvolvimento que merece da sociedade respeito e educação;

6º) O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE foi apresentado através do Projeto-de-Lei 1.506/89 na Câmara dos Deputados e 193/89 no Senado Federal. O Estatuto tem recebido apoio de membros de todos os partidos políticos e sua aprovação é um avanço, a demora na sua aprovação seria uma contradição na luta pela CIDADANIA. É uma lei abrangente de direitos das crianças e jovens e deveres dos adultos para com ele, uma lei profunda, moderna, democrática, humanizante, capaz de ajudá-los a alcançar os objetivos fundamentais do artigo 3º da Carta Magna.

7º) O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE respeita as normas internacionais, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, e se alinha à Declaração Universal dos Direitos Humanos, dirigindo nossa Política Pública na perspectiva da modernidade. O Brasil não pode ficar na contra-mão da história à margem do processo civilizatório, especialmente no ano em que será signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança;

CONCLAMAMOS os parlamentares à discussão e aprovação do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em prioridade absoluta. Com base na votação praticamente unânime (435 votos a 8) com que foi aprovado pela Constituinte o capítulo relativo à criança e ao adolescente, antevemos a sua consagradora aprovação ainda este ano, após prioritária, porém fecunda tramitação;

CONCLAMAMOS os meios de comunicação social, que tão positivamente têm colaborado com a causa da infância e adolescência, a permanecerem presentes nesse debate formando e informando a opinião pública;

E, finalmente, CONCLAMAMOS a sociedade civil organizada para junto com os presidentes dos Órgãos Executores da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a participarem de uma caravana cívica na Capital Federal.

Natal, 19 de agosto de 1989.

- PRESIDENTES E REPRESENTARES DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REUNIDOS EM NATAL, CAPITAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR OCASIÃO DO VII ENCONTRO NACIONAL DE PRESIDENTES DE FEBEM's ÓRGÃOS SIMILARES, REALIZADO DE 17 A 19 DE AGOSTO DE 1989.

AGAMENON JOSÉ SIQUEIRA - [signature] - MINAS GERAIS

Adelayde Júlia de Lima Soares [signature] PARÁ

BORAYA LUCAS DO AMARAL [signature] MT

Claudinéé Gerolin [signature] SP

ADÃO GERALDO DA CUNHA [signature] ES

RAQUEL CORRÊA DE ARAÚJO [signature] → [signature] → PE

MARIA APARECIDA G. SKRZYNSKI [signature] → GO

MARILISA FAGUNDES CUNHA Marilisa F. Cunha → PR

CLEIDE MARIA ALMEIDA TAVARES [signature] → AL

LENIZE SORAYA ALMIRA DE LIRA → [signature] → AP

ELÍSIO MEDIADO BRASILEIRO → [signature] → BAHIA

Adriana de M. Costa Monteiro [signature] → RN

FÁTIMA RODRIGUES FERREIRA - [signature] → ACRE

NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO [signature] SERGIPE

CÂMARA

31OUT89

AEROGRAMA NACIONAL

GABINETE DO PRESIDENTE

CORREIOS E TELÉGRAFOS
CENTRAL
*26OUT89
BELÉM-PA

Deputado Paes de Andrade

D.D. Presidente da Câmara

Câmara do Dep. - Pç.dos 3 Poderes

7 0 1 6 0 — CEP

BRASÍLIA — Cidade

DF — Estado

RPC

1ª DOBRA

4101804

Remetente COMUNIDADE PIO XII
LUIZ FARIAS PACHECO

Endereço PASS: JOANA D'ARC - Nº 80 - GUAMÁ -

CEP 66000

BELEM — Cidade

PARÁ — Estado

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARA ABRIR CORTE AQUI

1ª DOBRA

Lote: 65
PL Nº 1506/1989
Caixa: 194
187

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89 .
Em, 1º / 11 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

ExmQ Sr.
Deputado Paes de Andrade
D.D. Presidente da Câmara

Preocupado (a) com a defesa das Crianças e dos Adolescentes, vimos através deste solicitar o apoio de V. Exa. para que seja aprovado com "absoluta prioridade" o Projeto de Lei Nº 1.506/89 "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

Atenciosamente

Celso Faria Pacheco — 1.180.155 id.
Zumeide Farias Pacheco - 1169977/3/92-CE
3 - Francisco das Chagas Pacheco - 141.218 id.
4 - Luiz Farias Pereira - 783.612 id.
5 - Adalto Noronha da Silva - 15810 1782/00 CE
6 - Silma Cruz da Silva - 1183403 13/09 TITULO
7 - Cesar Monteiro Carneiro 1.170.B
8 Zilma de Tatiana Araújo de Lima
9 - [illegible] Costa [illegible] de Lima PA/372.305 - 1807494.
10 - Maria do Rosário Alves de Araújo
11 - Geraldo do Socorro Araújo de Lima RS/58.797.
12 - Maria Farias Pacheco 1329647 13/76
13 - Paulo Farias Pacheco - 1168488 13/76 T.E.
Geraldina, Pinto Bordoso - 65.973 - id.
Osmarina Alice Melo Silva - 1922959
16. Maria do Socorro Miranda Bordoso - 0612159.
17 - Carlos Alberto Correia da Silva - 2113093
18 Francisco Elias Barros - 1453199.
19 - Luiz Carlos Correia da Silva 1169107 13/09 T.E



EIOS. VOCÊ USA, VOCÊ CONFIA

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.


CORREIOS. VOCÊ USA, VO

G R A M A RAPIDEZ E
DE A SUA DISPOSIÇÃO.

ECT

T E L E G R A M A
CONFIABILIDADE. A SUA

ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA, JUIZ DE MENORES - BLUMENAL SANTA CATARINA.,

EDSON SEDA DE MORAES, ASSESSOR JURIDICO, PRESIDENCIA FUNABEM RIO DE JANEIRO.,

JURANDIR NORBERTO MARÇUDA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, SAO PAULO.,

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA, PROMOTOR JUSTIÇA, SAO PAULO.,

LIDIA GALEANO, FORUM DCA, BRASILIA.,

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS DE RUA, BRASILIA.,

FERNANDA BARROS DUARTE (CENTRO DE DEFESA DO MENOR DOM LUCIANO MENDES, RIO DE JANEIRO.,)

FRANKLIN FARINATTI, ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE PREVENÇAO DO ABUSO DA NEGLIGENCIA NA INFANCIA, PORTO ALEGRE.,

REGINA HELENA PEDROSO, FRENTE NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BRASILIA.,

DEODATO RIVERA
FND DE CA - BRASILIA
CONSPIRAÇAO DA ABSOLUTA PRIORIDADE - RIO DE JANEIRO

REUNIDOS EM SAO PAULO DIA 14.02.90

C.C. PRESIDENTE DO PRN NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PT NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PDT NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PDS NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PSDB NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PSB NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PTB NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PMDB NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PCB NA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE DO PC DO B NA CAMARA DOS DEPUTADOS

)(
612082cdepf br
2123279NORB BR

ATENÇAO OPERADOR :
=-=-=-

0214.185ó
*
612082cdepf br
2123279NORB BR

RIO. 14/02/90
TELEX NR. 0854/90
CEPN.

CAMARA DOS DEPUTADOS - BRASILIA
ATT: EXMO. DEPUTADO PAES DE ANDRADE
PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS PARA
LIDERES DOS PARTIDOS DA CAMARA E DO
SENADO

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89.
Em, 15 / 02 / 90
Presidente da Câmara dos Deputados

MOMENTO PREPARACAO PAUTA PROJETOS PRIORITARIOS APROVACAO
CONGRESSO NACIONAL PROXIMOS MESES INSTAMOS NOBRE LIDER
ASSEGURAR INCLUSAO NESSA PAUTA COM ABSOLUTA PRIORIDADE
PROJETO ESTATUTO CRIANCA E ADOLESCENTE - NR 1.506 CD,
DEPUTADO NELSON AGUIAR E NR. 193, SF, SENADOR RONAN
TITO. ASSINALANDO ESTATUTO VEM REGULAMENTAR UNICO DISPO-
SITIVO CARTA MAGNA ELEVADO CATEGORIA ABSOLUTA PRIORIDADE,
LEMBRAMOS VOSSENCIA MATERIA ATENDE INTERESSE QUASE METADE
POPULACAO BRASILEIRA E FOI AMPLAMENTE DIVULGADA E DISCU-
TIDA ULTIMO ANO EM TODO O PAIS, EM ENCONTROS, CONGRESSOS,
FOROS, SEMINARIOS E EVENTOS DIVERSOS ENVOLVENDO PODERES
PUBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS E MUNICIPAIS E ENTIDADES NAO
GOVERNAMENTAIS DE PROMOCAO E DEFESM DOS DIREITOS DA CRIAN-
CA E DO ADOLESCENTE ASSIM COMO OS MAIS DIVERSOS SEGMENTOS
E REDE DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA - JURISTAS, CIENTISTAS,
MEDICOS, ADVOGADOS, ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOLOGOS, RELIGIO-
SOS, TRABALHADORES, EMPRESARIOS, JOVENS, ETC. LEMBRAMOS
FINALMENTE PROJETO ESTATUTOS MATERIALIZA COMPROMISSOS BRASIL
COM A CONVENCAO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANCA,
APROVADA A 20 DE NOVEMBRO ULTIMO PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS
NACOES UNIDAS.

ATENCIOSAMENTE,

COMISSAO ELABORADORA DO ANTE-PROJETO DO ESTATUTO DA
CRIANCA E ADOLESCENTE

ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA, FORUM DCA - BELO HORIZONTE.,

MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA, CNBB - PASTORAL DO MENOR.,

RUTH FISTORI, PASTORAL DO MENOR - SAO PAULO.,

MUNIR CURY, PROCURADOR DE JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO ESTADO DE
SAO PAULO.,

CLODOVEL PIAZZA, FEDERACAO DAS ENTIDADES PARTICULARES DO MENOR -
SALVADOR, BAHIA.,

0215.0805
*
612725cdep br
189027PMLU BR

DO: PREFEITO MUNICIPAL DE LUCELIA
AO: EXMO. SR. DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

INMANADO COM AS ENTIDADES FILANTROPICAS QUE TANTOS -
SERVIÇOS PRESTAM A COMUNIDADE CARENTE, LVIMOS SOLICITAR QUE --
SEJA DADO CARATER DE URGENCIA URGENTISSIMA AOS PROJETOS DE LEI
QUE TRATAM DA REGULAMENTACAO DO PARAGRAFO 7 DO ARTIGO 195 DA -
CONSTITUICAO FEDERAL.
ATENCIOSOS
DR. JORGE ABDO SADER
PREFEITO MUNICIPAL DE LUCELIA - S.P.*
612725cdep br
189027PMLU BR
AJG. 08:05 HS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PAPÉIS PARA TELEINFORMÁTICA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

@214.171@
*
612082cccepo br
e:22452FBEM BR

EXMO.SR.
DEPUTADO PAES ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

FUNABEM/RJ TLX NR 0164 14/02/90

CUMPRIMENTANDO VOSSA EXCELENCIA REABERTURA SESSAO LEGISLATIVA
PERMITO-ME LEMBRAR TEXTO CONSTITUCIONAL ART.227 ATRIBUI PRIORI-
DADE ABSOLUTA ATENDIMENTO DIREITOS CRIANCAS E ADOLESCENTES.
NESSE SENTIDO, CUMPRINDO MEU DEVER PRESIDENTE FUNABEM, LEMBRO
NECESSIDADE DISCUSSAO E APROVACAO, AINDA ESTE ANO, LEGISLACAO
COMPLEMENTAR REGULAMENTADORA DIREITOS INFANCIA E ADOLESCENCIA
NOSSO PAIS. ESTA PRIORIDADE CONGRESSO NACIONAL NAO APENAS CON-
TRIBUIRAM ATENDIMENTO DIREITOS CONSTITUCIONAIS, COMO DARAM SEN-
TIDO CONCRETO AO VOTO BRASILEIRO A CONVENCAO SOBRE DIREITOS DA
CRIANCA NA ASSEMBLEIA GERAL DAS NACOES UNIDAS NO FINAL DO ANO
PASSADO. APRESENTO VOSSA EXCELENCIA MINHAS ATENCIOSAS SAUDACOES.
MARINA BANDEIRA, PRESIDENTE DA FUNABEM.@
612082cccepo br
21524FT BEM BR

Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Of. n.º /90 Em 04/04/90

Do (a): Coordenadora do NUCEPEC

Ao Deputado Antônio Paes de Andrade

Assunto: Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente

Senhor Congressista,

O Núcleo Cearense de Estudos e Pesquisas sobre a Criança (NUCEPEC), projeto de extensão da Universidade Federal do Ceará, integrado por estudantes e professores da UFC e pessoas da comunidade cearense, em atividade desde 1984, inclui, entre seus principais objetivos, contribuir efetivamente para a defesa dos direitos da criança e do adolescente em nosso país.

Sob este intuito, estamos engajados, tais como entidades outras da Sociedade Civil, na aprovação do Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente, Projeto ora em tramitação no Congresso Nacional, e que reputamos de fundamental importância para a condição de sujeitos de direito, garantida aos cidadãos brasileiros de menor idade, através da Constituição Federal de 1988.

Assim, dirigimo-nos a V. Exa., na condição de integrante da bancada cearense junto ao Congresso Nacional, para solicitar o seu apoio, no sentido de que se assegure acelerada tramitação do projeto Estatuto Nacional da Criança e do Adolescente, o que por certo contribuirá para a melhoria de suas vidas.

Receba V. Exa., em nome da equipe do NUCEPEC, os nossos agradecimentos, na certeza de contar com a sua colaboração.

Atenciosamente,

Ângela de Alencar Araripe Pinheiro
Coordenadora do NUCEPEC

Endereço/correspondência.
NUCEPEC/UFC
Departamento de Psicologia
Av. da Universidade,2762 - Benfica
Fone: (085) 2437032
60.020 Fortaleza-Ce Brasil

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.506 / 89 .
Em, 26 / 04 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

SAG 002

Deferido. Publique-se. Em 14.5.90

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL - CRIANÇA E ADOLESCENTE

Of. nº 283/90 Brasília, 10 de maio de 1.990.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a mudança de Relator Processada nesta Comissão Especial, solicito a Vossa Excelência providências, junto ao Departamento de Comissões desta Casa (Coordenação de Comissões Permanentes), no sentido de que sejam reconstituídos, com a maior brevidade possível, os Projetos de Lei constantes da Relação anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sandra Cavalcanti

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL MENOR - ADOLESCENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

A Deputada Sandra Cavalcanti, Presidente da Comissão Especial incumbida de apreciar o Projeto de Lei nº 1.506/89, que "Institui normas gerais de proteção à infância e à juventude" e outros que criam o "Estatuto da Criança e do Adolescente", fez, em 22 de novembro de 1989, a distribuição dos seguintes projetos ao Sr. Relator, Deputado Hélio Manhães: PROJETO DE LEI Nº 1.506/89, do Sr. Deputado Nelson Aguiar - que "Instituí Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude", ao qual foram anexados os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 628/83 - do Sr. Deputado Victor Faccioni - que "altera dispositivos da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras providências";

Projeto de Lei nº 75/87 - do Sr. Deputado Salim Curiati - que "altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores";

Projeto de Lei nº 1.362/88, do Sr. Deputado Francisco Dias - que "acrescenta dispositivos ao art. 29 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que Institui o Código de Menores, para o fim de conceder isenção do Imposto de Renda ao adotante, nas condições que menciona, e determina outras providências";

Projeto de Lei nº 1.619/89 - do Sr. Deputado Victor Faccioni - que "acrescenta parágrafo ao artigo 62 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores -, permitindo viagem de maiores de 16 anos sem autorização dos responsáveis";

Projeto de Lei nº 1.765/89 - da Sra. Deputada Márcia Kubitschek - que "Institui o novo Código de Menores, em face do que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal";

Projeto de Lei nº 2.079/89, da Sra. Deputada Sandra Cavalcanti - que "Define a instituição de adoção, estabelece exigências e cria as normas e processos para a sua efetivação";

Projeto de Lei nº 2.264/89 - do Sr. Deputado Francisco Amaral - que "Altera a redação do art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores;

Projeto de Lei nº 2.526/89 - do Sr. Deputado Antoniocarlos Mendes Thame - que "Prescreve normas tendentes a estimular a guarda e a adoção

de menores

Projeto de Lei nº 2.584/89 - do Sr. Deputado Hélio Rosas - que "Institui o Código de Menores";

Projeto de Lei nº 2.734/89 - do Sr. Deputado Mendes Botelho - que "Altera item II e acrescenta item III ao §1º do artigo 62 da Lei nº ... 6.697, de 10 de outubro de 1979, que Institui o Código de Menores";

Projeto de Lei nº 2.742/89 - do Sr. Deputado Mendes Botelho - que "Modifica o artigo 63 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores;

Projeto de Lei nº 3.142/89, do Sr. Deputado Gandi Jamil - que "Altera artigos do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979".

Remetido em 7.2.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - CRIANÇA E ADOLESCENTE

Distribuição de Projetos

A Deputada Sandra Cavalcanti, Presidente da Comissão Especial incumbida de apreciar o Projeto de Lei nº 1.506/89, que "Institui normas gerais de proteção à Infância e à Juventude" e outros que criam o "Estatuto da Criança e do Adolescente", fez, em 6 de março de 1.990, a distribuição ao Senhor Relator , Deputado Hélio Manhães, dos seguintes projetos, apensados ao de nº 1.506/89.

- Projeto de Lei nº 4.371/89, do Sr. Deputado Gandi Jamil, que "Regula o artigo 203, inciso II da Constituição Federal";

- Projeto de Lei nº 4.517/89, do Senhor Deputado Francisco Amaral, que "Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 30 de maio de 1990

À COMISSÃO ESPECIAL QUE " INSTITUI NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" E OUTROS QUE CRIAM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no 5.172/90, solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de lei nº 1.506/89 ao de nº 5.172/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamenta assinada.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM ___/___/___

(Secretário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 AGO 17 23 00 023564

COMUNICAÇÕES
SEDM

SM/Nº 270

Em 21 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 193, de 1989, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 22 / 08 /90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 22/08/90
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/LM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12 JUL 16 17 018539
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 246

Em 12 de julho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com destaque para restabelecimento do texto original dos arts. 8º, 26 e 150, e da Seção I do Capítulo II do Livro II, o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 193, de 1989, no Senado Federal (nº 5.172, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 01/08/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
01/08/90
Secretário-Geral da Mesa

JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado 28.6.90

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 5.172, de 1990 (do Senado Federal), que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990

PSDB

PDT

PTB

PRP

PT

PDS-MG

PMDB

PL

PT

PCB

PDT

PDS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

PROJETO DE LEI Nº 5.172/90

Discussão única do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, que institui normas gerais de proteção à infância e à juventude e outros que criam o "Estatuto da Criança e do Adolescente".

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS
ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

SE APROVADO,

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

SE REJEITADO,

EM VOTAÇÃO O PROJETO
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

Aprovados o Substitutivo da Comissão Especial, incluindo a ERRATA, e a Redação Final; ao Senado Federal.

Em 28.6.90

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO AO PARECER DA DEPUTADA RITA CAMATA AO PROJETO DE LEI Nº 5.172 (do Senado Federal) QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERRATA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

Art. 92, Parágrafo único.
- Substituir a palavra "acolhimento" por **abrigo.**

Art. 94, § 1º - Substituir a palavra "acolhimento" por **abrigo.**

Art. 97 - onde se lê "artigo 91",leia-se **"artigo 94"**

Art. 112 - onde se lê "art. 100", leia-se **"artigo 101"**

Art. 113 - onde se lê "artigos 110 e 111", leia-se **"artigos 99 e 100"**

Art. 114 - onde se lê "incisos II a VII", leia-se **"incisos II a VI"**

- onde se lê:

"Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria, na forma do art. 192", leia-se:

"Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade indícios suficientes da autoria."

Art. 121, § 4º - onde se lê "em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida", leia-se: **"em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida".**

Art. 123 - onde se lê "acolhimento", leia-se **"abrigo"**

Art. 127 - onde se lê "em casa de semiliberdade", leia-se "**em regime de semiliberdade"**

Art. 130 - onde se lê "autoridade judiciária", leia-se "**a autoridade judiciária"**

Art. 136, VI - onde se lê "art. 98", leia-se "**artigo 101"**

(continua)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(continuação, **ERRATA**, PL 5.172/90, do Senado Federal) .02

Art. 147 - onde se lê "art. 220", leia-se "**artigo 208**"

Art. 153 - onde se lê "Aplica-se, às multas, o disposto no artigo 226", leia-se: "**Aplica-se às multas o disposto no artigo 213**"

Art. 185, § 4º - onde se lê "equipe multidisciplinar", leia-se "**equipe interprofissional**"

Art. 198 - onde se lê "artigo 149", leia-se "**artigo 148**"

Art. 206 - onde se lê:

"Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 111,III",lei

"**Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.**"

Art. 213 - onde se lê "Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente" leia-se: "**Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**"

Art. 242 - onde se lê: "Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa"

leia-se: "**Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave**"

(retirar da linha anterior a esse trecho a expressão "se o fato não constitui crime mais grave")

Art. 260 - onde se lê: "artigos 91, parágrafo único, e 92"

leia-se: "**artigos 90, parágrafo único, e 91**"

Art. 94, VII - acrescentar: "**e os objetos necessários à higiene pessoal**"

Art. 94 - acrescentar:

"**XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.**"

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputada **RITA CAMATA**
RELATORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 1990

(Anexados o PL 1.506/89 e outros)

"Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputada **RITA CAMATA**

I - R E L A T Ó R I O

Este projeto que temos a honra de relatar representa importante exemplo de legislação com prévia discussão na sociedade, apoiado por cerca de 140 entidades ligadas à criança e ao adolescente. Foi discutido em todo o País, através de sucessivas versões e incorporação de contribuições, não apenas de juristas, juízes e procuradores, mas também de movimentos e entidades ligados aos direitos da criança e do adolescente, que desde a Constituinte vêm lutando por uma legislação moderna e justa.

Na verdade, o texto constitucional, no que se refere a essa questão específica, resultou da fusão de duas emendas populares que trouxeram ao Congresso Nacional as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo o País, e de mais de um milhão e duzentas mil crianças e adolescentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sensibilizados pela urgência de dar novo tratamento jurídico à grave questão social de nossas crianças e adolescentes, ambas as Casas do Congresso Nacional vêm se esforçando no sentido de oferecer à sociedade brasileira uma legislação à altura de suas aspirações, no mais breve espaço de tempo.

Aperfeiçoado e aprovado no Senado, este Estatuto da Criança e do Adolescente, é de autoria formal do Senador Ronan Tito. Formal porque ele foi na verdade redigido a várias mãos, e sua autoria pode ser creditada também aos movimentos sociais organizados.

Também na Câmara, a questão da criança e do adolescente provocou uma mobilização significativa, tanto do ponto de vista da atividade legiferante, quanto da participação das inúmeras entidades e organizações, governamentais e não-governamentais, que lidam com o problema.

Tramitavam nesta Casa, e encontram-se agora apensados a este, vários projetos de lei anexados ao de nº 1.506,de 1989, do Deputado Nelson Aguiar. São eles os de nºs 1.765/89, da Deputada Márcia Kubitschek, 2.264/89, do Deptuado Francisco Amaral, 2.742/89, do Deputado Mendes Botelho, 628/83, do Deputado Victor Faccioni, 75/87, do Deputado Salim Curiati, 1.362/88, do Deputado Francisco Dias, 1.619/89, do Deputado Victor Faccioni, 2.734/89, do Deputado Mendes Botelho,2.079/89, da Deputada Sandra Cavalcanti, 2.526/89, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, 2.584/89, do Deputado Hélio Rosas, e 3.142/89, do Deputado Gandi Jamil.

Assim, todos os projetos versando sobre os direitos

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS

da criança e do adolescente, que tramitavam na Câmara, alguns embora precedentes em relaçâo ao de nº 1.506/89, de autoria do Deputado Nelson Aguiar, foram a este apensados, dada a sua maior abrangência.

Vale destacar que o eminente Deputado Nelson Aguiar apresentou emenda ao Projeto de sua autoria introduzindo o texto que seria também apresentado no Senado Federal pelo Senador Ronan Tito.

Dessa forma, estamos diante de um encontro inédito de vontades políticas idênticas. Vejamos os principais pontos do Estatuto e as inovações que introduz em relação ao atual Código de Menores.

A base doutrinária sobre a qual se assenta o novo Estatuto é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesta perspectiva, propõe sua proteção integral pelo Estado, pela Sociedade, pela Família, sem qualquer tipo de discriminação, em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente aqueles contidos no artigo 227. Ao contrário do Código de Menores em vigência, que estabelece o direito tuteiar do menor, considerado objeto de medidas judiciais apenas quando em "situação irregular", a norma proposta se dirige ao conjunto da populiação infantil e juvenil do Brasil. Vale dizer, à quase metade da população do País.

Coerente com os dispositivos constitucionais que elegem a criança e o adolescente como segmento social de absoluta prioridade, o Estatuto em exame propõe a efetivação de uma política social que lhes assegure proteção especial prevendo inclusive a destinação privilegiada dos recursos públi-

cos. Define ainda um conjunto de medidas, governamentais e não governamentais, ao nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que asseguram o atendimento às necessidades da criança e do adolescente através de:

I - políticas sociais básicas (educação, saúde e outras, que são direitos de todos e dever do estado);

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como identificação e localização de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos princípios básicos da municipalização do atendimento e da participação da cidadania (arts. 227, 203 e 204, CF), por meio de suas entidades representativas, tanto na formulação como no controle das ações em todos os níveis. Para isso são previstos conselhos municipais, estaduais e nacional, paritários e com funções deliberativas, bem como fundos específicos e mecanismos de captação de recursos para o cumprimento das respectivas políticas e programas de atendimento.

Prevê-se, ainda, Conselhos Tutelares, órgãos administrativos, permanentes e autônomos, compostos por pessoas

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÕES ESPECIAIS

indicadas pelos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente.

Encontram-se agasalhdos, portanto, os princípios de descentralização administrativa e participação comunitária, típicos das modernas democracias sociais participativas. Assim, a operacionalização das políticas sociais voltadas especificamente para a infância e a adolescência passa a ser compartilhada com a sociedade no seu nível mais local, instituindo-se no País uma verdadeira co-responsabilidade entre Estado e sociedade civil.

Cumpre destacar, ainda, o caráter socializante e educacional que o Estatuto atribui às entidades de atendimento, em seus vários regimes de trabalho, definindo detalhadamente suas atribuições e responsabilidades, e submetendo-as às diretrizes e ao controle dos conselhos municipais.

Inova também o Projeto no que se refere à atuação do Poder Judiciário, eximindo-o de atividades alheias à função judicante, tais como o atendimento às crianças e adolescentes em situação de desamparo e caréncia. Ficam, portanto, os órgãos da justiça livres para prestar serviços de forma mais rápida e eficiente naqueles casos em que sua atuação é indispensável.

O Ministério Público, coerente com suas novas atribuições constitucionais da defesa dos interesses maiores da sociedade, passa a ter, nos termos do Projeto, atuação mais ampla, participando de todas as instâncias decisórias, em todos os feitos que envolvem direitos da criança e do adolescente.

Honra-nos lembrar que, no exercício desta relatoria, sempre recebemos o apoio inestimável de vários companheiros solidários com a causa da infância e adolescência.

Verificamos tratar-se, na verdade, de uma questão que sensibiliza as pessoas, acima de qualquer interesse político-partidário.

Preocupou-nos, sobremaneira, a necessidade de transformar a prioridade afirmada pelo Estatuto em prioridade de fato, ou seja, administrativa e orçamentária. Conseguimos incluir no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de gestões junto ao Senador José Richa, como meta prioritária para 1991, as ações destinadas ao atendimento às crianças.

II - V O T O D O R E L A T O R

1. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Compete-nos, inicialmente, nos termos regimentais, apreciarmos a proposição sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de adequação financeira e orçamentária.

Com relação a essas preliminares, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, por entendê-lo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, bem como compatível financeira e orçamentariamente, com a apresentação e o acolhimento de Emendas que o aperfeiçoam em tais aspectos.

2. MÉRITO

Indiscutivelmente, o Projeto representa um notável avanço na legislação pertinente à criança e ao adolescente, instrumentalizando princípios e direitos consagrados na Constituição Federal.

Ao Projeto foram apresentadas 119 emendas, cuja apreciação individual anexamos como parte integrante deste Parecer.

Apresentamos, ainda, 20 emendas de nossa autoria, que visam basicamente corrigir aspectos de técnica legislativa e de redação.

Em conclusão, portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.172, de 1990, nos seguintes termos:

a) acolhimento total das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 108, 109, 111, 115, 116 e 117.

b) acolhimento parcial das emendas de nºs 2, 3, 6, 7, 17, 32, 37, 40, 44, 48, 52, 78, 112 e 119.

c) rejeição das emendas de nºs 11, 14, 15, 27, 33, 36, 38, 39, 42, 43, 45, 46, 47, 54, 61, 62, 63, 80, 81, 92, 93, 94, 95, 98, 102, 103, 107, 110, 113, 114 e 118.

d) prejudicialidade das emendas de nºs 41, 57, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 85.

e) apresentação de vinte emendas da relatora, anexadas a este Parecer.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990

Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

/arpc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL CRIANCA-ADOLESCENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 5.172/90

A Comissão Especial incumbida de apreciar o Projeto de Lei nº 1.506/89, que "institui normas gerais de proteção à infância e à juventude" e outros que criam o "Estatuto da Criança e do Adolescente", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5.172/90 (apensados os Projetos de Lei nº ... 1.506/89, 628/83, 75/87, 1.362/88, 1.619/89, 1.765/89, 2.079/89, 2.264/89, 2.526/89, 2.584/89, 2.652/89, 2.734/89, 2.742/89, 3.142/89, 3.855/89, 4.371/89, 4.517/89, 4.632/90), nos termos do voto da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Sandra Cavalcanti, Presidente, Airton Cordeiro e Artur da Távola, Vice-Presidentes, Rita Camata, Nilson Gibson, Maria Lúcia, Hélio Rosas, Robson Marinho, Nelson Aguiar, Jorge Arbage, Benedita da Silva, Carlos Benevides, Rose de Freitas e Eduardo Jorge.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

Sandra Cavalcanti

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputada RITA CAMATA
Relatora

SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

T Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2o. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3o. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4o. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convi-

vência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5o. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6o. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

T Í T U L O I I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7o. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8o. É assegurado à gestante, à parturiente e à nutriz, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, nos diferentes níveis segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2o. A parturiente será atendida preferencialmente

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9o. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1o. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2o. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualifica-

ções, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1o. Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2o. Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1o. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2o. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3o. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito,

inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III
Da tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV
Da adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1o. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2o. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4o. grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1o. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2o. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3o. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4o. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5o. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1o. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2o. Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1o. O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da

constituição do vínculo.

§ 2o. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1o. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2o. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3o. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4o. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5o. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6o. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5o., caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1o. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2o. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1o. O candidato deverá comprovar, mediante docu-

mento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2o. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3o. Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4o. Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência;

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2o. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá os seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem para adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1o. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2o. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu

conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos produtos e serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o artigo 75.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1o. A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado dos pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O I I

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direiros da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

V - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comuniccará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvem programa de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-

-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissonalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem.

§ 1o. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2o. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da fiscalização das entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 91, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes

ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta;

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1o. Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2o. Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

T Í T U L O I I I

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 100, I a VI.

§ 1o. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravi-

dade da infração.

§ 2o. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3o. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 110 e 111.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII do artigo 112, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, na forma do art. 192.

Seção II

Da advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV
Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante

jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1o. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2o. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses,, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do regime de semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1o. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1o. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2o. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis (6) meses.

§ 3o. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4o. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5o. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6o. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1o. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2o. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1o. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2o. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presun-

ção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 98, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3o., inciso II da Constituição Federal;

XI - repesentar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem

tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 146.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizados sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1o. A assistência judiciária gratuita será prestada através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela

necessitarem.

§ 2o. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Do Juiz

Art. 145. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 146. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1o. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2o. A execução das medidas poderá ser delegada à

autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3o. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 147. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 220;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresenta-

ção de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 148. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1o. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2o. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 149. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 150. Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos que dispuser a legislação local, vedados o porte de arma e uso de brasões e insígnias.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 151. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 152. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 153. Aplica-se, às multas, o disposto no artigo 226.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 154. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 155. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministéiro Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 156. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 157. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 158. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 159. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 160. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cindo) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1o. Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2o. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 161. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1o. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2o. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifes-

tando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 162. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 163. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 164. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 165. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 166. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 167. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 168. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guada poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no artigo 35.

Art. 169. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no artigo 32, e, quanto à adoção, o contido no artigo 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 170. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 172. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no artigo 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os intrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 173. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permancer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 174. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1o. Sendo impossível a apresentaçãoo imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2o. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 175. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 176. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 178. Apresentado o adolescente, o representan-

te do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, que será imediata e informalmente ouvido, bem como, sendo possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 179. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministéio Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 180. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1o. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2o. Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 181. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1o. A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2o. A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 182. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 183. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo.

§ 1o. O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2o. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3o. Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4o. Estando o adolescente internado será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 184. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1o. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2o. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 185. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1o. Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2o. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3o. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4o. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas

as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representate do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 186. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 187. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 188. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 189. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1o. Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2o. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI
Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 190. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 191. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 192. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1o. Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2o. Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3o. Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4o. A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 193. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1o. No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2o. Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 194. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 195. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 196. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidadee do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 197. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 198. Contra as decisões proferidas com base no artigo 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 199. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 200. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV - promover, de ofício ou por soliciação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98.

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3o., inciso II, da Constituição Federal.

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilíctos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, emqualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1o. A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2o. As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3o. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se

encontre criança ou adolescente.

§ 4o. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5o. Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 201. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerir diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 202. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 203. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 204. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 205. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 206. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 111, III.

§ 1o. Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2o. A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3o. Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 207. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos asssequrados à criança e ao adolscente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 208. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 209. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1o. Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2o. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 210. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 211. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1o. Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2o. Contra atos ilegais o abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 212. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1o. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação

prévia, citando o réu.

§ 2o. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3o. A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 213. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1o. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em jultado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 214. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 215. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 216. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 217. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4o. do artigo 20 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 218. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 219. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação

civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 220. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 221. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que jular necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1o. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2o. Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3o. Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4o. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5o. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 223. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 224. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 225. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 226. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 227. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 228. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecmento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 230. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 231. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1o. Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2o. Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3o. Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 233. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 237. Prometer ou efetivar a entrega de filho

ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 238. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 239. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva o película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 240. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 244. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 245. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1o. Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2o. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 247. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 248. Descumprir, dolosa ou culposamente, os

deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 249. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecmento por até 15 (quinze) dias.

Art. 250. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referênca, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 251. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 253. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 254. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de

referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 255. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, em caso de reincidênca, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 257. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidênca a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 88 e ao que estabelece o Título V, do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 259. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1o. As deduções a que se refere este artigo não

estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2o. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3o., VI, da Constituição Federal.

Art. 260. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 91, parágrafo único, e 92 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 261. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 262. O Decreto-lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121. .....

§ 4o. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129. .....

§ 7o. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4o.

§ 8o. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5o. do artigo 121.

3) Art. 136. .....

§ 3o. Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213. .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

5) Art. 214. .....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 263. O artigo 102 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102. .....

6o.) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 264. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 266. Revogam-se as Leis nos. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora

Disco 33
Arruda

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.172-A, DE 1990

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.172-A, de 1990, do Senado Federal (nº 193, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção,à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, à parturiente e à nutriz, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, nos diferentes níveis segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das

crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alu-

de o art. 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta

o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, po-

dendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimantos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24 desta lei.

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velhos do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados

poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo 15 (quinze) dias, para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando acima de 2 (dois)

anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º desta lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 desta lei.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agencia especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, prepa-

ro para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transpor-

te, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Pùblico estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO
E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá os seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - É assegurada bolsa de aprendizagem para adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
Seção I
Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apre-

sentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que even-

tualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos produtos e serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 75 desta lei.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado dos pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O I I

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Es-

tados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

V - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
Seção I
Disposições gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva loca-

lidade.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvem programa de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimeto personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programa de

internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente interna-

do sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da fiscalização das entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 desta lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus di-

rigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 desta lei, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito

à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, deve ser condiderada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 desta lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à

pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, desta lei.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100 desta lei.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas no art. 112, incisos II a VI, desta lei, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 desta lei.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade indícios suficientes da autoria.

Seção II
Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III
Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV
Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à

escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção V
Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º -A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art.119 - incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e asistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI
Do regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio a-

berto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assitida.

§ 5º -A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de hi-

giene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais,esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança:

CAPÍTULO V
DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o

reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do patrio poder.

Parágrafo único - na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus tratos,

opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município.

Art. 134 - A Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII, do art. 101 desta lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 146 desta lei.

CAPÍTULO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142 - Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autori-

dade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Seção I
Do Juiz

Art. 145 - A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 146 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultanea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 147 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a ado-

lescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 208 desta lei;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 desta lei, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação,ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registro de nascimento e óbito.

Art. 148 - Compete à autoridade judiciária discipli-

nar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão:

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II
Dos serviços auxiliares

Art. 149 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da

Infância e da Juventude.

Art. 150 - Aos agentes de proteção da infância e da Juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos que dispuser a legislação local, vedados o porte de arma e uso de brasões e insígnias.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Disposições gerais

Art. 151 - Aos procedimetos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 152 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 153 - Aplica-se às multas o disposto no art. 213 desta lei.

Seção II
Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 154 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 155 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 156 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 157 - O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 158 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a presentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 159 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 160 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária

poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 161 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 162 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III
Da destituição da tutela

Art. 163 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 164 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 165 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 166 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 167 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 168 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35 desta lei.

Art. 169 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32 e, quanto à adoção, o contido no art. 47 desta lei.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 170 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 172 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no art. 106, parágrafo único e art. 107 desta lei, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 173 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoriade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 174 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguarda-

rá a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 175 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatemente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 176 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade, ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, que será imediata e informalmente ouvido, bem como, sendo possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 179 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para apli-

cação de medida sócio-educativa.

Art. 180 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 181 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 182 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 183 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da interna-

ção, observado o disposto no art. 108, parágrafo único desta lei.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 184 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123 desta lei, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 185 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui

advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo deterrminar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 186 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 187 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 188 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 189 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízdo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 190 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 191 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 192 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a auto-

ridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 193 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá inicio por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 194 - O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se

incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 195 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 196 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 197 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes aadptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a coferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 198 - Contra as decisões proferidas com base no art. 148 caberá recurso de apelação.

Art. 199 - As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 200 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relati-

vos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98 desta lei;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição Federal e esta lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 201 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 202 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 203 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 204 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 205 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na

solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 206 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 207 - Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição Federal e pela lei.

Art. 208 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência dos Tribunais Superiores.

Art. 209 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dis-

pensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que trata esta lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 210 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 211 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 212 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente-

mente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 213 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 214 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 215 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 216 - Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 217 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 218 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 219 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 220 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 221 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior

do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 223 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 224 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 225 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 226 - Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 227 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 228 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 230 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 231 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 233 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 237 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 238 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 239 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 240 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 244 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 245 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes dos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 247 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, inde-

pendentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 248 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de rencidência.

Art. 249 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 250 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 251 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de

referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 253 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 254 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 255 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 257 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou so-

bre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 desta lei e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 259 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 260 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 261 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 262 - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 121 - .....

.....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (qua-

torze) anos."

2) "Art. 129 - .....

.....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 121.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121."

3) "Art. 136 - .....

.....

§ 3º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

4) "Art. 213 - .....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

5) "Art. 214 - .....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 263 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - .....

.....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 264 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividadses e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Art. 266 - Revogam-se as Leis nºs. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de junho de 1990

Relator

Ofício/PS/GSE-141 /90 Brasília, 29 de janeiro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 193, de 1990 dessa Casa (nº 5.172 na Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.172- , de 1990, do Senado Federal (nº 193, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção,à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, à parturiente e à nutriz, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, nos diferentes níveis segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das

crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alu-

de o art. 22.

Seção II - Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta

o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II
Da Guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, po-

dendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III
Da tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimantos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24 desta lei.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velhos do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados

poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo 15 (quinze) dias, para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando acima de 2 (dois)

anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º desta lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 desta lei.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agencia especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, prepa-

ro para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitados por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transpor-

te, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Pùblico estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá os seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - É assegurada bolsa de aprendizagem para adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
Seção I
Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apre-

sentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que even-

tualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos produtos e serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 75 desta lei.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 - de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 - de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado dos pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

L I V R O I I

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Es-

tados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

V - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
Seção I
Disposições gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva loca-

lidade.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvem programa de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimeto personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programa de

internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente interna-

do sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II
Da fiscalização das entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 desta lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus di-

rigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 desta lei, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito

à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, deve ser condiderada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 desta lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à

pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, desta lei.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100 desta lei.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas no art. 112, incisos II a VI, desta lei, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 desta lei.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade indícios suficientes da autoria.

Seção II
Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III
Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV
Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à

escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º -A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art.119 - incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e asistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio a-

berto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - a medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII
Da internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assitida.

§ 5º -A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de hi-

giene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais,esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança:

CAPÍTULO V
DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o

reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do patrio poder.

Parágrafo único - na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus tratos,

opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município.

Art. 134 - A Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII, do art. 101 desta lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 146 desta lei.

CAPÍTULO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142 - Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autori-

dade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Seção I
Do Juiz

Art. 145 - A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 146 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultanea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 147 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a ado-

lescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 208 desta lei;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 desta lei, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação,ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registro de nascimento e óbito.

Art. 148 - Compete à autoridade judiciária discipli-

nar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão:

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II
Dos serviços auxiliares

Art. 149 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da

Infância e da Juventude.

Art. 150 - Aos agentes de proteção da infância e da Juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos que dispuser a legislação local, vedados o porte de arma e uso de brasões e insígnias.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Disposições gerais

Art. 151 - Aos procedimetos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 152 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 153 - Aplica-se às multas o disposto no art. 213 desta lei.

Seção II
Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 154 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 155 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 156 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 157 - O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 158 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a presentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 159 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 160 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária

poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 161 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 162 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III
Da destituição da tutela

Art. 163 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Seção IV
Da colocação em família substituta

Art. 164 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 165 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 166 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, .determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 167 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 168 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35 desta lei.

Art. 169 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32 e, quanto à adoção, o contido no art. 47 desta lei.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 170 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 172 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no art. 106, parágrafo único e art. 107 desta lei, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 173 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoriade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 174 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguarda-

rá a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 175 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatemente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 176 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade, ou que impliquem risco a sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, que será imediata e informalmente ouvido, bem como, sendo possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 179 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para apli-

cação de medida sócio-educativa.

Art. 180 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 181 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 182 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 183 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da interna-

ção, observado o disposto no art. 108, parágrafo único desta lei.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 184 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123 desta lei, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 185 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui

advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo deterrminar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 186 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 187 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 188 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 189 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízdo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI
Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 190 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 191 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 192 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a auto-

ridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII
Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 193 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá inicio por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 194 - O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se

incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 195 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 196 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 197 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes aadptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a coferência e o concerto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 198 - Contra as decisões proferidas com base no art. 148 caberá recurso de apelação.

Art. 199 - As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 200 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relati-

vos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98 desta lei;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição Federal e esta lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 201 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 202 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 203 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 204 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 205 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na

solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 206 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 207 - Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição Federal e pela lei.

Art. 208 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência dos Tribunais Superiores.

Art. 209 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dis-

pensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que trata esta lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 210 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 211 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 212 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente-

mente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 213 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 214 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 215 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 216 - Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 217 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 218 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 219 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 220 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 221 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior

do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 223 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 224 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 225 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 226 - Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 227 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 228 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 230 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 231 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 233 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 237 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 238 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 239 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 240 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 244 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 245 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes dos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 247 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, inde-

pendentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 248 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de rencidência.

Art. 249 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 250 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 251 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de

referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 253 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 254 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 255 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 256 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 257 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou so-

bre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 desta lei e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 259 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 260 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 261 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 262 - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 121 - .....

.....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (qua-

torze) anos."

2) "Art. 129 - .....

.....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 121.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121."

3) "Art. 136 - .....

.....

§ 3º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos."

4) "Art. 213 - .....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

5) "Art. 214 - .....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos."

Art. 263 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - .....

.....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 264 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Art. 266 - Revogam-se as Leis nºs. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990

× José Genoíno

Aviso nº 1.021-AL/SG.

Em 13 de julho de 1 990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 538

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Brasília, em 13 de julho de 1 990.

F. Collor

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreen-

de:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de

discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o ado-

tado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constuitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para ins-

truir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos

pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e

execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolecentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
c) esteja irregularmente constituída;
d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII - participação na vida da comunidade local;
VIII- preparação gradativa para o desligamento;
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade,higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII- manter programàs destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da

comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:
a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:
a) advertência;
b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta

Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo

dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à

jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor

participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolecente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada

a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de :

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a auto-

ridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;
b) as peculiaridades locais;
c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de freqüência habitual ao local;
e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providênicas necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts.106, parágrafo único e 107, deverá :

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Minis-

tério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor,

sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, à autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no

art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de criançase adolescentes nas hipotecas do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus", em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao

adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências,usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art.208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à pro-

teção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe infor

mações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunica-

ção à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:
Pena - reclusão de um a cinco anos.
§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:
Pena - reclusão de dois a oito anos.
§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:
Pena - reclusão de quatro a doze anos.
§ 3º - Se resultar morte:
Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus orgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121 - .....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 - .....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 - .....

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 - .....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 - .....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - .....

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1 990; 169º da Independência e 102º da República.

F. Collor

Sancionado. Em 13/07/90

f. Collor -

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuizo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da familia, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das politicas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de politicas sociais públicas que permitam o

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida politica, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxilio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade fisica, psiquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção.I

Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por familia natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalissimo, indisponivel e imprescritivel, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28 - A colocação em familia substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação juridica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possivel, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em familia substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em familia substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em familia substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissivel na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência juridica, incentivos fiscais e subsidios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É reciproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º -O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de oficio ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em lingua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saida do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercicio da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municipios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuizo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes principios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compativel com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercicio das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze de anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento fisico, psiquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabiliade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercicio de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos principios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa fisica ou juridica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissorasde rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolecentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo unico - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcóolicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contigua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art.85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A politica de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

Art. 87 - São linhas de ação da politica de atendimento:

I - politicas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolecentes desaparecidos;

V - proteção juridico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da politica de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os niveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas especificos, observada a descentralização politico-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhosdos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações fisicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possivel, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços,

sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capitulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituidas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vinculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese de inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüencia e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TITULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no minimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercicio efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) reqùisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPITULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPITULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições gerais

. Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b)conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo:

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os principios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frenqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possivel, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos especificos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituidos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em familia substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de oficio ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possivel, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capitulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuizo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossivel, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossivel a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial

especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indicios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veiculo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possivel, de seus pais ou responsável, vitima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Policias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituida da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuizo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as caracteristicas definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossivel a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, à autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuizo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá inicio mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juizo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e; para instrui-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela policia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, pericias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII - Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus", em qualquer juizo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juizo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabivel;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compativeis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercicio da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que

cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, pondendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituido, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituidas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de titulo executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissiveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capitulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa juridica no exercicio de atribuições do Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compativel com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigivel do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo municipio.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capitulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuizo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravissima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em beneficio de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercicio de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou pelicula cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explicito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explicito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psiquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artificio, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuido pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento de estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuizo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de multa reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adapatação de seus órgãos às diretrizes da politica de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adapatação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física:

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estatuais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-Lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121 - .....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 - .....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 - .....

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 - .....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 - .....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - .....

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nos. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE JULHO DE 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ANEXOS:

PL 0075/87 2.734/8
PL 0628/83 2526/89
PL 1362/88
PL 1619/89
PL 1765/89
PL 2079/89
PL 2264/89
PL 2584/89
PL 2742/89
PL 3142/89
PL 3855/89
PL 2652/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON AGUIAR)

ASSUNTO: PRO

Institui Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude.

DESPACHO: CONST. E JUSTICA

À Com. de Justiça e Redação em 27 de março de 19 89

PROJETO N.º A.506 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Campos Neto - /hi, em 4/4 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Hélio Manhães - Relator da Com. Esp. Criança e Adolescente, em 19

O Presidente da Comissão Especial Criança e Adolescente - Davi de Carvalho

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Caixa: 194
Lote: 66
PL Nº 1506/1989
554

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: